

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE PERNAMBUCO

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA

**O RECONHECIMENTO LEGAL DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA NA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Recife
2018

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA

**O RECONHECIMENTO LEGAL DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA NA EXPERIÊNCIA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Vanessa Alexandra de Melo Pedroso

Coorientador: Profa. Dra. Maria Luiza Ramos Vieira Santos

Recife
2018

C575r

Cintra, Graciliano de Souza

O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco / Graciliano de Souza Cintra, 2018.

152 f. : il.

Orientadora: Vanessa Alexandra de Melo Pedroso

Coorientadora: Maria Luiza Ramos Vieira Santos

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco.

Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito.

1. Direito de família. 2. Direitos fundamentais. 3. Registro civil.
4. Adoção. I. Título.

CDU 347.6

Ficha catalográfica elaborada por Mércia Maria R. do Nascimento – CRB-4/788

Este trabalho é dedicado à minha esposa, Mônica, que mais do que incentivadora, foi grande companheira no curso desta jornada. Dedico também aos meus pais, Antônio Francisco e Elaine, e à minha avó Eulina (in memoriam). Sem vocês, eu não teria chegado até aqui.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço à minha esposa, Mônica, pelo incentivo, companheirismo, dedicação, paciência e amor que me foi despendido durante este desafio.

Agradeço aos meus pais, Antônio Francisco e Elaine, e aos meus sogros, José Carlos e Maria José, pelo suporte e incentivo.

Às minhas orientadoras, Vanessa Pedroso e Maria Luiza Ramos, pelos conselhos e orientação.

A todos os meus professores, em especial a Marcelo Labanca, que sempre foi um grande incentivador e orientador.

Aos meus sócios Luciano Ferreira Filho e Igor Garcez, pelo suporte, incentivo e compreensão.

A todos os colegas que junto comigo enfrentaram esta jornada, compartilhando as dificuldades e conhecimento.

Aos amigos, em especial a João Rodolfo Lima e Felipe Torres, e aos meus primos, Riobaldo Cintra e Guilherme Cintra Guimarães, que me incentivaram a encarar o desafio.

Agradecimento especial a todos os servidores, oficiais de registro de civil e juízes que auxiliaram na pesquisa de campo, o que faço na pessoa do juiz Clicério Bezerra, que além de ser uma inspiração, sempre estive à disposição para contribuir com o trabalho.

Aos juízes corregedores, Marcos Vinícius Donato, Layete Jatobá e Sérgio Paulo, pelo pronto atendimento aos pedidos de auxílio para realização da pesquisa.

Para Fazer um Soneto

*Tome um pouco de azul, se a tarde é
clara,
e espere um instante ocasional
neste curto intervalo Deus prepara
e lhe oferta a palavra inicial
Ai, adote uma atitude avara
se você preferir a cor local
não use mais que o sol da sua cara
e um pedaço de fundo de quintal*

*Se não procure o cinza e esta vagueza

das lembranças da infância, e não se apresse
antes, deixe levá-lo a correnteza*

*Mas ao chegar ao ponto em que se tece
dentro da escuridão a vã certeza
ponha tudo de lado e então comece.
(Carlos Pena Filho)*

Resumo

O Direito das Famílias passou por um processo de ressignificação na Pós-Modernidade, principalmente, em decorrência da colocação dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana no centro radiante do ordenamento jurídico. Como consequência deste Novo Direito das Famílias, surge a figura do filho socioafetivo, que é aquele que não possui laço biológico com seu pai ou sua mãe, mas que se une a eles através da afetividade, decorrente do estado de filiação. A partir do ano de 2013, 5 (cinco) Estados da Federação passaram a possibilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária, vindo no final do ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a regulamentar a matéria no âmbito nacional, por meio do Provimento 63. Este trabalho, possui como objetivos específicos analisar a figura do filho socioafetivo, verificar qual a proporção entre os reconhecimentos de filiação socioafetiva voluntários e os litigiosos, identificar dentre os reconhecimentos voluntários, em qual proporção se promove o reconhecimento pela via judicial e pela via cartorária, e analisar se o Provimento 63 do CNJ poderá facilitar o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária. Será realizada uma pesquisa qualitativa, através de revisão bibliográfica, e quantitativa, coletando-se dados nas Varas de Família, no 2º Vara da Infância e Juventude, e nos Cartórios de Registro Civil da Capital.

Palavras Chave: Filiação socioafetiva; Direito Fundamentais; Novo Direito das Famílias; Pós-Modernidade; Registro Civil.

Abstract

Families Law has been submitted to a process of re-signification in Post-Modernity, due mainly to the central role played by Human Rights and Human Dignity in contemporary legal systems. As a consequence of the so-called “New Law of Families”, the concept of socio-affective children comes into play in order to legally describe those child-parent relations which are entirely based on affectivity and do not trace back to any biological bond. As of the year 2013, 5 (five) Federal States began to enable socio-affective child recognition by public notaries, at the end of 2017 the Brazilian National Justice Counsel regulated the subject with the Directive 63. This work has a specific objectives the concept of socio-affective children, verifies the proportion between voluntary and litigation socio-affective parenthood recognition, identifies among the voluntary cases in which proportion does it happen via notaries offices and via litigation, and also analyses if Directive 63 can facilitate the recognition via notaries office. A qualitative research will be conducted via bibliographic review and a quantitative research collecting data from Family Courts, 2^o Children and Youth Court and on Notaries of Civil Records of the Capital.

Keywords: Socio-Affective Children; Fundamental Rights; New Law of Families; Post-Modernity; Civil Registration.

Lista de ilustrações

Figura 1 – Formulário 1	127
Figura 2 – Formulário 2	128
Figura 3 – Formulário 3	129
Figura 4 – Formulário 4	130
Figura 5 – Formulário 5	131
Figura 6 – Formulário 6	132
Figura 7 – Formulário 7	133
Figura 8 – Formulário 8	134
Figura 9 – Formulário 9	135
Figura 10 – Formulário 10	136
Figura 11 – Formulário 11	137
Figura 12 – Formulário 12	138
Figura 13 – Formulário 13	139
Figura 14 – Certidão do Cartório do Primeiro Distrito	141
Figura 15 – Cartório do Segundo Distrito	142
Figura 16 – Certidão do Cartório do Terceiro Distrito	143
Figura 17 – Certidão do Cartório do Quarto Distrito	144
Figura 18 – Certidão do Cartório do Quinto Distrito,	145
Figura 19 – Certidão do Cartório do Sexto Distrito	146
Figura 20 – Certidão do Cartório do Oitavo Distrito	147
Figura 21 – Certidão do Cartório do Décimo Distrito	148
Figura 22 – Certidão do Cartório do Décimo Distrito	149
Figura 23 – Certidão do Cartório do Décimo Quarto Distrito	150
Figura 24 – Certidão do Cartório do Décimo quinto Distrito	151

Lista de gráficos

Gráfico 1 – Processo por Vara	109
Gráfico 2 – Processos Litigiosos x Consensuais	110
Gráfico 3 – Fase do Processo	110
Gráfico 4 – Resultado da Ação	111
Gráfico 5 – Autores	111
Gráfico 6 – Réus	112
Gráfico 7 – Entrevistos X Post Mortem	112
Gráfico 8 – Processo de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva	113
Gráfico 9 – Multiparentalidade	113
Gráfico 10 – Reconhecimentos Voluntários	114

Lista de abreviaturas e siglas

ADFAS	Associação de Direito de Família e Sucessões
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANOREG	Associação de Notários e Registradores
ARPEN	Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CR	Constituição da República
DNV	Documento de Nascido Vivo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LRP	Lei de Registros Públicos
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RE	Recurso Extraordinário
RIPSA	Rede Interagencial de Informações para a Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Sumário

1	INTRODUÇÃO	12
2	EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO DIREITO PRIVADO	15
2.1	Dos Direitos Humanos em sua origem	16
2.2	Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade	18
2.3	O reconhecimento da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais	21
2.4	O Novo Direito Privado	22
3	DA FAMÍLIA TRADICIONAL ÀS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS .	28
3.1	A família tradicional	28
3.2	Sopros de mudança	32
3.3	O Direito das Famílias e a Constituição Cidadã	34
3.4	O Afeto como formador das relações familiares	35
3.5	As famílias contemporâneas	37
4	FILIAÇÃO	41
4.1	Evolução histórica	42
4.2	A filiação Pós-Constituição de 1988	48
4.3	Classificação	53
4.3.1	Filiação Jurídica	54
4.3.2	Filiação Biológica	57
4.3.3	Filiação Socioafetiva	60
5	FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	61
5.1	A desbiologização da parentalidade	62
5.2	Princípio da Afetividade	65
5.3	Filhos do Afeto	67
5.4	Espécies de filiação socioafetiva	69
5.4.1	(Posse de) Estado de Filho	69
5.4.2	Filho de Criação	73
5.4.3	Adoção à Brasileira	74
5.4.4	Parentesco por afinidade	76
5.4.5	Adoção	78
5.4.6	Uso de técnicas de reprodução humana assistida.	79
5.5	Filhos do Afeto e Multiparentalidade.	80
6	O RECONHECIMENTO LEGAL DA FILIAÇÃO	84

6.1	Reconhecimento voluntário	84
6.2	Procedimento de adoção	88
6.3	Investigação de paternidade	90
7	O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA CARTORÁRIA	94
7.1	Provimento 009/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco	95
7.2	Provimento 015/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará	98
7.3	Provimento 021/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão	98
7.4	Provimento 11/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina	99
7.5	Provimento 234/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas	101
7.6	Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 - CNJ	101
7.7	Provimento 63 do CNJ.	104
8	O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA EXPE- RIÊNCIA PERNAMBUCANA	106
8.1	Metodologia aplicada à pesquisa	106
8.2	Resultados encontrados	108
8.3	Análise crítica dos resultados	114
9	CONCLUSÃO	116
10	REFERÊNCIAS	120
	APÊNDICES	126
	APÊNDICE A – Formulário de pesquisa aplicados as varas de família.	127
	ANEXOS	140
	ANEXO A – Certidão de registro quantitativo de paternidade so- cioafetiva	141

1 INTRODUÇÃO

A família se transformou na Pós-Modernidade, tendo passado por um processo de ressignificação, onde os indivíduos vieram a ser o foco de proteção legal e estatal, e não mais a família como uma instituição, rígida e imutável, que tinha como seu chefe o pai, soberano do poder familiar.

O papel das mulheres, dos filhos e o próprio conceito de família foi totalmente modificado, sendo a Pós-Modernidade a Era da pluralidade, passando a serem aceitos os mais diversos tipos de arranjos familiares, com famílias sendo formadas, dissolvidas e reconstruídas. As mulheres não estão mais presas a uma vida conjugal submissa, e os filhos não mais são propriedades renunciáveis dos seus pais.

Dentre as grandes mudanças ocorridas na família, com o advento da Pós-Modernidade, uma das mais significativas é a desbiologização do laço parental, que significa que o filho não é mais entendido como o produto da conjunção carnal de duas pessoas, afastando-se o fator biológico como o critério prevalente para o reconhecimento da parentalidade.

Este trabalho possui como tema central o estudo da figura do filho socioafetivo, aquele que mesmo sem laço biológico com um de seus pais, exerce o papel de filho e está ligado ao seu pai e/ou sua mãe, por laços de afetividade, que assim como o biológico, são indissolúveis.

O Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, seguindo a tendência doutrinária, consagrou a igualdade entre os laços biológicos e socioafetivos. Algumas Corregedorias de Justiça estaduais, como a de Pernambuco, pioneira no Brasil através do Provimento 009/2013, editaram provimentos possibilitando o reconhecimento legal voluntário da filiação socioafetiva pela via cartorária.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM provocou o Conselho Nacional de Justiça - CNJ para que ele produzisse norma regulamentando a matéria em nível nacional, tendo sido editado o Provimento 63, em novembro de 2017, que regulamentou, dentre outras matérias, o reconhecimento legal voluntário da filiação socioafetiva pela via cartorária.

A presente pesquisa tem como objetivo verificar se as revogadas normas estaduais que versavam sobre o reconhecimento legal da filiação socioafetiva, pela via cartorária, estavam facilitando o reconhecimento voluntário e promovendo a desjudicialização da matéria, assim como se a nova norma, Provimento 63 do CNJ, corrige eventuais omissões das normas estaduais e amplia a possibilidade de reconhecimento pela via cartorária.

Têm-se como problemas da pesquisa as seguintes perguntas: as normas es-

taduais que versão sobre o reconhecimento legal voluntário da filiação socioafetiva, estavam promovendo a desjudicialização da matéria?; e, o Provimento 63 do CNJ será capaz de ampliar o reconhecimento pela via cartorária?

Partiu-se da hipótese de que as normas estaduais necessitavam de revisão, porquanto restringiam, de forma excessiva, o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária, tornando necessária a via judicial, e que o Provimento 63 foi uma atualização normativa benéfica para a desjudicialização da matéria.

Para responder à pergunta do trabalho, assim como testar a hipótese, foi realizada uma pesquisa exploratória, que Segundo Rui Martinho Rodrigues (2007, p. 28) é “[. . .] uma operação de reconhecimento, uma sondagem destinada à aproximação em face do desconhecido, própria das iniciativas pioneiras, quando não se têm fontes secundárias profundas, nem experiência com o objeto do estudo”.

O presente estudo pode ser classificado, também, como qualitativo-quantitativo, sendo que ao longo do trabalho foi realizada uma pesquisa qualitativa, mediante uma revisão bibliográfica, que consoante os ensinamentos de Antonio Carlos Gil (2002, p. 44) “[. . .] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Para a pesquisa de revisão bibliográfica, teve-se como marco teórico Paulo Netto Lôbo, mediante a leitura de seus trabalhos sobre o Novo Direito Privado e as famílias na Pós-Modernidade.

Inicia-se o estudo com objetivo específico de compreender, de forma ampla, a figura do filho socioafetivo, e para tal, foi necessário retomar às origens do Estado Moderno, para observar as mudanças no Direito e na sociedade que moldaram a família nos últimos quatro séculos e deu origem ao “Novo Direito das Famílias”.

No Segundo Capítulo, os Direitos Humanos serão o tema central, verificando-se como surgiram esses direitos e como eles foram alavancados ao patamar de centro da ordem jurídica. Ainda no Segundo Capítulo, serão abordadas as transformações que os Direitos Fundamentais sofreram para não mais serem direitos exclusivamente contra o Estado, mas efetivos também na esfera privada, e como este fato alterou todo o Direito, rompendo, como leciona Paulo Netto Lôbo (1999), com a antiga dicotomia do Direito em sendo Público ou Privado, transformando-se em um Direito Uno.

O Terceiro Capítulo será focado na família, analisando-se como as transformações no Direito e na sociedade, estudadas no Segundo Capítulo, moldaram o núcleo familiar e romperam com o conceito milenar de família tradicional, que na lição de Silmara Domingues Araújo Amarilla (2014, 45), possui como características ser patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonialista.

A filiação, de forma ampla, será o tema do Quarto Capítulo, vindo o Quinto Capítulo a analisar a figura do filho socioafetivo. Nestes dois capítulos, buscar-se-á

compreender os critérios utilizados para que um indivíduo possa ser identificado como filho de outro, e analisar as razões pelas quais o critério biológico não é mais, na atualidade, prevalente sobre o critério da socioafetividade.

Na segunda parte do trabalho, Capítulos 6 e 7, o estudo irá contemplar as formas de reconhecimento de filiação, e em seguida, no reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária, sendo realizada uma revisão bibliográfica, mediante a análise dos cinco provimentos estaduais que versam sobre a matéria, assim como o Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 do CNJ e o Provimento 63, também do CNJ.

No Capítulo Final do trabalho, serão apresentados os resultados da pesquisa quantitativa, sendo escolhida a capital do Estado para serem coletadas as informações de todos os Ofícios de Registro Civil, de todas as Varas de Família e Registro Civil, assim como da 2ª Vara da Infância e Juventude, em razão de ser a população de Recife maior que a de outras comarcas do Estado, havendo, desta forma, a probabilidade de existência de um maior número de pedidos de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Foi adotado o método da pesquisa *survey*, que se trata de um instrumento para a obtenção de informações quantitativas sobre um determinado grupo. Ela foi do tipo explanatório, quando a sua finalidade é testar uma teoria, ao verificar a existência de um novo fato e estabelecer suas possíveis causas. (BRYMAN, 1989)

Para a coleta dos dados das Varas de Família e Registro Civil, assim como da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, foram selecionados os processos que versavam sobre filiação socioafetiva distribuídos no mesmo período da pesquisa nos cartórios (06 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2017), sendo posteriormente aplicado um questionário no intuito de obter as características do processo e das partes.

Ao final do estudo, será realizada a análise crítica dos dados, verificando se os provimentos estaduais são capazes de promover a desjudicialização do reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, assim como se o Provimento 63 do CNJ será capaz de ampliar o reconhecimento pela via cartorária.

2 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO DIREITO PRIVADO

Para a melhor compreensão da temática central deste trabalho, faz-se necessário analisar as mudanças ocorridas no Direito que fizeram com que o Direito Civil, e em especial o Direito das Famílias, fosse completamente modificado, chegando-se ao que temos hoje como o Novo Direito das Famílias, que dá azo ao surgimento de novas figuras como o filho socioafetivo.

Este trabalho deve, então, começar pelo estudo dos Direitos Humanos, de sua origem na Modernidade e de como eles se transformaram na Pós-Modernidade, passando a modificar toda a ordem jurídica nacional e internacional.

Antes de adentrarmos propriamente no objeto de nosso estudo, faremos aqui a justificativa da terminologia adotada para o restante do trabalho. Apesar das várias nomenclaturas possíveis, utilizaremos a expressão “Direitos Humanos” para nos referirmos às normas de proteção humana na esfera internacional, enquanto a expressão “Direitos Fundamentais” será utilizada para denotar os mesmos direitos, contudo, na esfera da ordem jurídica interna, apropriando-nos, desta forma, da lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 29).

Ainda quanto às justificativas terminológicas necessárias, adotaremos a expressão “dimensões” ao invés de “gerações”, para nos referirmos à natureza dos Direitos Humanos, apesar de esta última expressão ser consagrada pela maior parte da doutrina. Justificamos a escolha da expressão “dimensões”, mais uma vez por influência de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 45), assim como de Clarissa Marques (*in* BRANDÃO, 2014, p. 152-153), pelo fato de a expressão “gerações” denotar a ideia de superação de etapas, quando na verdade não há a superação de uma etapa que vem a ser sucedida por outra, mas os direitos de uma dimensão e outra existem de forma simultânea.

Isso se dá, porque, apesar de os Direitos Humanos de primeira dimensão terem sido reconhecidos como tal, anteriormente aos de segunda e estes aos de terceira, não há sucessão, mas a incorporação de novos direitos aos já existentes, razões pelas quais preferimos a expressão “dimensões” à expressão “gerações”.

Justificadas as escolhas terminológicas, passaremos à análise da transformação dos Direitos Humanos, de sua origem até seu estágio atual, para enfrentarmos o tema da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, e como esta teoria influenciou o Direito Civil, em especial, o Direito das Famílias.

2.1 Dos Direitos Humanos em sua origem

Para a análise dos Direitos Humanos na atualidade, é necessário fazermos uma visita ao passado, procurando compreender quando e por quais razões certos direitos foram alçados à categoria de inalienáveis e inerentes a todos os seres humanos. Segundo Marcelo Neves (2005, p. 6), pode-se afirmar que os Direitos Humanos possuem seu *locus* de criação na Modernidade, apesar de a ideia de que alguns direitos, em razão de sua matéria, deveriam se sobrepor aos demais, existir desde a Antiguidade.

Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 37-39) ensina que no mundo antigo era possível observar a sacralização do homem, extraindo-se da doutrina estoica greco-romana e do Cristianismo, a tese da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens. Observa ainda o autor, que da filosofia clássica e do pensamento cristão, são extraídos os valores da Dignidade da Pessoa Humana, da liberdade e da igualdade entre homens. Por fim, leciona que o Direito Natural apenas perderia seu fundamento na religião a partir do século XVI, principalmente nos séculos XVII e XVIII, quando os ideais de liberdade, igualdade e Dignidade da Pessoa Humana passariam a independem de crença religiosa.

A ideia de igualdade entre os homens permaneceu adormecida durante toda a Idade Média, tendo a Igreja fundamentado, durante séculos, o poder absoluto do monarca, que deveria ser incontestável por ele ser ungido pelo próprio Deus, dando, destarte, sustentação ao absolutismo. A Idade Moderna é inaugurada com a Revolução Francesa que questionou o poder absoluto do rei, insurgindo-se contra a ideia de superioridade entre homens. Através da Revolução Francesa, a burguesia ascende ao poder como nova classe dominante, pregando liberdade e igualdade entre os homens, contrapondo-se à ideia de superioridade do monarca.

Na lição de Costas Douzinas (2009, p. 19), os Direitos Humanos foram utilizados pela burguesia como armas ideológica e política na luta contra a monarquia, tendo o movimento humanista servido de bandeira para a nova classe ascendente. Nas palavras do autor, os Direitos Humanos são “o cumprimento da promessa do Iluminismo de emancipação e autorrealização”.

O surgimento dos Direitos Humanos, então, está intimamente ligado à Revolução Francesa, à Modernidade e ao processo de ascensão da burguesia. O inimigo a ser combatido era o monarca, sendo que a noção de ele ser superior porque ungido por um ser divino teve que ser combatida, sendo trocada pela noção de igualdade entre homens, que possuíam direitos mínimos inalienáveis, tendo, assim, a ascensão da burguesia como nova classe dominante, inaugurado a Idade Moderna.

A Modernidade, então, é marcada pelo questionamento ao *ancien régime* e seus preceitos, sendo que os Direitos Humanos serviram a este propósito de justificar

a liberdade contra a tirania e a igualdade entre os homens, rompendo com a ideia de superioridade do rei. Surgem neste período as Constituições, para evitarem o arbítrio dos governantes, que passaram a ter poderes limitados. Nesse intuito, Montesquieu formulou a teoria tripartida dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) pensando que esta divisão permitiria o equilíbrio de forças e impediria o abuso de poder pelos governantes (SORTO, 2004, p. 85).

Para que o projeto de liberdade burguês fosse consolidado, era necessário combater a monarquia para além do território francês, como explica David Sánchez Rubio (2014). Segundo o autor, os ideais libertários, antiabsolutistas, foram propagados por toda a Europa. A burguesia retirava sua força e sustento do comércio, sendo que para garantir a circulação de mercadorias, era vital que um burguês fosse tratado da mesma forma em toda a Europa, sendo que garantias atinentes à liberdade deveriam ser universalizadas, possuindo os Direitos Humanos papel fundamental neste processo expansionista, enquanto ideia universal.

O sucesso do projeto burguês inaugura o Estado Moderno, que possuía como valores máximos a liberdade e a igualdade entre os homens. Ao Estado foram impostos limites de atuação, sendo ele visto com desconfiança, passando o Mercado a ser o grande regulador das relações sociais. Contudo, conforme lição de André Rufino Vale (2004, *et al*), o primeiro Estado Moderno, o Estado Liberal de Direito, sofreu questionamentos por não concretizar as promessas de igualdade para além da burguesia. Apesar de existir uma igualdade formal, o burguês, detentor do capital, passou a explorar a classe operária, principalmente após a Revolução Industrial, com longas jornadas de trabalho, salários baixos e condições laborais insalubres. Ainda segundo o autor, a classe proletária, influenciada, principalmente, pela doutrina Marxista, passou a reivindicar a presença do Estado para que fossem garantidas a ela condições mínimas de respeito à sua dignidade e sobrevivência, entrando o Estado Liberal de Direito em crise, surgindo-se, como consequência, o Estado Social de Direito.

O Estado Social surge como reação ao Estado Liberal, que garantia apenas uma igualdade formal, sendo questionada a filosofia abstencionista do Estado, que restava inerte quanto às demandas por igualdade material (VALE, 2004, p. 42-43). Influenciada pelos graves problemas sociais decorrentes da industrialização, e pelas doutrinas socialistas, a sociedade exigiu do Estado uma postura ativa para a promoção da justiça social, cobrando que este viesse a ser o promotor do bem-estar (SARLET, 2015, p. 46-47), passando o Estado a ser encarado como “potência ativa e eventualmente amiga” na promoção de direitos sociais (VALE, 2004, p.48), mudando-se, destarte, radicalmente a forma de se encarar o Estado que não mais era visto com desconfiança pelo proletariado, mas como possível promotor de direitos.

Podemos observar, então, que os Direitos Humanos possuíam, em seu nasce-

douro, preocupação precípua com a liberdade – igualdade apenas formal –, sendo que a não intervenção estatal permitiu que os detentores dos meios de produção pudessem explorar e marginalizar a mão de obra do proletariado, vindo este grupo a clamar por direitos básicos como saúde, habitação, educação, cultura, seguridade social, entre outros (VALE, 2004, p. 45).

Os novos direitos decorrentes deste movimento social que inaugurou um novo modelo de Estado, o Estado Social de Direito, estão intimamente ligados à ideia de igualdade material. Essa transformação histórica dos Direitos Humanos é chamada pela doutrina de gerações, ou dimensões, de direitos, sendo os direitos de primeira dimensão ligados à fase liberal e os de segunda dimensão ligados aos concretizados por meio do Estado Social (SARLET, 2015, p. 45).

Os direitos sociais, de segunda dimensão, foram incorporados às Constituições, passando o Estado a assumir este novo papel de promotor perante a sociedade, vindo a intervir ativamente na vida social e na economia, remodelando as instituições públicas e privadas, de modo que o Estado se ocupou de garantir, destarte, não apenas uma igualdade formal, mas sim, uma igualdade material (VALE, 2004, p. 46-47).

André Rufino do Vale (2004, p.49-50), sobre a desconstrução do modelo liberal - que modificou o paradigma de Direitos Humanos, retirando sua função meramente de proteção do indivíduo perante o Estado - analisa que esta mudança: “Trata-se do ponto de mutação mais importante ao longo da história de afirmação dos direitos fundamentais, surgindo daí a obrigatoriedade desses direitos também no âmbito das relações privadas”. Os Direitos Fundamentais não seriam mais direitos oponíveis apenas ao Estado, mas também direitos a serem concretizados pelo Estado.

Os Direitos Humanos surgem como flâmula a ser defendida pelos revolucionários setecentistas, e moldam o Estado Moderno, que em um primeiro momento fora baseado na abstenção do Estado, sendo os Direitos Humanos a garantia dos homens livres e iguais contra um tirano. Contudo, o Estado Liberal apenas trouxe a igualdade para um pequeno grupo, sendo que a tão professada igualdade para todos os homens, não passou de uma igualdade formal, vindo a opressão ao homem não mais de um tirano (o monarca), mas de vários, tendo a situação de degradação do proletariado se agravado com a Revolução Industrial, passando-se por um movimento de reivindicação de proteção estatal contra as práticas de exploração da burguesia.

2.2 Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade

Em meio à Revolução Industrial e às lutas proletárias, foram deflagradas as duas guerras mundiais do início do Século XX, que viriam a modificar todo o pensamento jurídico em âmbito global. As atrocidades cometidas pelo regime nazista foram

fundamentadas na norma constitucional alemã, tendo os atos contra a humanidade, perpetrados por Adolf Hitler, sido referendados pelos juízes alemães, por serem formalmente constitucionais. Após a derrota dos países do Eixo, foi necessário repensar as Constituições como normas amorais e meramente formais.

É neste contexto que os Direitos Humanos deixaram de ser entendidos apenas como direitos subjetivos, contra o Estado (Estado Liberal) ou através do Estado (Estado Social), passando a integrarem um sistema axiológico que fundamentaria todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2015, p. 61). Sobre o elemento moral das novas Constituições, José Joaquim Gomes Canotilho (*APUD SARLET, 2015, p. 61*) afirma que “o fundamento de validade da constituição (=legitimidade) é a dignidade do seu reconhecimento como ordem justa (Habermas) e a convicção, por parte da coletividade, da sua bondade intrínseca”.

Buscando-se evitar novas atrocidades como as promovidas pelo regime nazista, vários tratados internacionais vieram a afirmar valores a serem seguidos por todos os seus signatários, vindo os Direitos Humanos a ganharem novo relevo e importância no âmbito internacional. Como mais importante documento, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que marca uma nova era na proteção dos Direitos Humanos, passando este documento a influenciar toda a construção constitucional futura. Os Direitos Fundamentais passaram a ser entendidos sob uma ótica jurídico-objetiva, com eficácia para todo o ordenamento jurídico, tanto para o executivo, o legislativo e o judiciário (SARLET, 2015, p.149). Neste sentido, Miguel Presno Linera (*APUD SARLET 2015, p. 149*) afirma que os Direitos Fundamentais, em sua ordem objetiva, operam como “princípios superiores do ordenamento jurídico-constitucional considerado em seu conjunto, na condição de componentes estruturais básicos da ordem jurídica”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não se resumiu a estabelecer normas para evitar a opressão do cidadão perante o Estado, ou a promoção de direitos por meio do Estado, vindo a reconhecer a vulnerabilidade de vários grupos - como consumidor e criança e adolescente, dentre outros - prevendo que estes grupos deveriam ser protegidos contra quem quer que viesse a ser uma ameaça a eles. Os Direitos Fundamentais são colocados no centro radiante do ordenamento jurídico, sendo normas de ordem objetiva, com conteúdo moral, que irão inspirar tanto a elaboração de leis como sua aplicação pelo executivo e pelo judiciário (VALE, 2004, *et al*).

Característica marcante deste mundo Pós-Segunda Guerra é a aproximação dos povos e culturas, passando o mundo a ser visto de forma globalizada. O fenômeno da globalização marca uma nova era nas relações entre os Estados e as culturas e é por Anthony Giddens (1991, p. 69-70), definida:

[...] como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam.

Com a globalização, não houve apenas aproximação dos povos para a circulação de mercadorias, mas também ocorreu a circulação de ideias e o diálogo de culturas. Pode-se observar a existência de um diálogo entre culturas jurídicas, principalmente sobre Direitos Humanos, como bem observaram Julie Allard e Antoine Garapon (2006), ao verificarem a existência de um “comércio entre juízes”, sendo que é cada vez mais comum que um juiz de um determinado país busque o auxílio da jurisprudência estrangeira, principalmente sobre Direitos Humanos, para fundamentar suas decisões, em matérias relacionadas aos Direitos Fundamentais e nos *hard cases*.

Os Direitos Humanos ganham fundamental importância, no mundo globalizado, na criação de uma ordem mundial de valores, sendo que as culturas jurídicas se comunicam e se inspiram mutuamente, construindo e reconstruindo valores, reconhecendo direitos e conferindo proteção a grupos que antes nem sequer existiam.

Francesco Dal Canto (2015, p. 488) bem observa que novos direitos surgem do reconhecimento de direitos subjetivos não tutelados pelo ordenamento jurídico, ligados a “desafios universais”, decorrentes do acolhimento dos anseios de novos grupos que passaram a ganhar relevância, estando este fenômeno ligado à evolução cultural, da consciência social, do progresso científico e tecnológico.

Explica Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 53) que estes novos direitos muitas vezes decorrem não de uma nova norma legal ou constitucional, mas da reinterpretação de antigos direitos clássicos, como de liberdade e igualdade. Esta releitura de antigos direitos clássicos se dá em razão da colocação dos Direitos Fundamentais como centro radiante do ordenamento jurídico, obrigando o aplicador do direito a reinterpretá-lo tendo em vista os Direitos Fundamentais.

Os Direitos Fundamentais, na Pós-Modernidade, não são mais apenas direitos subjetivos frente ao Estado, mas constituem uma ordem objetiva de valores, estando posicionados no centro radiante do ordenamento jurídico, influenciando todos os ramos do Direito, não mais apenas o Direito Público, sendo necessário reinterpretar o Direito, tendo em mente ainda que os Direitos Humanos são uma ordem mundial de valores e que culturas jurídicas se confrontam e se inspiram mutuamente na busca de conferir resposta aos novos anseios sociais, decorrentes desta Pós-Modernidade global.

Após o estudo dos Direitos Humanos em seu nascedouro, assim como de suas transformações no Estado Liberal, no Estado Social e finalmente na Pós-Modernidade, pas-

saremos agora a focar a análise de como os Direitos Fundamentais remodelaram o Direito Privado, rompendo a tradicional dicotomia público-privada.

2.3 O reconhecimento da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

Utiliza-se a expressão Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais para se referir à vinculação dos órgãos estatais, sejam do legislativo, executivo ou judiciário, às normas que versam sobre Direitos Fundamentais. Observa-se, destarte, que a expressão Eficácia Vertical é utilizada para referir à proteção do particular contra o Estado (VALE, 2004, p. 18).

A expressão “vertical” denota o desequilíbrio de poder entre as partes, estando de um lado o Estado (superior) e do outro lado o particular (inferior), sendo evidente a desigualdade em poderes de ambos, o que justifica o particular se valer de proteções mínimas para poder equilibrar a relação.

De outro lado, fala-se em Eficácia Horizontal para referir aos efeitos dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares. A expressão deriva do conceito alemão *Drittwirkung der Grundrechte*, que expressa a “vigência de direitos fundamentais entre cidadãos no tráfico jurídico privado” (VALE, 2004, p. 102).

André Rufino do Vale (2004, p. 102–104) explica que a expressão *Drittwirkung*, depois seria substituída por *Horizontalwirkung*, surgindo assim a consagrada expressão “Eficácia Horizontal”. Alerta ainda o autor que mesmo a expressão consagrada recebe críticas por parte da doutrina - citando Alexey Julio Estrada - por passar a ideia de igualdade (horizontalidade), sendo que na verdade a relação é da mesma forma desigual, sendo que ao invés de ser o Estado que se encontra em situação de superioridade, será um ente privado.

Em que pesem as críticas, adotaremos, para este trabalho, a expressão Eficácia Horizontal para nos referirmos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas (expressão que utilizaremos como sinônimo), por ser suficiente para denotar que a relação se dá entre particulares e por ser a expressão consagrada pela doutrina, ainda que as críticas possuam importante relevo.

A primeira decisão que se tem notícia que reconheceu a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais data de 1957, na Alemanha, tratando-se de uma decisão proferida pelo Tribunal Federal do Trabalho, que declarou nula a rescisão unilateral de um contrato de trabalho, pelo empregador, que demitiu uma empregada por ela ter contraído matrimônio, malgrado o contrato de trabalho prever a possibilidade de rescisão, caso a funcionária viesse a contrair núpcias, tendo o Tribunal entendido que tal cláusula contratual violava Direito Fundamental (VALE, 2004, p. 107).

Contudo, segundo leciona André Rufino do Vale (2004, p. 108-109) é por

meio do “Caso Lüth” que a doutrina do *Drittwirkung der Grundrechte*, ganhou destaque internacional. Explica o autor que, em 15 de janeiro de 1958, o Tribunal Constitucional alemão reconheceu a Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas, vindo a consignar este pensamento no julgamento do referido caso. Erich Lüth, então presidente de um clube de imprensa privado, incitou um boicote a um filme de um diretor, acusando-o de ter sido simpático ao regime nazista. Em primeira instância Lüth foi condenado por causar dano ao diretor, com o seu boicote, tendo o magistrado aplicado a lei civil. Contudo, ao recorrer ao Tribunal Constitucional, fora ponderado que a liberdade de expressão, como Direito Fundamental, deveria se sobrepor à norma civil, sendo a decisão do juízo de piso reformada.

Desde então, a Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas vem sendo reconhecida, não se limitando mais, os Direitos Fundamentais, às relações verticais. Em decorrência deste reconhecimento, o Direito Civil vem passando por um período de mudanças radicais, desde a segunda metade do Século XX, tendo que se moldar à nova realidade jurídica.

A colocação dos Direitos Fundamentais em um centro radiante do ordenamento abala a tradição secular de separação do Direito em público e privado. O Direito Civil, da tradição romano-germânica, atravessou os séculos imutável em seus princípios, que permaneceram inalterados independentemente da Constituição ou das normas de Direito Público (ao contrário do Direito Público, que foi moldado através dos séculos). Contudo, na Pós-Modernidade, teve que passar por um processo de ressignificação, em razão da nova sistemática jurídica que dá ênfase aos Direitos Fundamentais (LÔBO, 1999, p. 99-100).

O reconhecimento da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais fez nascer um novo Direito Civil, com um caráter moral, vindo as relações privadas a serem resignificadas, não sendo mais possível uma leitura fracionada do Direito Privado, sendo necessária uma compreensão holística do Direito. Desta nova forma de compreender o Direito Privado, surgem novos direitos, sendo reivindicados por novas classes, que se comunicam neste mundo globalizado e buscam pelo reconhecimento de vulnerabilidades e proteção, dando-se origem a um Novo Direito Privado.

2.4 O Novo Direito Privado

O Direito Moderno, em seu nascedouro, consagrou a divisão do Direito em Público e Privado, sendo que o Direito Público cuidaria da organização do Estado, enquanto o Privado cuidaria das relações entre particulares, privilegiando, este ramo do Direito, a autonomia da vontade e a não intervenção estatal. A liberdade é o traço marcante deste primeiro momento do Direito Privado, não podendo o Estado interferir

nas relações exclusivamente privadas (MARQUES, 2014, p. 24-25).

Contudo, os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, vieram a moldar o Direito Privado, não sendo mais admitida a autonomia plena da vontade, buscando-se a proteção de vulneráveis, o que ocasionou uma mudança estrutural do Direito, observando-se a existência de uma função social no Direito Privado, podendo-se falar em um Direito Privado Solidário (MARQUES, 2014, p. 26-27).

O presente estudo, até este momento, focou-se na análise dos Direitos Fundamentais, sendo essencial, ao adentrarmos na temática do Novo Direito Privado, termos alguns comentários sobre a Dignidade da Pessoa Humana. Ao contrário do que inicialmente se possa imaginar, a Dignidade da Pessoa Humana não é um Direito Fundamental, sendo, nas palavras de Nipperdey (*APUD* MARQUES, 2014, p. 123): “um valor essencial em si, que é o início e o ponto central de toda a ordem jurídica”.

A Dignidade da Pessoa Humana esta presente na Constituição da República de 1988 já no art. 1º, como fundamento da República. Apesar de a doutrina comumente conceituar a Dignidade da Pessoa Humana como princípio, alinhamo-nos à ideia de ser um postulado normativo.

Na lição de Humberto Ávila (2011, p. 133-153) os postulados normativos seriam normas de segundo grau, que iriam estruturar toda a aplicação normativa, não se confundindo com, destarte, os princípios e as regras. Assim, por ser a Dignidade da Pessoa Humana um fundamento da República, ela será um postulado normativo e não um princípio, sendo que a construção dos documentos legais, assim como a interpretação dos princípios e das regras legais e constitucionais, deverá ser realizada tendo em vista este postulado. Indo de encontro à lição de Humberto Ávila (à qual nos alinhamos) a maior parte da doutrina nacional e estrangeira irá tratar a Dignidade da Pessoa Humana como princípio.

Quanto ao significado de Dignidade da Pessoa Humana, a doutrina apresenta vários conceitos, com pontos definidores diferentes, sendo tarefa das mais árduas apresentar um conceito que traduza o real significado da expressão. Para esta tarefa, socorremo-nos da lição do mestre português José Joaquim Gomes Canotilho (*APUD* AMARILLA, 2014, p. 66-67) que diz que a Dignidade da Pessoa Humana:

Trata-se do princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna de *dignitas-hominis* (Pico dela Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastes et fctor*). Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como sabe da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é o homem

que serve aos aparelhos políticos-organizatórios.

Na doutrina nacional, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60) conceitua a Dignidade da Pessoa Humana de forma similar ao jurista lusitano, lecionando que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Podemos observar, então, que a Dignidade da Pessoa Humana - entendida como postulado normativo ou como princípio - surge de um contexto histórico de desrespeito à vida humana, e visa a valorização do ser humano, alçando-o ao ente mais importante da sociedade, devendo o Estado ser promotor da Dignidade da Pessoa Humana, servido o Estado ao Homem, e não o contrário.

Assim como os Direitos Fundamentais, a Dignidade da Pessoa Humana encontra-se no centro do ordenamento jurídico e também irá fomentar toda a interpretação legal e constitucional, seja na construção das normas de Direito Privado, seja nas de Direito Público.

O Novo Direito Privado decorre desta nova compreensão do Direito, como sendo uno, estando os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana no centro aglutinador do ordenamento, conferindo um denominador central comum a todos os ramos do Direito. Rompe-se, assim, com a tradição civilista clássica do direito romano-germânico que imperou durante séculos.

Enquanto o Direito Público fora moldado durante a história, o Direito Privado, em sua essencial, permaneceu inerte, sendo que a partir da colocação dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana como centro radiante do ordenamento, ele precisou se modificar, ganhando um caráter moral, tendo que vários dos princípios clássicos passarem por um processo de adaptação e ressignificação.

O Novo Direito ganha, destarte, unidade, mediante um centro Constitucional comum a todos os seus ramos. Esta unificação do Direito derrubou com a divisão clássica do Direito em sendo Público e Privado. Ao se reconhecer a unidade da ordem jurídica, está a confirmar que os valores propugnados pela Constituição estão presentes em todo o ordenamento, não sendo aceitável que estes valores sejam aplicados apenas ao Direito Público ou ao Direito Privado, sob pena de se romper com a ideia de sistema unitário (MORAES, 1991).

Em relação ao Novo Direito Civil Constitucional (expressão que pode ser utilizada como sinônimo de Novo Direito Privado), André Ruffino Vale (2004, p. 57) observa que o Direito passou a ser analisado se levando em consideração não a natureza da norma que rege a situação jurídica, mas sim, a natureza da lesão ou perigo, sendo irrelevante se se trata de uma norma de Direito Público ou de Direito Privado.

Quanto ao tema, Paulo Netto Lôbo (1999, p. 102) observa ainda que esta mudança radical no Direito Privado ocasionou um processo de descodificação do Direito Civil, buscando-se regular as relações interpessoais por microssistemas, surgindo, à giza de exemplo, o Direito do Consumidor, o Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Meio Ambiente, entre outros, buscando-se conferir proteção ao vulnerável, mediante normas que podem ser de natureza civil, penal, administrativa, processual, dentre outras, todas condensadas em um ordenamento próprio, um microssistema de proteção.

Paulo Netto Lôbo (1999, p. 104) explica que apesar de algumas das novas legislações utilizarem a nomenclatura “Código”, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em verdade estes microssistemas de proteção não são códigos em sua essência, posto que possuem natureza multidisciplinar, permanecendo a nomenclatura apenas em razão da tradição secular codificadora.

Estes novos microssistemas, como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, são normas protetivas, elaboradas sob a égide desse novo Direito Privado, sendo um traço marcante destas novas legislações a proteção dos vulneráveis, não se limitando a legislação a prever normas exclusivamente de um ramo do direito, mas buscando proteger a pessoa de forma ampla (MARQUES, 2014).

Paulo Netto Lôbo (1999) observa que o Direito Civil passa por um processo de repersonalização. O Direito Civil que passou séculos extremamente ligado ao patrimônio e à autonomia da vontade possui agora uma tendência de repersonalização, buscando-se dar prevalência à pessoa humana, ao invés do patrimônio, sendo este processo necessário para a adequação do Direito Civil à realidade e aos fundamentos do Direito Constitucional. Complementa o jurista paraibano (1999, p. 103) lecionando que:

O desafio que se coloca aos civilistas é a capacidade de ver as pessoas em toda a sua dimensão ontológica e, por meio dela, seu patrimônio. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos condicionais.

O Novo Direito Civil, então, é parte de um todo sistêmico que possui como valor a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais, sendo que toda a

produção e interpretação normativa, seja ela tradicionalmente ligada do Direito Público ou Privado, deverá observar o centro radiante do ordenamento e com ele ser compatível, sob pena de estarmos diante de antinomias normativas. Este novo Direito Civil possui como característica a sua descodificação, buscando-se proteger os vulneráveis de forma holística, mediante normas multidisciplinares (microsistemas), rompendo-se com a tradição de grandes codificações, de conteúdo geral. Outrossim, pode-se observar ainda que o Direito Civil passa por um processo de despatrimonialização e repersonificação.

As mudanças decorrentes desta nova sistemática jurídica são observadas em todo o Direito Civil. No tocante aos Contratos, podemos observar que o *pacta sunt servanda* não é mais um princípio absoluto, sendo que o princípio clássico de que: “quem diz contratual, diz justo”, resta superado, sendo incompatível com a atual Constituição (LÔBO, 1999).

Nas relações contratuais atuais, deve prevalecer o Princípio da Equivalência Material e a tutela do mais fraco, sendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, norma que traduz esta preocupação em equilibrar em forças as partes de um contrato, concretizando uma igualdade material, e não meramente formal (LÔBO, 1999).

No tocante ao direito de propriedade, a Constituição prevê que a propriedade deve possuir uma função social (Art. 5º, XXIII, CR/1988), não sendo mais este direito absoluto e oponível a todos de forma plena, como na tradição clássica. As desapropriações por interesse público de terras urbanas ou rurais, as obrigações quanto ao uso ecológico da terra, são exemplos de intervenções estatais no uso da propriedade. Outrossim, podemos observar ainda a influência da nova sistemática no Direito de Família, vindo deste ramo, provavelmente, as maiores mudanças ocorridas no Direito Privado (LÔBO, 1999).

O Direito das Famílias passou por uma verdadeira revolução a partir da Constituição de 1988 e do processo de constitucionalização do Direito Civil. As bases da família tradicional foram abaladas, sendo que a família patriarcal clássica, que existia como unidade política e religiosa, com elementos tenazmente estruturados, indissolúvel e sob forte observação do Estado - que ao pai conferia amplos poderes de controle e direção - não é compatível com a nova ordem jurídica, que tem como valor a Dignidade da Pessoa Humana, o pluralismo, a igualdade e o afeto como elemento formador das relações familiares.

O sentido da família passa por um processo de transformação, sendo que novos arranjos familiares vêm sendo reconhecidos pelo judiciário, que tem desempenhado papel fundamental na concretização do Direito das Famílias, em razão de o legislador infraconstitucional muitas vezes se quedar inerte, ou ir de encontro aos mandamentos constitucionais, deixando de observar os valores ético-jurídicos da Constituição, precipuamente, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.

Neste Capítulo, analisamos como os Direitos Humanos foram sendo moldados da Modernidade à Pós-Modernidade e as razões para sua modificação e surgimento de novas dimensões. Buscou-se compreender as razões pelas quais todo o Direito passou por um processo de transformação, e como essas mudanças moldaram o Direito de Civil, que passa por um processo de ressignificação de seus institutos. Vimos ainda a importância da Dignidade da Pessoa Humana para o ordenamento jurídico, sendo que este postulado, juntamente com os Direitos Fundamentais, irá fomentar toda a atividade legislativa e a interpretação legal e constitucional.

No próximo capítulo, iremos analisar o Direito das Famílias no Estado Pós-Moderno, tendo em vista estas transformações ocorridas no Direito como um todo, principalmente no Direito Privado.

3 DA FAMÍLIA TRADICIONAL ÀS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A família se molda em suas estruturas através da história e reflete os valores de uma sociedade em um determinado tempo. “A família é, por assim dizer, a história e a história da família se confunde com a história da própria humanidade” (HIRONAKA, 2001, p. 16).

Diante das grandes mudanças ocorridas na sociedade contemporânea, a família não permaneceu imutável, tendo, da mesma forma, passado por um processo de profunda mudança.

O sentido jurídico de família foi drasticamente modificado com o advento da Constituição da República de 1988 e a colocação dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana como centro radiante do ordenamento jurídico. A família tradicional – patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonialista (AMARILLA, 2014, p.45) – estabelecida mediante um modelo fixo predeterminado pelo Estado, deu espaço a estruturas plurais, formadas de maneira espontânea, sem a intervenção estatal.

Justamente em razão da pluralidade dos arranjos familiares é que será utilizado, neste trabalho, a expressão “Direito das Famílias”, ao invés de “Direito de Família”, apropriando-nos, desta forma, da expressão utilizada por Maria Berenice Dias (2015), que reforça que não mais existe apenas um modelo de família preestabelecido pelo legislador, devendo os modelos de famílias serem reconhecidos “para além do *numerus clausus*” (LÔBO, 2002).

Neste Capítulo, iremos analisar como a família transita por este processo de resignificação, e no estágio atual, qual o sentido de família e como a figura do filho é enxergada nos novos arranjos familiares contemporâneos.

3.1 A família tradicional

Muitas teorias tentam explicar a origem da família em seus primórdios, sendo que o dissenso entre os autores é tanto que dificilmente iremos conseguir apontar de forma conclusiva quando e como surgiram as primeiras famílias, e como se davam suas estruturas (WELTER, 2003, 32-33; AMARILLA, 2014, 24-25).

Entre as teorias mais aceitas, hodiernamente, está a construída por Friederich Engels, mediante o estudo de vários autores, entre eles Lewis H. Morgan e Johann Jacob Bachofen. Para Engels (1984), a civilização, em seus primórdios, fora centrada na figura da mulher, que gozava de prestígio perante o grupo em razão de ser através dela que eram gerados os filhos. Neste período, não havia sido estabelecida a monogamia como regra social, vindo a mulher a se relacionar com vários homens, sendo apenas

por meio dela possível identificar a prole. Contudo, à mulher fora delegado o papel de cuidado da prole, enquanto ao homem fora passada a tarefa de alimentar o grupo. Esta forma de divisão de tarefas possibilitou o enriquecimento do homem e os papéis acabaram se invertendo, vindo o homem posteriormente a subjugar a mulher.

Como aponta Belmiro Pedro Welter (2003, p.35-36), outras teorias refutam esta ideia de sociedade matriarcal, tendo ainda autores que acreditem que a monogamia seja um comportamento natural do homem em sociedade, sendo que este período apontado por Engels de relações promíscuas (poligâmicas), possivelmente, nunca existira.

Malgrado o dissenso, fundamental é a lição de Engels quanto à fidelidade e à castidade enquanto valores. Leciona o autor alemão que a castidade e a fidelidade foram impostos à mulher como garantia de certeza da prole, sendo que a infidelidade masculina, ou a poligamia, era aceita nesta sociedade primitiva, em seu segundo estágio, após a ascensão do homem como chefe familiar (ENGELS, 1984, 49).

Podemos observar que conforme a teoria de Friederich Engels, a família, já em seus primórdios, fora centrada na figura do homem, que exercia o papel de chefe da família e possuía privilégios em razão de sua posição de liderança.

Apesar de as dúvidas em relação à origem da família, quanto às influências da família tradicional, temos Roma como *locus* de surgimento do modelo que imperou até a Constituição da República de 1988 no Brasil.

Ensina Adriana Maluf (2010, p. 20-28) que para o Direito Romano a expressão família era designada tanto para se referir ao conjunto de pessoas que descendiam geneticamente de um parente comum, como, de forma mais ampla, para todos aqueles que submetidos ao *potestas do pater*, incluindo neste grupo, por exemplo, os escravos. A expressão família era utilizada ainda para expressar não só as pessoas atreladas a um pai, mas também os bens. O *pater* possuía, em Roma, poderes ilimitados perante a família, verdadeiros direitos de vida e morte. Observa ainda a autora, que o sentido da família, em Roma, fora se moldando no tempo, vindo a serem reconhecidos diferentes arranjos familiares, mas fora apenas a partir da influência do Cristianismo que a família atenuaria seu caráter eminentemente patrimonialista passando a ser mais humana e isonômica.

Mesmo reconhecendo o homem como chefe no núcleo familiar, a Igreja Católica, na Idade Média, procurou conferir alguns direitos às mulheres, não possuindo o pai os plenos poderes sobre sua esposa, como outrora. Contudo, poderes de correção da mulher eram admitidos e quanto aos filhos, o pai possuía o direito para decidir sobre sua vida, chegando o filho que se casasse sem a autorização do pai a ser deserdado e considerado um fora da lei (MALUF, 2010, p. 29-30).

Ainda que os poderes do homem sobre a mulher tenham sido atenuados, esta continuou extremamente submissa ao marido, e os filhos simplesmente não possuíam proteção, tendo a Igreja justificado o poder do pai e a submissão da mulher e dos filhos, dando sustentação ao modelo de família tradicional - que prevaleceu como único legalmente aceito até a Constituição de 1988 - baseado no casamento entre um homem e uma mulher, sendo reconhecidos apenas, os filhos advindos desta união. Na Era medieval, a Igreja moldou o casamento conforme seus dogmas — foi na Idade Média, inclusive, que o ele ganhou o caráter sacro (DANTAS APUD MALUF, 2010, p. 29) —, criando regras para o matrimônio e para o reconhecimento dos filhos, sendo a família rigidamente definida e da mesma forma, reprimidas as tentativas de fuga ao modelo pré-concebido e reconhecido como legítimo.

O modelo de família construído em Roma, e modelado pela Igreja na Idade Média, perdurou à Idade das Trevas e fora mantido durante a Idade Moderna. Voltando-se ao Brasil, podemos observar que a primeira Constituição, de 1824, nada de relevante dispôs sobre a família, sendo que até 1891, o casamento era exclusivamente Católico (AMARILLA, 2014, p. 44-45). Apenas com a proclamação da Constituição de 1891 — redigida por Rui Barbosa, com viés liberal, que buscava consagrar a separação do Estado e da Igreja — é que fora instituído o casamento civil (momento em que houve também a laicização do ensino e dos cemitérios) (MALUF, 2010, p. 43).

No Brasil, a primeira legislação a descrever com detalhes as regras atinentes à família e ao reconhecimento dos filhos, foi o Código Civil de 1916, sendo que o conceito brasileiro de família que imperou por quase todo o Século XX possuía como base a família descrita nesta codificação. O Código escrito por Clóvis Bevilacqua consagrou juridicamente o modelo clássico, de uma família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonialista. Neste período, a legitimidade da família estava subordinada ao casamento civil, não sendo reconhecidas as uniões não oficializadas (AMARILLA, 2014, 45).

A família possuía uma função estatal. Ela deveria seguir o modelo estabelecido pelo Estado, possuindo seus integrantes papéis previamente determinados, que deveriam ser seguidos sob pena de sanção. O poder do homem estava consagrado e a mulher estava presa a um vínculo indissolúvel, devendo ser submissa, cabendo a ela o cuidado dos filhos e do lar. Assim como nas sociedades primitivas descritas por Engels, à mulher eram impostos valores como a castidade e a fidelidade, enquanto ao homem, eram aceitas aventuras extraconjugais. Quanto à escolha dos cônjuges, os casamentos eram arranjados pelos pais dos noivos, não sendo o amor um fator preponderante para as uniões. Os casamentos muitas vezes eram utilizados para unir fortunas e para acomodar interesses das famílias dos noivos, sendo nítido o caráter patrimonialista das relações.

Em relação aos filhos, o Código Civil de 1916 previa tratamento diferenciado para aqueles havidos na constância do casamento e os fora dele. Silmara Domingues Araújo Amarrilla (2014, 46-47), aponta que quatro eram as categorias de filhos constantes no Código:

(i) Os legítimos, ou seja, aqueles havidos na constância do casamento (aplicando-se aí a presunção *pater is est*, preceituada no art. 338, CC/1916); (ii) os legitimados, quais sejam: aqueles concebidos ou nascidos antes das núpcias de seus genitores (CC/1916, art. 353), encontrando-se estes equiparados, para fins registrares, assistenciais e patrimoniais aos legítimos; (iii) os ilegítimos, assim considerados aqueles que não se originavam de justas núpcias de seus pais e que ainda se subcategorizavam, conforme o grau de impedimento de seus ascendentes para o casamento entre si, em (iii.a) naturais e (iii.b) espúrios, bem como, dentro dessa última subcategoria, em (iii.b.1) adulterinos ou (iii.b.2) incestuosos; e por fim, (iv) os adotivos (. . .).

Podemos observar que esta categorização possui um caráter prementemente patrimonialista, mas não exclusivamente, conferindo-se amplos direitos aos filhos havidos na constância do casamento, que seriam de uma “casta alcalina” e mereceriam guarida especial do Estado, vindo a serem equiparados os filhos tidos antes do casamento, que não gozavam do mesmo prestígio do filho legítimo, mas era reconhecido o seu direito de paridade patrimonial.

É possível observar ainda um caráter de prestígio social, sendo que um filho legítimo seria visto com melhores olhos do que o filho legitimado. Os filhos havidos fora do casamento então seriam considerados verdadeiros páreas sociais, podendo notar-se o grau de reprovação social na denominação dos frutos da relação considerada ilegítima, sendo classificados os filhos como espúrios, adulterinos, incestuosos, além, evidentemente, de ilegítimo (gênero), que por si só, já denota a reprovação social.

Oportuno ainda anotar, que quanto aos filhos adotivos, estes poderiam vir a ser herdeiros do adotante, contudo, apenas se à data da adoção não existissem filhos legítimos ou legitimados, sendo que se existissem filhos legítimos ou legitimados, o filho adotivo não possuiria direitos hereditários, conforme regra contida no art. 377, do Código Civil de 1916.

A família tradicional, então, era centrada na figura do homem, sendo o matrimônio indissolúvel, devendo a mulher submissão ao marido, chefe e provedor. Em relação aos filhos, os havidos durante a constância do casamento possuíam nítido prestígio social e proteção do Estado quanto aos direitos hereditários, assim como os filhos naturais, havidos anteriormente ao casamento, sendo desprestigiados os filhos concebidos fora do matrimônio, assim como os adotivos.

Apesar de serem reconhecidos os filhos adotivos, havendo até mesmo a possibilidade de eles herdarem os bens de seus pais, em algumas situações, a consanguinidade

era fator determinante para conferir privilégios, sendo os filhos consanguíneos alçados a uma categoria especial que recebia maior proteção estatal.

3.2 Sopros de mudança

O modelo de família tradicional - patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonialista - não fora derrubado com um único golpe constitucional, sendo que antes da promulgação da Constituição da República de 1988, várias normas vieram a reconhecer direitos aos membros vulneráveis da família, refletindo-se as mudanças sociais no Direito.

Com o fim da II Guerra Mundial, o mundo, assombrado pelas atrocidades do conflito, buscou construir pontes entre as nações para facilitar o entendimento futuro e evitar que os erros do passado pudessem se repetir, como apontamos no Segundo Capítulo. Tratados foram assinados, e por meio destes, buscou-se construir uma moral global, focada na valorização do ser humano e na proteção de vulneráveis. Como documento mais importante destes tempos de busca pela paz podemos apontar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tal documento serviu de bússola para as constituições futuras, assim como para a hermenêutica constitucional e legal.

A Declaração de 1948 prevê, já em seu preâmbulo, a igualdade entre homens e mulheres. Em seu artigo 16, há uma nítida preocupação com o casamento e a família, prevendo o tratado que o casamento apenas deveria ser válido por ato livre de vontade, que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, devendo o Estado promover sua proteção.

Quanto à proteção aos filhos, o artigo 25 da Declaração de 1948 previu que estes deveriam gozar de igual proteção social, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, vindo ainda o artigo 26 a determinar que todos os seres humanos deveriam ter direito a instrução de forma gratuita, pelo menos em seus graus mais básicos, possuindo o direito à educação da criança, caráter universal.

No Brasil, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, muito se discutia sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos e a sua equiparação em direitos.

Segundo Jorge Shiguemitsu Fujita (2009), a questão fora enfrentada pelos juristas pátrios do início do Século XX, não havendo unanimidade quanto à justeza¹ das normas discriminatórias.

¹ Utilizamos a expressão justeza e não legalidade porque questões como estas não podem e não são analisadas sob um ponto de vista exclusivamente jurídico, dissociado da ética e da moral e da realidade social, sendo que inquietudes e inconformismo com injustiças sociais podem fazer com que o jurista encontre caminhos para uma interpretação que viesse privilegiar a Dignidade da Pessoa Humana em detrimento de normas que se apresentem como barreiras à concretização de avanços sociais

Debate que ilustra bem a busca por uma interpretação humanizada do Direito é o ocorrido a cerca da eficácia do art. 126 da Constituição de 1937. Tal norma previa que: “Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais”. Claramente, o texto constitucional equiparou o filho natural aos filhos legítimos, contudo, o Código Civil não acompanhou tal inovação, surgindo-se a dúvida sobre a aplicação direta do dispositivo constitucional ou não (AMARILLA, 2014, p. 47).

Ao decidir sobre caso de repercussão social o Ministro do Supremo Tribunal Federal Filadelfo de Azevedo proferiu voto nos seguintes termos:

Mas de há muito me convenci de que o art. 126 da Constituição não podia ser limitado à proteção de “filhos naturais”, *stricto sensu*, abrangendo, antes, todos os filhos ilegítimos, quer os simplesmente naturais, que os espúrios. Trata-se, ao demais, de um dispositivo autoexecutável. (BRASIL, STF, APUD AMARILLA, 2014, 48).

Neste julgamento, o Ministro Filadelfo de Azevedo fez uma interpretação ampla do dispositivo constitucional, técnica hermenêutica defendida por Paulo Netto Lôbo (vide item 3.3.) para a aplicação de Direitos Fundamentais.

Em relação aos avanços na proteção dos filhos, podemos destacar ainda o art. 127 da Constituição de 1937, que previa a obrigação do Estado e dos pais em promoverem uma vida sã e harmoniosa às crianças e aos adolescentes, sendo reprovado o abandono moral, intelectual e físico, prevendo ainda o direito dos pais miseráveis de socorrerem-se do Estado para garantirem a subsistência e proteção da prole.

Apesar de ser possível observar uma preocupação humanística quanto à família nas legislações posteriores ao Código de 1916, é pela inspiração da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que algumas das mudanças legislativas mais importantes surgem.

A Lei n.º 883/49 previa em seu art. 1º que após a dissolução da sociedade conjugal, seria permitido a qualquer dos cônjuges reconhecer os filhos havidos fora do matrimônio, assim como ao filho seria permitido buscar judicialmente o seu reconhecimento. Pode-se observar que o legislador optou por conferir à família tradicional situação de privilégio em detrimento do filho havido fora do casamento, contudo, em não havendo mais o vínculo matrimonial, seria reconhecido o direito deste filho, o que pode ser considerado um grande avanço à época, restando nítida a influencia da Declaração de 1948 na produção legislativa pátria.

Outra importante mudança legislativa — talvez a mais importante do século, relacionada ao Direito das Famílias — que viria a surgir quase três décadas depois, foi a

Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/1977). Como mudanças que merecem destaque, trazidas por esta Lei, podemos apontar a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal — permitindo que os ex-cônjuges pudessem vir a contrair novas núpcias, acabando-se assim como a figura do desquite — e o reconhecimento da filiação extramatrimonial, ainda na vigência do casamento, por intermédio de testamento cerrado, além de ser reconhecido o direito de herança de todos os filhos, independentemente da natureza da filiação (AMARILLA, 2014, p. 50).

Neste estágio, a família ainda possuía sua estrutural basilar tradicional – patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonialista – contudo, a possibilidade do divórcio e as constantes preocupações legislativas com os filhos, tanto no seu provento pelos pais e pelo Estado, como no reconhecimento de seus direitos patrimoniais hereditários, demonstram que a sociedade estava em processo de constante mudança, assim como a família, não se aceitando mais privilégios em favor do patriarca e a discriminação em relação aos filhos. O modelo de família tradicional, contudo, viriam apenas a deixar de ser impositivo após a Constituição Cidadã, de 1988, passando o Direito das Famílias por um processo de reconstrução, vindo-se a conferir proteção aos novos arranjos familiares decorrentes desta sociedade plural e globalizada em que vivemos hoje.

3.3 O Direito das Famílias e a Constituição Cidadã

Como já havíamos antecipado, é após a Constituição da República de 1988 que o Direito das Famílias – não só ele, mas todo o Direito Privado (MARQUES, MIRAGEM, 2014) – passará por um processo de ressignificação, conferindo guarida jurídica aos novos direitos e anseios sociais, derrubando-se as bases da família tradicional.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, 102-105) apontam que o Direito das Famílias foi um dos ramos do Direito Civil menos estudados pelos juristas no século passado, em razão de as relações estarem relativamente pacificadas pelo Código Civil de 1916, possuindo a família um caráter extremamente patrimonialista. Contudo, as mudanças no comportamento social nesta Era Globalizada, fez despertar novamente o interesse do jurista pelo Direito das Famílias, *locus* de muitos Direitos Humanos deste mundo Pós-Moderno.

Sobre as famílias na Pós-Modernidade, Paulo Netto Lôbo (2002) realizou importante estudo onde analisa os novos arranjos familiares, e as características das novas famílias, apontando que são estas: a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade. O modelo de família tradicional fundado no poder do *pater*, na hierarquia, na matrimonialização e na patrimonialização, não subsiste no novo milênio, passando a família a ostentar novas características e valores. Quanto às características das novas

famílias, explica Paulo Netto Lôbo (2002) que a afetividade fundamenta a finalidade das relações familiares, indo-se de encontro à tradição patrimonialista; que a estabilidade é uma característica em razão de a família representar uma relação duradoura entre as pessoas, excluindo-se as relações episódicas ou descomprometidas; e por fim a ostensibilidade, representa a publicidade da relação.

Quanto às características apontadas pelo ilustre jurista paraibano, merece destaque a afetividade, sendo a centralização das relações familiares no afeto o ponto de ebulição do Novo Direito das Famílias.

Paulo Netto Lôbo (2002) leciona que o afeto não é um fato exclusivamente sociológico ou psicológico, mas existe como verdadeiro princípio jurídico, apontando na Constituição da República de 1988 algumas referências, que através de uma interpretação sistemática e ampla, chega-se à conclusão da existência de um Princípio do Afeto, sendo elas:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227 §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, e a união estável têm a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §§ 3º e 4º); d) o casal é livre para extinguir o casamento ou a união estável, sempre que a afetividade desapareça (art. 226, §§ 3º e 6º).

Quanto à Hermenêutica Constitucional, explica Paulo Netto Lôbo (2002), reproduzindo a lição de Carlos Maximiliano, que a interpretação das normas relativas a Direitos Fundamentais devem ser feita utilizando-se três critérios hermenêuticos, sendo eles:

a) cada disposição estende-se a todos os casos que, por paridade de motivos, se devem considerar enquadrados no conceito; b) quando a norma estatui sobre um assunto como princípio ou origem, suas disposições aplicam-se a tudo o que do mesmo assunto deriva lógica e necessariamente; c) interpretam-se amplamente as normas feitas para “abolir ou remediar males, dificuldades, injustiças, ônus, gravames.

Assim, temos as bases legais e hermenêuticas que justificam a existência do Princípio do Afeto, que irá orientar toda a interpretação legal e Constitucional relativa à família.

3.4 O Afeto como formador das relações familiares

Como visto, o Princípio do Afeto possui base constitucional, apesar de não ser previsto de forma expressa na Carta Magna de 1988. A sua aplicação no caso

concreto ainda está longe de ser uma matéria esgotada e pacificada. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo relações familiares com base no afeto, contudo, ainda existe muita resistência por boa parte da sociedade – e do meio jurídico – em aceitar esta nova forma de construção de laços familiares.

Durante séculos, os matrimônios foram idealizados pelo pai dos nubentes, principalmente por questões patrimoniais, como já mencionado antes, sendo que os laços afetivos (o amor) pouco ou nada importavam para a escolha do cônjuge. Para piorar a situação, a pessoa estaria ligada à outra – que não escolheu e por vezes sequer conhecia – por um laço indissolúvel. Não é fácil romper com uma tradição milenar, ainda mais quando esta é fundamentada na religião. Os grupos mais conservadores que negam as novas famílias, vendo-as como ilegítimas, e que pregam a restauração dos “bons costumes” e a restauração da família tradicional, possuem seus *locus* dentro de algumas igrejas, que não reconhecem o divórcio, pregam a submissão da mulher e o *pater* poder. Nos dias atuais, ainda existe muita resistência às relações familiares não tradicionais, sendo que a busca pela proteção estatal do afeto é uma luta que se trava diariamente no seio da sociedade e dos Tribunais. Esta ação de mudança e busca pelo reconhecimento de novas relações familiares, gera uma inevitável reação conservadora, de negação de direitos e exaltação do modelo tradicional.

Malgrado existir um forte movimento conservador que nega o caráter plural das famílias contemporâneas, muito se tem avançado no reconhecimento das novas famílias. O reconhecimento dos novos arranjos familiares é um processo paulatino de pequenas conquistas, mediante o debate social e a apresentação ao judiciário de casos concretos. Como visto no capítulo anterior, a colocação dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana no centro radiante do ordenamento jurídico fez com que o Direito Privado tivesse que ser reinterpretado, afetando drasticamente o Direito das Famílias que deixa de ser centrado no patrimônio para ser nas pessoas.

A liberdade é um valor supremo da sociedade contemporânea, sendo que para o Direito Civil a liberdade não se resume ao direito de possuir propriedade, mas também ao direito de ser livre para ser da forma que se é, sem máscaras e segredos. As pessoas devem ser livres para formar vínculos matrimoniais e dissolve-los com quem e quando quiserem, cabendo ao Estado o papel de reconhecimento destes vínculos. As famílias contemporâneas não possuem configurações preestabelecidas, sendo compostas por casais homoafetivos, por relações poliafetivas, famílias monoparentais, famílias recompostas, etc.

Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014) observam que a pluralidade é um dos aspectos fundamentais da sociedade pós-moderna. Em relação às famílias, não é mais aceito um modelo preestabelecido pelo Estado, que obriga as pessoas a viverem e formarem laços de determinada forma, sob pena de não receberem guarida

estatal, devendo serem reconhecidas as diversas formas de arranjos familiares.

As famílias contemporâneas, então, não mais devem se adaptar a um modelo preestabelecido pelo Direito, mas pelo contrário, o Direito é quem deve se adaptar para reconhecer as famílias contemporâneas. O que une as pessoas é o afeto e não interesses patrimoniais. As pessoas são livres para viverem da forma que desejarem, para formar laços, rompê-los e formar novos laços. O modelo de família tradicional – “quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada” (DIAS, 2016, p. 29) – não mais subsiste, tendo sido substituído pelas novas famílias estruturadas na “autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade” (DIAS, 2016, p. 29).

Em relação aos filhos, da mesma forma não é mais admitido o critério biológico como único para a formação das relações de parentalidade (AMARILLA, 2014, DIAS, 2016, LÔBO 2002, *et al*). O afeto é o formador de todas as relações familiares, não apenas das relações matrimoniais, sendo que a filiação socioafetiva é um dos temas mais instigantes e desafiadores relacionados às novas famílias, sendo o objeto central deste estudo..

Temos então o afeto como o formador das relações familiares e a pluralidade como característica das famílias contemporâneas, que não mais subordinadas a regras preestabelecidas pelo Estado. O pleno reconhecimento dos novos arranjos familiares ainda está longe de ser alcançado, havendo um forte movimento de reação conservadora, que busca restabelecer o modelo tradicional de família. Contudo, as conquistas são observadas de forma paulatina, por meio do debate social e da apresentação de casos concretos ao judiciário.

No próximo item nos aprofundaremos sobre a estruturação das famílias contemporâneas e analisaremos importantes decisões relacionadas a elas.

3.5 As famílias contemporâneas

O art. 16 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 diz, em seu inciso III, que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Apesar de tal norma de Direito Internacional buscar conferir proteção à família, ela deve ser reinterpretada nos tempos atuais, em razão de evidenciar um caráter natural, biológico, da família, não sendo mais adequada esta classificação para a realidade das famílias contemporâneas.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 7-9), que traduz para o Direito as lições da psicanálise de Lévi-Strauss e Lacan, “família é uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filho, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente”.

As relações familiares, então, não são de ordem natural, mas sim cultural, sendo que as figuras do pai, da mãe, dos filhos, podem ser exercidas por pessoas não vinculadas geneticamente, tanto assim o é, que existe o milenar instituto da adoção (PEREIRA, 2003, p. 8-9)

Rodrigo da Cunha Pereira (2003) busca, com as lições da psicanálise, alcançar um conceito universal de família, que independe do Direito e de uma moral social de determinada época. Desta forma, o autor visa demonstrar que o Estado não pode ser um empecilho para o reconhecimento de relações familiares, impondo um modelo legal único, possuindo as pessoas o direito de viverem e constituírem famílias da forma que desejarem e que as satisfaça, devendo o Estado existir para servir às pessoas, não o contrário (PEREIRA, 2003).

As famílias então são formadas por laços culturais, exercendo cada pessoa um papel, ou até mesmo mais de um. Hodiernamente, reconhece-se a família monoparental, formada por um filho e apenas um pai/mãe. Há também o reconhecimento de famílias poliafetivas, onde existem mais de um pai ou mãe, além dos filhos. Famílias formadas pela união homoafetiva, onde os filhos terão dois pais ou duas mães. Se considerarmos que para existir família teríamos que necessariamente termos uma pessoa para exercer a figura do pai, uma para exercer a figura da mãe e pelo menos uma para exercer a figura dos filhos, estaríamos mais uma vez impondo condições para o reconhecimento das relações familiares. Vale lembrar ainda que hodiernamente é cada vez mais comum as pessoas terem a intenção de se casarem sem fins procriacionais, apenas em razão do amor que as une; assim como existem muitos casais que não possuem filhos e criam animais de estimação e a eles dedicam tempo, cuidado e os amam como verdadeiros membros da família.

O Direito deve estar aberto para reconhecer as relações familiares e não exigir que as pessoas se adaptem a um modelo, ou modelos impostos pelo Estado. Existindo uma relação de afeto, estável e ostensível, há de se reconhecer esta relação como familiar, independentemente de laços biológicos, ou da forma como a família é estruturada (LÔBO, 2002).

Por meio desta nova concepção de família, plural e fundada no afeto, os Tribunais passaram a reconhecer os diferentes arranjos familiares que vêm se apresentando à justiça buscando tutela jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2013, editou a Resolução n.º 175 que garante aos casais formados por pessoas do mesmo sexo o direito de se casarem perante o Estado, conferindo a eles os mesmos direitos dos casais formados por pessoas de sexos diferentes. Antes desta resolução, já havia o entendimento firmado no STF, através da ADI 4277, pelo reconhecimento da união estável por pessoas do mesmo sexo, contudo, somente após a resolução é que fora conquistado o direito de

casais homoafetivos se casarem.

É mister observar que não houve a revogação ou declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que preveem o casamento entre homem e mulher no Código Civil – em especial os arts. 1.514 e 1.517 – sendo que se passou a interpretá-los de forma diferente, mediante uma interpretação sistemática e ampla – como nos ensina Paulo Netto Lôbo (1999) –, conjugando-se a norma com todo o ordenamento, particularmente com os princípios constitucionais, os Direitos Fundamentais, e a Dignidade da Pessoa Humana, entendendo-se, destarte, que quando o Código Civil fala sobre o casamento entre o homem e a mulher, não está dizendo que o casamento será exclusivamente entre um homem e uma mulher, mas que apenas fez menção a um determinado modelo, de forma não taxativa.

Debate igualmente importante, e ainda sem uma resposta definitiva do judiciário e do Conselho Nacional de Justiça – que apesar de não ser órgão ligado ao judiciário, tem enfrentado e regulamentado questões relativas ao reconhecimento de relações familiares, como visto no parágrafo anterior –, é em relação às uniões poliafetivas.

Cartórios de Registro Civil de alguns Estados da Federação, como Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Paraná, passaram a registrar uniões estáveis por mais de duas pessoas, reconhecendo uma realidade que é a da união poliafetiva, quando mais de duas pessoas, independentemente do sexo, unem-se por laços afetivos e passam a viver juntas. No ano de 2015, o Canal de TV por assinatura GNT lançou uma série documental denominada “Amores Livres”, onde se retratou a vida de várias famílias poliafetivas, relatando as suas histórias de vida, as dificuldades enfrentadas em razão do preconceito da sociedade e o não reconhecimento estatal das relações. A série mostrava diferentes formas de arranjo familiares, estruturadas com três membros (dois homens e uma mulher e vice versa) ou com famílias compostas por vários membros. Através da série, pôde-se observar que estas famílias construíram novos papéis a serem exercidos por cada membro do grupo familiar, sem regras preestabelecidas, tendo que cada relação possuía peculiaridades, sendo o ponto de convergência de todas as relações o afeto.

Apesar da iniciativa dos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, o Conselho Nacional de Justiça – em razão de requerimento feito pela Associação de Direito de Família e Sucessões – ADFAS (processo n.º 0001459-08.2016.2.00.0000) - recomendou que os cartórios não mais reconhecessem as uniões estáveis enquanto não houvesse a conclusão de um estudo a ser realizado pelo CNJ sobre a possibilidade de reconhecimento destes arranjos familiares. Apesar de não haver a proibição expressa do CNJ para o registro, esta recomendação vai de encontro ao reconhecimento do afeto como formador das relações familiares, sendo que o Conselho Nacional de Justiça adotou caminho inverso ao tomado anteriormente, em relação às famílias homoafetivas,

quando reconheceu o direito ao casamento de pessoas do mesmo sexo.

Podemos observar que o reconhecimento dos novos arranjos familiares é um processo paulatino de conquistas, estando ainda longe o pleno reconhecimento de todas as relações familiares, sendo que o judiciário se apresenta como concretizador do Direito das Famílias, tendo o legislador quedado-se inerte, não enfrentando os temas polêmicos. O reconhecimento do afeto como o fator formador das relações familiares, contudo, permite a luta pelo reconhecimento dos novos arranjos familiares. Se o novo é visto com desconfiança, o amor é visto com esperança.

4 FILIAÇÃO

A filiação sempre esteve ligada à ideia de perpetuidade, da espécie, da família, do culto, do nome. Excetuando-se, talvez, um pequeno período histórico onde as mulheres tiveram prevalência em prestígio social, nas comunidades primitivas, o homem sempre fora o centro da sociedade, e a ideia de perpetuar seus valores, crenças e nome, através de um filho, ou filhos, fez com que ele oprimisse a mulher e a impusessem deveres de castidade e fidelidade, mesmo quando estes não eram a ele impostos (ENGLES, 1984).

O conceito de filiação foi se moldando também durante a história, sendo que o fato de a paternidade ser incerta, transformou os costumes, normas sociais e jurídicas, criando-se presunções de paternidade e categorias de filhos, que gozariam de mais ou menos prestígio jurídico e social, a depender de sua origem.

Em termos objetivos, François Terré e Dominique Fenouillet (*IN FUJITA, 2009, p.9*) lecionam que a filiação é o “elo unindo uma criança e sua mãe, ou uma criança e seu pai”. Da mesma forma, Clóvis Beviláqua (*IN FUJITA, 2009, p. 10*) afirma que:

a relação de parentesco existente entre a prole e os progenitores chama-se filiação, quando considerada, ascencionalmente, dos filhos para seus imediatos ascendentes; paternidade, quando considerada, descencionalmente, do pai para o filho; e matematicamente, quando ainda descencionalmente, se tem mira a mãe em face do filho.

Já nas palavras de Rolf Madaleno (2007, p. 129), os filhos “são a continuação da espécie humana, representando o elo que dá sequência à representação do homem, gerando novos seres, integrando passado e futuro e a história da humanidade”.

Em que pese todos esses conceitos nos instruírem e terem seus méritos, na Pós-Modernidade, a filiação, assim como a família, passa por uma resignificação. A colocação dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana no centro radiante do ordenamento jurídico desconstrói regras milenares de Direito Civil, reconstrói toda normativa jurídica (VALE, 2004), faz surgir o afeto como valor máximo das relações familiares (LÔBO, 1999), sendo necessário revisar antigos conceitos e certezas.

Na Pós-Modernidade, a família possui como valor a pluralidade, e a ligação entre os entes familiares por meio do afeto. Surgem assim as famílias monoparentais, poliafetivas, homoafetivas, dentre outras, que mostram que não há regras para o amor e que a imposição estatal de uma estrutura única de família, pré-moldada, não atende à necessidade de todos os indivíduos.

A mudança na estrutura familiar não se restringe à relação conjugal, mas atinge, também, as relações com os filhos. As crianças criadas como filhos por um adulto,

que o prestou assistência, o educou, acompanhou seu crescimento, dando-lhe amor e orientação, efetivamente são filhos daquele adulto, independentemente do vínculo jurídico ou biológico que exista entre eles.

Como ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2003), a estruturação da filiação é psíquica, sendo que os papéis de pai/mãe e filho podem ser exercidos por pessoas que não possuam a mesma carga genética. Em mesmo sentido, Paulo Netto Lôbo (1999) observa que é o afeto que une as pessoas em relações familiares, sendo que a verdade biológica não se suplanta à verdade afetiva.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, ou parentalidade socioafetiva, inaugura mais um capítulo de intenso debate no Direito das Famílias. Mas, antes de enfrentarmos este tema, vamos analisar a filiação como gênero, para depois nos atermos detidamente à filiação socioafetiva.

4.1 Evolução histórica

Antes de tratarmos da filiação nos tempos atuais, é necessário um olhar para o passado para compreendermos como eram as relações parentais nos tempos pretéritos, como essas relações foram se modificando e as possíveis razões para terem chegado ao estágio atual.

De proêmio, faz-se aqui uma justificativa da terminologia “parentalidade” adotada para o trabalho, seguindo-se a lição de Silmara Domingues Araújo Amarilla (2014, p. 23) que nos explica que o fato de o idioma português não possuir um termo genérico para definir os pais do filho — o que ocorre em outras línguas, como no francês (*parentalité*), no alemão (*elternschaft*), no inglês (*parenthood*) — gera um certo desconforto, por ter que ser utilizada a figura masculina no plural, razão pela qual prefere utilizar a nomenclatura “parentalidade”, por meio de um neologismo. Ao nosso ver, é precisa a adoção da nomenclatura, ainda mais em tempos Pós-Modernos de busca pela igualdade e diversidade.

Voltando-nos à história da filiação, vimos no capítulo passado que não existe consenso entre os pesquisadores sobre como era a família em seu estágio inicial. José A. Alvarez Caperochipi (*APUD WELTER*, 2003, p. 32) atribui essa ausência de consenso ao fato de que a família é uma construção cultural, não sendo um comportamento natural, animal, instintivo, razão pela qual as primeiras comunidades humanas se comportavam de forma diferente sendo impossível identificar um radical comum a todas elas.

Em que pese o dissenso doutrinário, e a importante conclusão de Caperochipi, apresentamos a teoria defendida por Friedrich Engles (1984) que vislumbra uma sociedade matriarcal, em estágio inicial de evolução, cabendo às mulheres os cuidados

com os filhos e ao homem a tarefa de alimentar o grupo. Concluiu Engles, que foi justamente o fato de o homem ficar responsável por alimentar o grupo, que o fez acumular riquezas e que possibilitou que ele passasse a subjugar a mulher.

Se há dissenso sobre o comportamento da família nos estágios iniciais de evolução humana, em Roma já se tem certeza de que a sociedade era centrada na figura do homem, chefe da família e do culto doméstico.

Em Roma, o *pater* era o chefe absoluto da família e possuía poderes sobre a mulher, assim como sobre os filhos, independentemente de sua idade, dirigindo o pai a vida de seus filhos sobre todos os aspectos, podendo ele dispor sobre seu casamento, impor-lhe divórcio, vendê-lo e abandoná-lo (MALUF, 20, p. 26).

Com o passar dos séculos, o poder do chefe da família, antes absoluto, fora sendo mitigado, sendo criados limites legais. No século III d.C, o Imperador Setimo Severo veio a proibir que o *pater* pudesse retirar a vida de seus filhos. Durante o império de Constantino Magno, fora proibido que o *pater* abandonasse seus filhos, a não ser que o fizesse logo após seu nascimento. O Imperador Antonio Pio (138 – 161 d.C.) aboliu o direito do pai de decidir sobre o casamento de suas filhas, tendo pouco antes já sido reconhecido o direito dos filhos de expressarem seu consentimento para a futura união (FUJITA, 2009, p.11-13; MALUF, 2010, p. 26). O abandono e a venda dos filhos passou a ser proibida, permanecendo o direito dos pais de impor correção sobre eles (FUJITA, 2009, p. 13).

É importante observar que as limitações que passaram a ser impostas ao poder do pai, em Roma, decorrem de uma noção moral de que ele deveria cuidar da família e não satisfazer suas vontades em detrimento dos demais membros. (MALUF, 2010; FUJITA, 2009).

É importante observar que em Roma o *pater* exercia a função, além de chefe e juiz, de sacerdote do culto doméstico, sendo a chefia transmitida de geração a geração, do pai para o filho — sempre filho homem — tendo a filiação a importante função de perpetuação do culto doméstico. O culto doméstico possui elevada importância dentro da família, sendo que o filho varão apenas seria considerado agnado quando apresentado pelo pai ao altar, em cerimônia religiosa (FUJITA, 2009, p. 13).

Em Roma, mais importante do que perpetuar a identidade genética do *pater* era a perpetuação do culto familiar. Não conseguindo a esposa do chefe da família conceber filhos homens, era plenamente normal a adoção de um filho varão para a perpetuação do culto, posto que as mulheres não podiam suceder os seus pais.

No que tange à classificação dos filhos, segundo a lição de Adriana Maluf (2010), quanto aos seus direitos e deveres, várias leis romanas foram criadas visando diferenciar os filhos quanto a sua origem, surgindo desta época a noção de filhos

legítimos, espúrios, naturais, legitimados, replicadas pelas codificações civis brasileiras anteriores à Constituição da República de 1988.

Com a adoção do Cristianismo como religião oficial por Constantino, no século IV d.C., a família passa a ser resignificada. A família agora seria rigidamente formada pela união de um homem e uma mulher, juntamente com seus filhos contraídos na constância do casamento, que passa a ser indissolúvel e sagrado (MALUF, 2010, p. 28).

Com o declínio de Roma e a chegada da Idade Média, a Igreja passa a ter larga influência tanto no Estado quanto nas relações privadas. O fundamento da família passa a ser o casamento, e não mais o *pater*, como em Roma, tendo a Igreja regulamentado questões como amor, sexo, fidelidade, adentrando profundamente nas relações conjugais (MALUF, 2010, p. 28-29).

Assim como em Roma, o Direito de Família vai se moldando na Idade Média, sendo que o poder do homem, como chefe de família, passa a ser exercido com regras e limites, impostos pela Igreja. Contudo, a mulher e os filhos continuam a ocupar um espaço subalterno em relação ao marido/pai, que, a depender do momento histórico, possuía mais ou menos poderes de dispor sobre a vida dos membros da família.

Como leciona Adriana Maluf (2010, p. 29-30), o poder do homem sobre sua família pode ser observado em vários documentos legais da época, como na Encíclica *Casti connubii*, que prevê o direito de correção do marido sobre sua esposa; em um decreto da cidade de Blois, de 1579, que condenava à morte quem contraísse núpcias com uma pessoa menor de 25 anos, sem o consentimento dos pais; e num Édito na França, de fevereiro de 1556, contra casamentos clandestinos, que previa que quem casasse sem o consentimento dos pais seria deserdado e considerado fora-da-lei.

Em relação à criação dos filhos, na Idade Média, fora incentivada a educação nas prendas domésticas e na obtenção de um ofício, e nas famílias abastadas, a aprendizagem de línguas estrangeiras e à prática de atividades esportivas (FUJITA, 2009, p. 15).

A perpetuação do nome e glória da família também possuía elevada importância na época, sendo que ao primogênito cabia a honra de eternizar o sobrenome da família, sendo ele o herdeiro e sucessor de seu pai (FUJITA, 2009, p. 15).

San Tiago Dantas (APUD MALUF, 2010, p. 30) observa que na Idade Média o regime matrimonial sofrera influência do modelo germânico, do modelo romano e do modelo eclesiástico. O matrimônio era regulamentado pela lei canônica, sendo que na Idade Moderna, há a ruptura deste modelo matrimonial medieval.

Na Idade Moderna, há o questionamento do poder da Igreja, dentre outros movimentos, pelas reformas protestantes, sendo que a lei canônica fora paulatinamente

perdendo poder sobre o casamento, o que gerou reação da Igreja.

Em resposta à queda de prestígio, a Igreja, mediante o Decreto *Tametsi*, de 1563, torna o casamento em um contrato solene, com várias formalidades a serem observadas, condenando as uniões que não respeitassem as regras estabelecidas à nulidade, sendo estes entendidos como clandestinos (MALUF, 2010, p.32).

Apesar dos esforços da Igreja em manter sua autoridade, os ideais revolucionários setecentistas culminaram na separação de Igreja e Estado, sendo que o casamento perde sua matriz sacra, vindo o Estado a legislar sobre a matéria, e a ditar as regras sobre o casamento, buscando afastar a família da influência da Igreja.

Em relação aos filhos, passa-se a se ter uma preocupação especial com sua educação, buscando-se provê-los de uma instrução mais especializada, o que anteriormente era apenas destinado aos religiosos. Há o afastamento do convívio da criança com os adultos – com a finalidade de evitar que aqueles fossem contaminados – e se fortalece a família conjugal, formada por marido, esposa e filhos (FUJITA, 2009, p. 15).

Na Pós-Modernidade, a sociedade, o direito e a família - como analisado nos capítulos anteriores - passaram por transformações radicais, vindo o ser humano a ser valorizado em sua individualidade, sendo a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais, norteadores das normas jurídicas e morais.

Como leciona Gustavo Tepedido (*APUD FUJITA*, 2009, p. 2):

[...] o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Na Era Pós-Moderna, não é mais concebível a ideia de família como entidade revestida de direitos, em que os seus membros devem exercer papéis determinados em seu benefício. Passou-se ao conceito de família eudemonista, em que esta apenas existe para satisfazer as necessidades dos indivíduos pertencentes ao grupo.

Outrossim, a Constituição Cidadão trouxe em seu bojo o direito de igualdade entre homens e mulheres, assim como a preocupação com o cuidado dos filhos recebeu especial guarida constitucional, devendo zelar pelas crianças seus pais, o Estado e toda a sociedade, conforme preceitua o art. 227 da CR/88. Não mais subsiste hoje a família patriarcal, centrada no homem, soberano do lar.

Mas, antes de tratarmos do período Pós-Constituição Cidadã, que possibilitou a concretização das mais importantes mudanças em Direito das Famílias já ocorridas na história, matéria que será abordada no próximo tópico, faz-se relevante nos

debruçarmos, de forma sucinta, sobre a família e os filhos na sociedade brasileira Pré-Constituição de 1988.

Após a chegada dos portugueses, em 1500, passou a vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas, sendo essas sucedidas pelas Ordenações Manuelinas e estas pelas Ordenações Filipinas. Estas últimas vigoraram de 1603 até 1º de janeiro de 1917, quando passou a vigor o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua (FUJITA, 2009, p. 17)

Nas Ordenações Filipinas, a filiação era classificada como legítima e ilegítima. “Os filhos ilegítimos espúrios (incestuosos, adulterinos e sacrílegos) podiam, no máximo, promover ação de investigação de paternidade, visando apenas à obtenção de alimentos [. . .]” (FUJITA, 2009, p. 17-18), sendo-lhes negado direitos sucessórios.

Outra norma que vigeu concomitantemente com as Ordenações Filipinas, a partir de 1858, foi a Consolidação das Leis Civis, de autoria de Augusto Teixeira de Freitas. Esta norma, dentre outras coisas, fixou regras de reciprocidade alimentar entre pais e filhos, e categorizou os filhos em legítimos — quando havidos na constância do casamento — e ilegítimos. Estes últimos poderiam ainda ser classificados como naturais ou espúrios, sendo estes concebidos por pais impedidos de contrair núpcias em virtude de parentesco ou do estado de casado (FUJITA, 2009, p. 18-19).

Em finais do Século XIX, após o fim do Império, fora editado o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890 (Estatuto do Casamento), que estabeleceu o casamento civil como única forma possível de estabelecimento de vínculo matrimonial (negando-se validade ao casamento religioso), o que gerou uma crise entre Estado e Igreja. Esta norma previu ainda que a filiação legítima decorria do casamento – só possuindo validade, a partir dela, o casamento civil – assim como permitiu o reconhecimento dos filhos naturais mediante confissão espontânea, por parte de seu pai, no momento do nascimento, ou por escritura de notas ou outro documento autêntico (FUJITA, 2009, p. 19).

O Código Civil de 1916, que vigeu até 2003, possuía caráter preponderantemente patrimonialista, havendo previsões rígidas quanto à constituição do casamento, e os filhos eram subdivididos em espécies, conforme sua origem, mantendo esta codificação a tradição do Direito Romano.

Os filhos que gozavam de maiores direitos e prestígio social eram os filhos legítimos, sendo que apenas seriam legítimos aqueles que fossem concebidos na constância do casamento, prevalecendo a presunção de paternidade, para aqueles nascidos após 180 dias do casamento e até 300 dias da dissolução do vínculo conjugal (FUJITA, 2009, p. 20).

Belmiro Pedro Welter (2003) explica que em razão da impossibilidade de se

verificar a paternidade biológica, posto que à época não existia a técnica de estudo comparado do DNA, assim como por não haver garantias da fidelidade feminina – por mais reprovada que fosse socialmente – as legislações modernas, como o Código Napoleônico, consagraram presunções de paternidade, estando estas ligadas ao matrimônio. Como a fidelidade e a castidade foram valores e deveres impostos às mulheres, esperava-se que o filho concebido dentro do casamento ou logo após o fim do vínculo conjugal, fosse do marido ou ex-marido da mãe da criança. Para evitar especulações e litígios quanto à paternidade, consagrava-se a presunção *pater is est* — da tradição romana —, que viria a ser seguida pela legislação civil pátria de 1916 e replicada pelo Código Civil de 2002, estando vigente no Brasil até hoje.

Quanto à sua classificação, os filhos poderiam ser ainda considerados, na codificação civil de 1916, como ilegítimos, podendo ser estes naturais ou espúrios (incestuosos ou adulterinos) (AMARRILLA, 2014, p. 46-47). Os naturais – que eram aqueles concebidos antes de o casal contrair núpcias – poderiam ser reconhecidos pelos pais, após o casamento, o que conferiria a eles os mesmos direitos dos filhos legítimos, tanto em relação aos alimentos, como em questões sucessórias. Já os filhos espúrios — incestuosos ou adulterinos — não poderiam ser legitimados em nenhuma hipótese (FUJITA, 2009, p. 20).

Por fim, havia ainda a previsão de filhos adotivos, sendo que estes não gozavam do mesmo prestígio e direitos dos filhos legítimos ou legitimados. Os filhos adotivos poderiam ser reconhecidos mediante escritura pública, sendo o parentesco limitado ao adotante e ao adotado, estendidos os impedimentos matrimoniais. Outrossim, o vínculo de filiação anterior não se extinguia com a adoção, havendo apenas a transferência do pátrio poder, ainda prevalecendo os direitos e deveres do filho adotivo em relação à sua família anterior, inclusive em questões sucessórias (FUJITA, 2009, p. 21).

Com o passar dos anos, a sociedade brasileira fora se modificando, sendo que a discriminação com os filhos — assim como a subjugação da mulher perante o seu marido — fora sendo abrandada. Várias leis foram criadas com viés mais humano, buscando-se mitigar a situação de vulnerabilidade dos filhos que não eram considerados legítimos perante a sociedade e o Direito.

A Lei n.º 883 de 21 de outubro de 1949 permitiu que os filhos adulterinos pudessem vir a serem reconhecidos após o fim do vínculo conjugal de seu pai. A Lei n.º 4.655, de 02 de junho de 1965, previu que o vínculo adotivo se prorrogava para além do adotante, estendendo-se à sua família, assim como que aos filhos adotivos seriam reconhecidos os mesmos direitos que aos filhos legítimos, com exceção aos filhos legítimos supervenientes à adoção, que gozariam de preferência nos direitos de sucessão. A Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), permitiu o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio através de testamento, reconhe-

cendo ainda o direito de herança a todos os filhos, independentemente de sua origem, contudo, permaneceram regras privilegiando algumas espécies de filhos (FUJITA, 2009, p. 23-25).

Apesar de várias conquistas no campo da mitigação de diferenças entre espécies de filhos (não há como se falar em igualdade nem formal nem material antes da Constituição de 1988), apenas com a Constituição de 1988 iria se romper com toda a cultura milenar de poder do *pater* e prevalência da filiação oriunda de relação matrimonial, como veremos adiante.

4.2 A filiação Pós-Constituição de 1988

Como visto ao longo deste trabalho, a família, em seu conceito tradicional, que imperou por séculos, era centrado no homem, chefe de família, provedor da casa, soberano do lar, possuindo ele mais ou menos poderes sobre os membros da família, a depender do momento histórico, havendo mitigações e ampliações deste poder, a depender do momento em que a sociedade atravessava.

Vimos também que família e religião sempre andaram de mãos dadas, seja em Roma, quando o homem era o chefe do culto doméstico, seja na Idade Média, quando a Igreja Católica ditava regras rígidas sobre o casamento e os papéis dos membros da família.

Pode-se concluir que a família tradicional fora construída tendo como características ser patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonialista. A família era centrada na figura do homem, o patriarca que tinha como objetivo perpetuar o culto, nome ou honra da família; a família era constituída pelo matrimônio, que seguia regras sociais ou religiosas – a depender do momento – e sua não observância levava à reprovação social e jurídica; o homem detinha seu poder sobre mulher e filhos, sendo eles ilimitados em determinados momentos históricos, e mitigados em outros; por fim, a família possuía como característica a patrimonialização, sendo que o legado do pai seria repassado para o filho primogênito – que teria a obrigação de perpetuar o culto, valores ou nome dos seus ancestrais – ou para os filhos legítimos, a depender do momento histórico (AMARILLA, 2014; FUJITA, 2009).

Na Pós-Modernidade, o Direito Civil atravessou um processo de resignificação, sendo que o Direito Civil Clássico, de inspiração romana, que passou por poucas mutações durante milênios – mantendo um núcleo pouco flexível – fora completamente modificado (LÔBO, 1999).

A colocação dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa humana no centro radiante do ordenamento jurídico obrigou o Direito Civil a se comunicar com os demais ramos do Direito e a buscar sua interpretação na Constituição, fazendo assim

surgir um novo Direito Civil (VALE, 2002; MARQUES e MIRAGEM, 2014).

A antiga dicotomia de Direito Público-Privado, deu origem a um direito uno, sendo que os ramos se comunicam e se entrelaçam, tendo como centro orientador a Constituição, que, por sua vez, possui os Direitos Fundamentais e a Dignidade da Pessoa Humana em seu centro radiante (VALE, 2002, *et al*).

A família sempre existiu com um propósito de perpetuação, do nome, da crença, dos valores, sendo que os seus membros estavam obrigados ao dever de servir à família e perpetua-la. Na Pós-Modernidade, rompe-se com este pensamento, focando-se nas necessidades de seus membros, de forma individual, e não nas necessidades na família como ente coletivo. As pessoas são quem elas são de forma individual e não reféns de sua família.

Na Pós-Modernidade, as famílias são desconstruídas e reconstruídas, possuindo os mais diversos arranjos, não sendo mais aceito um modelo padrão, onde as pessoas deveriam exercer um papel determinado e perene. As pessoas se unem e decidem constituir família de forma livre, desejando aceitação do grupo familiar, que pode ser forjado por meio dos mais diversos arranjos, sendo muitas vezes completamente diferentes do modelo tradicional.

Sobre a liberdade dos membros da família na pós-Modernidade, Paulo Netto Lôbo (2016, p. 118-119) observa que o novo Direito das Famílias consagra o Princípio da Liberdade e do Pluralismo Familiar, que garante o direito de as pessoas serem livres para estarem em determinado grupo familiar, assim como para não estarem.

Por outro lado, Zygmunt Bauman (2014) vislumbra que as relações humanas na pós-Modernidade possuem como característica a transitoriedade, sendo firmadas “relações de bolso”, que podem ser jogadas fora a qualquer momento, por não serem mais convenientes. Para Bauman, essas relações efêmeras também são observadas na esfera familiar, sendo que o indivíduo pós-moderno passa a manter relacionamentos com comprometimento emocionam mitigado, mais pragmáticos, buscando-se afastar da ideia de amor romântico. O outro só serviria para satisfazer aos meus desejos, e quando deixar de servi-los, a relação estará encerrada.

Malgrado a Pós-Modernidade possuir como característica o individualismo, isto não significa que a família perdeu sua importância e as pessoas estão condenadas a viverem isoladas em solidão, firmando relações efêmeras e superficiais. De fato, a atenção se volta ao indivíduo e não à família como entidade, mas isso só garante que determinados grupos não sejam subjugados dentro da própria família, rompendo-se com as amarras existentes da família tradicional. A manutenção da família como entidade indissolúvel apenas favorecia àquele que estava no topo da organização, o patriarca, sendo que para os demais membros, ela poderia ser um *locus* de opressão.

As famílias, na Pós-Modernidade, constroem-se e se reconstróem, sendo que a efemeridade ou perenidade será decorrente da vontade dos sujeitos, e não de amarras sociais.

Diferentemente de Zygmunt Bauman (2014), que vê o eudemonismo pós-moderno como causador de relações efêmeras, Maria Berenice Dias (2016, p. 148-149), entende que o eudemonismo da família pós-moderna, significa que cada membro possui o direito de buscar sua felicidade individual, dentro de uma realidade familiar. A família aceita seus membros, sem hierarquia, permitindo que cada um atinja sua felicidade individual que, ao mesmo tempo, transforma-se em felicidade coletiva.

O foco da proteção estatal deixa de ser a família e passa para os sujeitos da família. A primeira parte do §8º do art. 226 da CR/88 prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”. Desta forma, a Constituição reconhece que a preocupação do Estado não é com a família, como ente concreto, mas sim, com seus membros. A proteção da família somente faz sentido em razão do indivíduo. O interesse coletivo dos vários membros da família é que de ser preservado. Não faz mais sentido, na Pós-Modernidade, a proteção da entidade família, dissociada dos sujeitos que a compõem, sob pena de se criar amarras e discriminações incompatíveis com a nova sistemática jurídica pós-moderna. Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2003b, p. 130) leciona que:

A partir do momento em que a família se desinstitucionaliza para o Direito – ou seja, que ela não mais se faz relevante enquanto instituição –, e que a dignidade humana passa a ser o foco da ordem jurídica, passa-se a valorizar cada membro da família e não a entidade familiar como instituição.

Estas novas famílias são escolhidas pelos seus entes. O determinismo biológico ou matrimonial não mais é preponderante. As pessoas irão manter relações familiares com as pessoas por quem nutrem afeto, em relações igualitárias, sem hierarquia, sem um propósito maior como honra ou religião familiar, mas focados em uma vida em comunhão e solidariedade recíproca entre seus membros.

Assim, o desfazimento das amarras familiares não faz com os indivíduos se separem dos seus entes queridos, faz apenas que busquem viver com as pessoas por quem efetivamente nutrem afeto, ainda que estas relações durem apenas o tempo que o afeto perdurar.

A busca pelo reconhecimento jurídico e legal destas famílias pós-modernas, vem movimentando o judiciário, que a cada dia se depara com diferentes pleitos. Ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 219) que “O desejo é a força motriz do Direito de Família. É o que faz existir a necessidade de regulamentação das relações de afeto”.

O desejo é o combustível para que as pessoas se casem, divorciem-se, tenham filhos, neguem-se a pagar pensão, enfim, é em razão do desejo que as pessoas pautam seus atos, em todos os aspectos da vida, sendo isto evidente no Direito das Famílias (PEREIRA, 2015, p. 219).

As normas legais, por rígidas que sejam, não são capazes de aplacar o desejo, ou impedir que as pessoas ajam em conformidade com o seu desejo. Assim, relações à margem do Direito sempre foram construídas em segredo para satisfazer o desejo das pessoas.

As relações concubinárias sempre existiram, mas o Estado as reprimia ou a ela fechava os olhos. Em 1912, surge na França a primeira lei que tratou do assunto, para reconhecer o filho decorrente do “concubinato notório” como filho ilegítimo. No Brasil, apesar de sempre existir o concubinato, os doutrinadores não se preocuparam com o tema, e a legislação fora omissa, sendo que efetivamente apenas se veio a verificar avanços no reconhecimento do concubinato a partir da década de 1960, por meio das súmulas nº. 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal (PEREIRA, 2016, p. 198-199).

Através das supracitadas súmulas, fora reconhecido o direito dos concubinos à meação do patrimônio adquirido pelo esforço comum, após a dissolução do vínculo, assim como que não era condição *sine qua non* a convivência dos concubinos no mesmo teto para que fosse caracterizado concubinato.

Mas, foi mediante a Constituição da República de 1988 que efetivamente veio a se reconhecer a união de fato entre homem e mulher, estando tal previsão em seu art. 226, que não utiliza a expressão “concubinato”, já tão eivado de um preconceito histórico, preferindo o termo união estável, prevendo ainda o referido artigo que “a lei facilitará sua conversão em casamento”.

A união estável veio a ser regulamentada pelas Leis n.º 8.971/1992 e 9.278/199, e posteriormente, pelo Código Civil de 2002, que fez diferenciação entre união estável e concubinato, sendo este a união de pessoas impedidas de contrair casamento, e aquele a união de pessoas livres para contraírem núpcias.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2013, editou a Resolução nº 175 estendendo o reconhecimento da união estável não só para a união entre homem e mulher — como expresso no art. 226 da CR/88 — mas para casais do mesmo sexo, seguindo assim o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 4.277.

Mais uma vez podemos observar que a Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais moldaram a interpretação legal e constitucional. Apesar de na própria Constituição da República de 1988 estar expresso que “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher”, esta norma deve ser interpretada em conjuntura

com toda o Direito, e não de forma isolada, sendo que para os Direitos Fundamentais deve-se aplicar uma interpretação sistemática e ampla (LÔBO, 2002).

Aos poucos, o judiciário vem reconhecendo que o Estado não pode impor condições ao afeto. As relações de afeto devem ser reconhecidas pelo Estado não sendo mais admissível que as pessoas precisem “viver na clandestinidade” em nome de um modelo opressor de família.

O Supremo Tribunal Federal, em maio de 2017, mediante o julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694 e 646.721, consagrou a equiparação da união estável ao casamento, quanto aos direitos sucessórios, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, que previa condições menos favoráveis ao companheiro(a), em comparação com o cônjuge.

A doutrina pátria tem se mostrado dividida quanto a esta decisão. Argumenta-se favoravelmente ponderando-se que não há diferenças entre união estável e casamento para além da forma de constituição, razão pela qual caminhou bem o intérprete constitucional; em sentido oposto, vislumbra-se cerceamento do direito de escolha entre a união estável e o casamento. A discussão é extremamente complexa e certamente será um dos temas a serem debatidos vastamente pela doutrina nos próximos anos, sendo que não nos aprofundaremos na análise da matéria por fugir do objetivo deste presente estudo. Contudo, não podemos deixar de observar a preocupação do judiciário em conferir proteção às relações de afeto, ficando ainda demonstrado que Direito das Famílias vem passando por constantes transformações em razão da colocação dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana como centro radiante do ordenamento jurídico, e que nem sempre haverá unanimidade quanto à interpretação das normas à luz da constituição.

Em resumo, a Constituição da República de 1988 reconheceu a união estável, o Código Civil de 2002 a consagrou de forma definitiva na legislação infraconstitucional e o Supremo Tribunal Federal, pelo menos neste momento, declarou a igualdade entre casamento e união estável. Aos poucos, vem sendo reconhecida a família de fato, independentemente da sua forma de constituição, não sendo necessária a chancela estatal – através de modelo ou ritos constitutivos – para que as pessoas possam gozar da proteção constitucional e legal conferida à família.

É por meio da Constituição Cidadã, também, que antigas discriminações em relação aos filhos foram extirpadas do ordenamento jurídico. A Constituição de 1988 proíbe, no §6º do art. 226, a diferença entre filhos, sendo vedada qualquer designação discriminatória. A Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, já trazia norma que proibia essa discriminação, reconhecendo ferir a Dignidade da Pessoa Humana, fazer diferença entre os filhos havidos no casamento ou fora dele.

Sobre o assunto, Zeno Veloso (*APUD FUJITA*, 2009, p. 26) diz:

A nosso ver, o mais ético e justo dos princípios é o que acaba com a odiosa discriminação, a diferenciação hipócrita e injustificável, extinguindo a perversa classificação dos filhos, como se as crianças inocentes fossem mercadorias expostas em prateleiras de mercearias, umas de primeira, outras de segunda, havendo, ainda, as mais infelizes, de terceira classe ou categoria.

Os filhos, independentemente de sua origem, possuem os mesmos direitos e gozam da mesma proteção estatal. A diferença entre filhos apenas fazia sentido em uma sociedade onde o casamento era o formador da família, e esta seguia a rígidas regras estatais ou religiosas. Esta família não mais existe, dando lugar a um conceito aberto, onde os membros se unem “pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca” (DIAS, 2016, p. 149), não podendo o Estado ditar regras para a união de pessoas em família.

Em que pese estar consolidado na doutrina e na jurisprudência a igualdade entre filhos, ainda persiste no ordenamento jurídico algumas normas que vão de encontro à igualdade constitucionalmente estabelecida, a exemplo do art. 1.841 e ss, do Código Civil pátrio, que prevê regime sucessório diferente para irmãos bilaterais e unilaterais.

4.3 Classificação

Como visto neste Capítulo, a filiação fora historicamente classificada tendo como referência o casamento, podendo a filiação ser matrimonial ou extramatrimonial. Isto se deve ao fato de o casamento sempre ter sido utilizado como forma de domínio sobre o indivíduo, seja pela Igreja, seja pelo Estado, que apenas conferia reconhecimento jurídico às relações conjugais, caso houvesse a chancela, de um ou de outro, o que colocava limites à vontade privada, obrigando o homem a ser subalterno.

Para os filhos havidos fora do casamento – frutos de relações não chanceladas pelo Estado ou pela Igreja –, várias alcunhas pejorativas foram empunhadas, como filhos bastardos, ilegítimos, adulterinos, espúrios, dentre tantas, possuindo esta discriminação entre filhos origem milenar, ficando eles marcados pelo “pecado” dos pais, sendo a eles negados os mesmos direitos e prestígio dos filhos havidos de relações legítimas, que referendadas pelo poder dominante à época.

Ainda hoje persiste na letra de nosso Código Civil discriminações entre filhos havidos dentro e fora do casamento, assim como aos irmãos, por serem unilaterais ou bilaterais, apesar de a Constituição da República de 1988, prevê de forma expressa, art. 226, §6º, não existir diferença entre filhos, seguindo a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 31-32) apresenta dois possíveis critérios para a classificação dos filhos, sendo o primeiro critério a sua origem, se advindos de uma relação matrimonial ou extramatrimonial e o segundo a natureza, podendo ser jurídica, biológica ou socioafetiva.

Para este trabalho, iremos utilizar apenas a classificação sugerida por Jorge Fujita quanto à natureza da filiação, posto que entendemos que o critério da origem, matrimonial ou extramatrimonial, apenas justifica-se em razão das presunções de paternidade, sendo assim, serão analisados dentro do tópico filiação jurídica.

Importante frisar ainda que qualquer classificação apenas se justifica para efeitos didáticos, sendo que nenhuma discriminação deverá ser realizada quanto aos filhos, posto que a igualdade entre as espécies de filhos está consagrada em nosso ordenamento jurídico por meio da Constituição Cidadã.

4.3.1 Filiação Jurídica

Para Belmiro Welter (2003, p. 168) a palavra pai possui sua raiz em PA – conforme informações trazidas por Max Müller, traduzindo os estudos góticos – que possui o significado de proteger, amparar, nutrir, e não de gerar. Desta forma, verifica-se que o conceito primitivo de pai não possuía como elemento a questão biológica, mas era decorrente de um conceito social, sendo o pai, aquele que criava, que provia, que protegia.

Segundo Almeida Junior (*APUD WELTER*, 2003, p. 168), o elemento biológico da paternidade apenas iria surgir em momento posterior, tendo como fundamento dois motivos psicológicos, sendo eles o ciúme, exigindo o homem que a mulher a ele se mantivesse fiel, e o segundo o narcisismo, desejando o homem rever-se no filho.

Na lição de Friederich Engels (1984), a origem de família está ligada ao surgimento de propriedade privada, sendo que o homem tornou a mulher sua propriedade, tendo a ela imposto deveres como fidelidade e castidade – antes do casamento – para poder ter a certeza quanto à filiação.

As normas jurídicas sempre buscaram conferir segurança quanto à filiação, criando-se presunções de paternidade. Se a mulher deve fidelidade ao seu marido e antes do matrimônio deveria guardar sua castidade, é certo que seu filho será do seu marido, daí advém a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

Maria Berenice Dias (2016, p. 42-43) explica que as presunções legais de paternidade serviram para estabilizar as relações familiares. A maternidade é visível, por isso a mãe é sempre certa (*mater semper certa est*), contudo, não existia até meados para final do século passado, meios para se ter certeza sobre a verdade biológica da paternidade, e apesar de a fidelidade feminina nem sempre ser certa,

pacificava-se a questão, com a presunção de paternidade.

Belmiro Welter (2003, p. 34) leciona que o Código Napoleônico traz em seu art. 312, expressamente, a presunção de paternidade do marido da genitora, mesmo em face de o conhecimento da infidelidade, sendo que o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.600, ainda prevê a presunção de paternidade, mesmo com a comprovação do adultério.

O Código Civil pátrio prevê ainda a presunção de paternidade para os filhos nascidos 180 depois do casamento, ou 300 dias após a dissolução ou anulação do casamento, ou morte dos cônjuges (art. 1.597), mantendo a regra existente no Código Civil de 1916.

Maria Berenice Dias (2016, p. 42) observa que o legislador civil, no artigo supracitado, fala em separação judicial, como forma de dissolução da sociedade conjugal, criticando a expressão, porquanto, segundo sua lição, não mais persiste a separação judicial no ordenamento pátrio.

Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 40) sobre o tema, leciona que a presunção de paternidade vai além da separação de fato, sendo que apenas se ilide após a separação judicial. Aponta o autor que o Projeto de Lei n.º 6.960/2002 - de autoria do relator do Código Civil de 2002, Deputado Ricardo Fiuza - acrescentava um parágrafo único ao art. 1.597 do Código Civil, prevendo que seria afastada a presunção de paternidade, a partir da separação de fato, tendo, contudo, tal projeto de lei sido arquivado.

Essas presunções, hoje, parecem absurdas frente à possibilidade de conhecimento da verdade biológica, e do reconhecimento do afeto como formador das relações parentais. Apesar disto, essas presunções ainda estão presentes em nosso Código Civil, que malgrado ter sido promulgado no Século XXI, já nasceu bastante idoso.

Maria Berenice Dias (2016, p. 43) observa que a presunção *pater is est* é tão absurdamente utilizada para pacificar a questão da certeza do pai pelo Código Civil, que apenas a comprovação da impotência do marido para gerar filhos, à época da concepção, é que a ilide, não sendo admitida nem a confissão feminina da infidelidade para afasta-la.

Para Cristiano Chaves (*APUD DIAS*, 2016, p. 43-44) é inaceitável que nos dias atuais, onde existe a possibilidade de certeza quanto à verdade biológica, pela simples realização do teste de DNA, ainda existirem presunções de paternidade. Maria Christina de Almeida (2003, p. 71-79) observa ainda, que o filho possui o direito ao conhecimento de sua identidade genética, pois esta constrói toda a sua estrutura como indivíduo dentro de um contexto social e familiar. Continua lecionando que o direito à identidade pessoal é protegido em diversos países do mundo ocidental, seja pela norma constitucional, como em Portugal, seja em normas infraconstitucionais, como na França,

ou mediante normas infraconstitucionais, decorrentes de normas constitucionais, como no caso da Alemanha.

É uma importante reflexão a constitucionalidade das normas de presunção de paternidade, nos tempos atuais, frente a Dignidade da Pessoa Humana. Se é possível identificar a verdade biológica, qual a razão para ainda existirem essas presunções?

Maria Berenice Dias (2016, p. 43-44) vislumbra que a única razão prática para a existência das presunções de paternidade seja para autorizar os genitores a registrarem os filhos em seu nome. Faz ela ainda menção à crítica de Cristiano Chaves, de que o Código Civil, ao prever presunções de paternidade somente para o casamento, fez diferença indevida entre este instituto e a união estável, lembrando posteriormente, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 52/2016, veio a permitir que o companheiro da mãe pudesse registrar a criança como seu filho, exigindo-se a apresentação da escritura pública ou sentença de reconhecimento de união estável.

Quanto ao registro de filhos, é necessário observar que este foi uma obrigação (direito) do pai até o ano de 2015, sendo que apenas através da Lei nº 13.112/2015 é que fora conferido à mãe o direito e a obrigação de declarar o nascimento do filho. Pela antiga redação da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), art. 52, estava obrigado a fazer a declaração de nascimento, primeiramente, o pai, e na sua falta ou em existindo impedimento, a mãe.

Antes mesmo da alteração legislativa, a doutrina defendia que mediante uma leitura da norma legal em conjunto com a constitucional, não poderia existir a discriminação realizada pelo art. 52 da Lei de Registros Públicos, por ferir o art. 5º da Constituição Cidadã (CAMARGO NETO, OLIVEIRA, 2014, p. 127). Contudo, está discriminação apenas veio a ser corrigida 27 anos após a promulgação da Constituição de 1988.

A norma jurídica vem sendo atualizada a cada dia, buscando acompanhar as mudanças sociais na Pós-Modernidade, contudo, o legislador dificilmente acompanha o ritmo das mudanças sociais, sendo que muitas vezes, quando uma norma vem a ser modificada, o judiciário já tem aplicado interpretações conforme a Constituição e com base nos Direitos Humanos e na Dignidade da Pessoas Humana, há anos, quiçá décadas, para conferir segurança àquele grupo que vem sofrendo discriminação.

Ainda sobre a filiação jurídica — antecipando nossa posição quanto ao tema, que será analisada mais detidamente no item 5.4. — entendemos que são ainda espécies de filiação jurídica, as decorrentes da adoção e das técnicas de reprodução humana assistida.

A adoção possui origem milenar, como já visto anteriormente neste trabalho, estando prevista em nosso ordenamento jurídico em diversas normas, entre elas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nas palavras de Tânia da Silva Pereira (2017, p.

383) a adoção é “um ato complexo, consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal”.

Iremos abordar no próximo capítulo as diferenças entre adoção e filiação socioafetiva, antecipando desde já, que entendemos que os dois institutos não se confundem, estando a adoção na espécie de filiação jurídica.

Quanto à reprodução humana assistida, o art. 1.597, em seus incisos III, IV e V, prevê as hipóteses em que incidirão presunções de paternidade em filhos concebidos com o auxílio de técnicas de reprodução humana assistida.

Pela norma civil, será presumida a paternidade caso seja realizado, na constância do casamento, o processo de fecundação homóloga — quando se utiliza o próprio sêmen do pai — presunção que persiste, mesmo após o falecimento deste, sendo presumida a paternidade ainda em caso de utilização de embriões excedentários, mesmo que posteriormente ao fim do casamento. Há ainda a previsão de presunção quando da utilização do processo de inseminação artificial heteróloga — quando se utiliza esperma de doador — sendo necessária a autorização prévia do marido.

Parte da doutrina entende que a filiação decorrente da utilização de técnicas de reprodução humana assistida se enquadra nas hipóteses de filiação socioafetiva, sendo que, como dito anteriormente, tal discussão apenas subsiste por razões didáticas, sendo que, no próximo capítulo, iremos nos aprofundar um pouco mais sobre a matéria.

4.3.2 Filiação Biológica

A filiação biológica é a decorrente da transferência de material genético dos pais para os filhos, sendo que este tipo de filiação, no modelo de civilização judaico-cristã, sempre teve prevalência sobre as demais, sendo o laço sanguíneo o que alimenta os elos das relações familiares (ALMEIDA, 2003, p. 79)

Salvo algumas exceções, como em Roma, quando era comum um *pater* adotar um filho para ser seu sucessor e perpetuar o culto doméstico e nome da família, o filho biológico sempre fora colocado em situação privilegiada em detrimento dos adotivos, assim como o filho matrimonial em detrimento dos havidos por meio de relações não matrimoniais.

A família tradicional é baseada no matrimônio, sendo a este conferido o caráter de sagrado, e a procriação fora do casamento fora historicamente condenada, sendo os frutos das relações não matrimoniais discriminados pela sociedade e pelo Direito (DIAS, 2016, 40-41).

Após séculos de lutas pela não discriminação e igualdade entre os filhos – luta que ainda não acabou, como bem lembra Maria Berenice Dias (2016, p. 41) ao apontar

que ainda existe discriminação quanto aos irmãos unilaterais e bilaterais, em nosso Código Civil pátrio, art. 1.841, assim como ao filho havido fora do casamento, que segundo o art. 1.611 só poderá residir no lar conjugal com a anuência do outro cônjuge – a Constituição de 1988 consagra a igualdade e não discriminação entre os filhos, replicando a regra da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948.

Duas questões quanto à filiação biológica merecem destaque na Pós-Modernidade: o direito ao conhecimento da origem genética e a geração decorrente do auxílio de técnicas de reprodução humana assistida.

Quanto ao direito à identidade genética, Maria Christina de Almeida (2003) realizou importante estudo onde aponta que o direito ao conhecimento da identidade genérica é de suma importância e é corolário da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que toda a construção psíquica do ser humano é construída tendo como base o exemplo dos pais. Aponta a autora que a psicologia ensina que existe um processo de identificação dos pais e dos filhos em olharem para si mesmo no outro e se identificarem, sendo natural que os filhos acabem por copiarem os jeitos dos pais, como a forma de andar e de falar.

Alguns países do mundo ocidental já reconhecem o direito à identidade genética como sendo fundamental, como Portugal, o que não ocorre no Brasil, onde a matéria não possui qualquer tipo de regulamentação, sendo apenas possível concluir este direito, através de uma interpretação sistemática da norma jurídica (ALMEIDA, 2003).

Outrossim, o direito à identidade genética possui ainda relevância médica, sendo que ter o conhecimento sobre o histórico médico dos familiares e antepassados, pode ajudar na identificação de doenças e na prevenção delas.

Quanto ao outro tema, da reprodução humana assistida, o Código Civil prevê em seu art. 1.597 hipóteses em que os filhos havidos com o auxílio de técnicas de reprodução humana assistida, serão presumidamente do marido da mãe.

De proêmio, é mister salientar a crítica de Maria Berenice Dias (2016, p. 42) às presunções de paternidade, apontando que elas são estabelecidas apenas para as relações matrimoniais, estando, destarte, obsoletas. Quanto às presunções previstas no art. 1.597, referente ao uso de técnicas de reprodução humana assistida, observa a autora que o legislador faz menção apenas às técnicas que utilização material genético masculino, fazendo-se presunção apenas quanto à paternidade, sendo que se esquece de normatizar a gravidez por substituição, que colide e derruba a presunção *mater sempre certa est*.

Ensina Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 62) que as técnicas de reprodução humana assistida são utilizadas com a finalidade de provocar a gestação por meio diverso da cópula carnal entre o homem e a mulher, podendo estas técnicas serem

homólogas – quando utilizam o material genético do casal – ou heterólogas – quando utilizam o material genético de terceiros.

O inciso III do art. 1.597 do Código Civil faz presunção de paternidade para os filhos havidos de técnicas de fecundação homóloga, ainda que tenha falecido o marido. A I jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, aprovou o enunciado 106 que aponta que apenas poderá ser presumida a paternidade, em caso de pai falecido, quando a mulher estiver na condição de viúva e tenha autorização por escrito do marido para utilizar seu material genético para a fecundação artificial (FUJITA, 2009, p. 62-63).

A legislação cível continua a tratar da fecundação homóloga no inciso IV do art. 1.597, prevendo que incidirá presunção de paternidade ainda que o matrimônio tenha findado, quando se tratar de embriões excedentários. Imaginemos que um casal tenha utilizado técnica de reprodução humana homóloga, e que não tenha logrado êxito na primeira tentativa, mas que foram guardados embriões pela clínica de fertilidade, os embriões excedentários. Imaginemos ainda, que este casal não mais possua interesse de permanecer em matrimônio, mas que a vontade de serem pais ainda persista, desejando eles utilizarem os embriões excedentários. Está hipótese encontra-se prevista do inciso IV do art. 1.597, do Código Civil.

A I jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, aprovou o enunciado 107, que diz que para a hipótese do inciso IV do art. 1.597 do Código Civil, é necessário que exista a autorização prévia dos ex-cônjuges para utilização dos embriões, e que esta autorização somente poderá ser revogada até o início do procedimento de implantação dos embriões. Por fim, o Código Civil prevê hipótese de utilização de técnica de reprodução heteróloga, prevendo o inciso V do art. 1.597, que apenas irá ser presumida a paternidade caso o marido tenha dado consentimento para que a esposa utilize o material genético de terceiro.

Nesta última hipótese é importante observar que o pai, de forma presumida, não será o pai biológico, pois o seu material genético não foi utilizado. Ele será considerado juridicamente como pai, em razão da presunção legal contida no art. 1.597 do Código Civil.

Ensina Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 62) que na técnica de reprodução humana assistida heteróloga, o pai ou a mãe que não teve seu material genético utilizado na fertilização não será pai biológico, mas socioafetivo, matéria que iremos aprofundar no próximo capítulo.

Por fim, é mister fazer referência à técnica de gestação substituta, que é aquela em que se utiliza o material genético do casal, mas o óvulo é implantado no útero de uma outra mulher (gestatriz). Neste caso, estaremos diante de uma técnica que

inseminação artificial homóloga, não havendo a presunção de maternidade para a gestatriz, sendo considerados pais biológicos aqueles que emprestaram seu material genético.

4.3.3 Filiação Socioafetiva

Completando a classificação da filiação, chegamos à filiação socioafetiva. Este tipo de filiação não possui expressa previsão em nosso ordenamento jurídico, mas decorre de uma interpretação da lei civil conjuntamente com a Constituição, especialmente com base na Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Fundamentais.

A filiação socioafetiva decorre do reconhecimento do afeto como formador das relações familiares, tendo sido superada a verdade biológica e o matrimônio como o laço formador das relações parentais (DIAS, 2016, p. 45).

Como vimos neste terceiro capítulo, a filiação quase sempre esteve ligada à sucessão biológica, dentro de uma família matrimonializada, onde o pai possuía poderes sobre os demais membros da família.

A impossibilidade de certeza quanto à paternidade biológica fora resolvida com a imposição da castidade à mulher, antes do matrimônio, e após, com a imposição da fidelidade, mesmo que ao homem não fosse imposto o mesmo dever (MALUF, 2010, *et al*).

Na Pós-Modernidade, a família passa por um processo de resignificação, sendo que a ela, como ente, deixa de ser o foco do direito, passando a ser os seus membros. Busca-se acabar com antigas discriminações, em busca da igualdade e respeito ao ser humano em sua dignidade.

Neste contexto, os filhos havidos fora do casamento e os adotivos, passaram a ter os mesmos direitos e a mesma proteção que os reconhecidos como legítimos. Hoje, os filhos do afeto — aqueles que apesar de não terem laços biológicos, nem terem sido reconhecidos pelo Estado mediante um processo de adoção, mas que foram criados como filhos — passam a reclamar o reconhecimento e a proteção estatal, sendo esta temática a ser aprofundada no próximo capítulo.

5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Como vimos nos capítulos anteriores, a família fora sendo moldada no curso da história, assim como a filiação, contudo, apenas a partir do Século XX é que vieram a ser rompidos os pilares da família tradicional: patriarcal, matrimonializada, hierarquizada, patrimonialista.

A família pós-moderna é fundada no afeto, mediante relações igualitárias, sendo a família um local de solidariedade, onde seus membros poderão buscar sua felicidade individual por meio dela. A família apenas possui significado através de seus membros, não havendo mais espaço para uma família em sentido objetivo. A família serve aos seus membros e não o contrário (LÔBO, 1999, *et al*).

A superação da família tradicional apenas fora possível por meio da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos, sendo que estes conceitos foram sendo moldados — e ainda estão sendo — durante a Idade Moderna e Pós-Moderna, tendo eles sido colocados no centro radiante do ordenamento jurídico (VALE, 2002, *et al*), modificando completamente o Direito Privado e especialmente o Direito das Famílias (MARQUES e MIRAGEM, 2014, *et al*), como anteriormente exposto.

Aponta Rodrigo da Cunha Pereira (2003) que o Direito das Famílias é o mais humano de todos os ramos do Direito. Observa que em razão do histórico de exclusões é que se tem que pensar o Direito das Famílias na contemporaneidade por meio dos Direitos Humanos, que está diretamente ligado à noção de cidadania. Na lição do autor, cidadania significa não-exclusão, sendo o reconhecimento e respeito das diferenças um imperativo da democracia.

Aos filhos – que historicamente foram categorizados como produtos em uma prateleira, possui maior ou menor valor perante o Direito e a sociedade (Veloso *APUD* 2009, p. 26) – fora proibida qualquer distinção, retirando-se o caráter matrimonial da filiação, abolindo-se com a distinção entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, sendo consagrada a igualdade entre os tipos de filiação na Constituição Cidadã, apesar de o Código Civil ainda possuir alguns dispositivos que ainda vão de encontro à plena igualdade entre filhos, como aponta Maria Berenice Dias (2016, p. 41), em passagem já citada no item 3.4.2.

O conceito de filho socioafetivo decorre de uma interpretação da norma civil em conformidade com a Constituição, tendo em vista os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana.

A filiação historicamente esteve ligada à caráter biológico – como vimos no capítulo anterior – tendo sido João Baptista Villela quem decretara, na doutrina pátria, a desbiologização da parentalidade, sendo a sua lição replicada e reinterpretada até

hoje.

5.1 A desbiologização da parentalidade

João Baptista Villela, em 09 de maio de 1979, em conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, defendeu a desbiologização da paternidade, sustentando que não mais é admissível o critério biológico como o formador das relações entre pais/mães e filhos.

Apesar de o autor utilizar a expressão paternidade, pelas razões já apontadas no item 3.2., adotamos para este trabalho a expressão parentalidade para nos referirmos tanto à maternidade quanto à paternidade, de forma genérica.

Voltando-se ao tema, a primeira questão fundamental para este trabalho levantada por João Baptista Villela (1979) é a da parentalidade como um fato cultural e não como um fato natural. Explica o autor, que em que pese o nascimento de uma pessoa ser um fato natural, o que acontece após o nascimento – acolhimento ou rejeição – é um fato cultural. Antes do surgimento das técnicas de comparação genética, a origem biológica da maternidade era ostensiva, mas a da paternidade apenas poderia ser presumida. Contudo, as presunções de paternidade não implicavam em verdade biológica, porquanto impossível sua certeza, servindo, as presunções, para pacificação social da questão voltada à certeza da paternidade (VILLELA, 79).

Desta forma, podemos observar, então, que o determinismo biológico não era efetivamente um critério absoluto, posto, que para a paternidade, a questão era resolvida mediante presunções.

Leciona João Baptista Villela (1979) que as presunções de paternidade, muitas vezes, destinavam-se apenas para a condenação ao pagamento de pensão, citando o exemplo do Direito Francês que possuía a “ação para fins de subsídios”. Não sendo a mãe casada, e sendo provado que ela teve conjunção carnal com mais de um homem durante o período de possível fecundação do óvulo, poderia ser intentada a ação contra qualquer um dos homens, ou contra vários. Em razão da incerteza quanto à paternidade, aqueles que com a mãe tiveram relações sexuais, na qualidade de possíveis pais, iriam ter obrigação de auxiliar do sustento da criança.

É fundamental observar que a ação para fins de subsídio permitia que uma mesma criança tivesse dois pais, ainda que apenas para fins de subsídio. Outra observação necessária é quanto ao caráter eminentemente patrimonial da filiação, sendo que era regulada apenas a questão material, do sustento da criança, sendo esta a preocupação precípua do Direito das Famílias no passado.

A segunda questão levantada por João Batista Villela (1979) que nos chama a atenção, é a necessária diferenciação entre procriação e parentalidade. Geralmente,

quem é o procriador é também a pessoa que exerce a função de pai/mãe, contudo, nem sempre haverá identidade entre as figuras.

Para auxiliar na distinção dos dois conceitos, João Batista Vilella (1979) remota à famosa sentença do Rei Salomão, no caso em que duas querelantes se apresentaram a ele, reclamando a maternidade de uma mesma criança. Na história bíblica, o sábio Rei determinou que fosse cortada a criança ao meio, sendo uma metade entregue a cada uma das mães, esperando o filho do Rei Davi, que a verdadeira mãe impedisse que a sentença fosse cumprida. Como esperado pelo Rei, uma das mulheres pede que ele entregue o filho à outra mulher, impedindo, assim, a morte da criança, enquanto a outra queda-se inerte. O Rei Salomão, então, entrega a criança para ser criado por sua verdadeira mãe, aquela que impediu sua morte certa.

Observa João Batista Vilella (1979) que não havia como o sábio Rei ter certeza da maternidade biológica, sendo que fora reconhecida como mãe, aquela mulher que demonstrou amor pela criança.

João Batista Vilella (1979) nos apresenta ainda a história do Juiz Azdak, que se depara com um caso em que a mãe biológica pleiteava a guarda do filho, contra a mãe socioafetiva. Em breve síntese, João Batista Vilella (79) narra a história contada por Brecht, que se passa em uma cidade da Grusínia. Miguel, filho de um rico Governador deposto, fora abandonado por sua mãe biológica, na fuga dos revolucionários, preferindo salvar seus caros vestidos. A criada Grusche, salvou e acolheu a criança, passando a criá-la como filho. Após o fim da revolução, o Gão-Duque recupera o poder e o pequeno Miguel se torna alvo de uma disputa entre sua mãe biológica – motivada por questões patrimoniais, sendo a recuperação da criança essencial para retomar os bens da família – e sua mãe social, Grusche. O Juiz Azdak, então, determina que seja desenhado um círculo de giz no chão, sendo colocada a criança no meio e uma mãe de cada lado. Determina o Juiz, que a mãe que conseguir puxar pelo braço a criança para seu lado, ficara com a posse dela. É iniciada a prova e percebendo que estava machucando a criança, Grusche solta o seu braço. A mulher do Governador expressa então seu regozijo de vitória. O Juiz manda repetir a prova, e Grusche novamente solta a criança, dizendo que foi ela quem a criou, e não poderia agora vir a causar-lhe dor. Então, o Juiz profere sua sentença, declarando que a verdadeira mãe de Miguel é Grusche.

Se na fábula do Rei Salomão não havia certeza quanto quem seria a verdadeira mãe biológica, na estória do círculo de giz, sabemos que é dada a criança para a mãe socioafetiva, em detrimento da mãe biológica. Observa, João Batista Vilella (1979), que nessas estórias, o que prevaleceu foi o melhor interesse da criança, sendo ela entregue à mãe que efetivamente a amava, mesmo que a lei determinasse que ela deveria ter sido entregue à mãe biológica.

Estas ilustrações servem para demonstrar que a verdade biológica nem sempre fora entendida com um critério justo e absoluto, sendo reconhecida em várias passagens a filiação socioafetiva.

Termina, João Batista Villella (79, p. 412), de abordar a diferença entre procriação e parentalidade, ensinando que para que exista a parentalidade é necessário mais do que o conteúdo biológico, sendo o vínculo entre pais e filhos profundo e afetivo, como nos versos de Sergio Bittencourt:

“Naquela mesa ele juntava gente /e contava contente o que fez de manhã /e nos seus olhos era tanto brilho/ que mais que seu filho eu fiquei seu fã“.

Os laços de pais/mães e filhos são extremamente fortes, e indubitavelmente, são construídos e não advêm de um determinismo biológico. Milhares são os exemplos de pais que abandonam seus filhos, que os maltratam, sendo também infindáveis as histórias de amor entre pessoas que acolhem crianças, sem nenhum vínculo, genético, e passam a prover-lhes de tudo, inclusive – e de forma mais importante – de amor. Nas palavras de João Baptista Villella (VILLELA, 79, p. 416, “a paternidade é opção e exercício, e não mercê ou fatalidade”.

Terceira e última questão importante para este trabalho, abordada por João Batista Villella (1979), é a formação do vínculo parental. O autor aponta que além do nascimento fisiológico, a criança passa por um nascimento emocional, sendo que o fato físico do nascimento não produz o vínculo parental. Este vínculo, segundo a lição de GOLDSTEIN, ANA FREUD e SOLNIT (*APUD* VILLELA, 79, p. 415), surge

[. . .] com base na satisfação de suas necessidades de alimento, cuidados, simpatia e estímulos. Somente quanto são os próprios pais biológicos que atendem a esses desejos, a relação biológica determina uma psicológica, na qual a criança possa se sentir segura, apreciada e desejada.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2003), traduzindo as lições de LACAN e LÉVI-STRAUSS para o Direito, ensina que a família é uma estrutura psíquica em que cada um dos seus membros exerce um lugar, sendo que o lugar de pai, mãe, filho, irmão, podem ser ocupados por pessoas que não possuam qualquer relação biológica entre si.

Podemos observar então, que a filiação é um fato cultural e não natural, assim como toda a relação familiar. A paternidade — até o século passado — apenas poderia ser presumida, sendo impossível ter certeza quanto à paternidade biológica, apesar dos deveres de fidelidade e castidade (antes do casamento) impostos à mulher. A maternidade, apesar de ser ostensiva, nem sempre fora exercida pela procriadora da criança, conforme os exemplos trazidos por João Baptista Villella, assim como pelos

mais diversos relatos históricos de filhos criados pela madrasta, que, injustamente, é comumente retratada como vilã em contos infantis.

No tocante à família como fato cultural, Rodrigo da Cunha Pereira (2003) faz relevante crítica à redação do inciso III do art. 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, posto que este diz que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado”. O autor alerta que é preciso revisitar a referida norma, posto que a família na atualidade não é mais entendida, por todas as razões aqui apontadas, como um fato natural, mas sim, cultural.

Temos então que a família na Pós-Modernidade é entendida como um fato cultural e os seus membros estão ligados por laços de afetividade, como vistas à satisfação pessoal individual, dentro do ente coletivo, estando os indivíduos reunidos em relações não hierarquizadas, prestando auxílio mútuo, sendo a relação marcada pela solidariedade e não exclusão.

Quanto aos filhos, estes não são mais entendidos como fruto da procriação — não exclusivamente — sendo que a formação do laço parental decorre da convivência, do exercício da função da pai/mãe. Decorre, sobretudo, do afeto.

5.2 Princípio da Afetividade

Muito se disse sobre a afetividade até aqui, sendo necessário agora buscarmos a compreensão do significado da afetividade, onde ela está presente no ordenamento jurídico e como ela fora reconhecida como o laço formador das relações familiares e parentais.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 127-128) leciona que as famílias na Pós-Modernidade se desvincularam do laço patrimonial que foi um dos pilares da família tradicional. A partir do Século XIX, por meio da Revolução Industrial, as mulheres se tornaram uma força de trabalho ativa, passando a desenvolverem atividades econômicas, o que encerrou a dependência financeira frente ao homem. O fim desta dependência é essencial para que as relações familiares tenham passado a serem baseadas não mais em questões econômicas, mas sim na afetividade, porquanto a mulher não estaria mais presa àquele homem – visto que possuía condições de manter sua sobrevivência – a não ser que fosse o seu desejo.

Paulo Netto Lôbo (2016) ensina que a afetividade se processa diferente nas relações românticas e nas relações parentais. Entre o casal, a afetividade terá a duração da relação, sendo rompida com o fim do relacionamento, o que não se opera com as relações parentais, sendo que uma vez presente a afetividade, está será perpétua.

É fundamental ter em mente que a afetividade como princípio jurídico não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico (LÔBO, 2016, p. 120). A

afetividade é um dever existente entre pais e filhos, decorrente da formação do laço afetivo e do exercício de funções (PEREIRA, 2003). A afetividade permanece, ainda que exista desamor ou desafeição entre pais e filhos, sendo ela perene, apenas se rompendo este laço mediante a perda do poder familiar (LÔBO, 2016, p. 120).

Paulo Netto Lôbo (2016, p. 119-120) leciona que:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I) e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

O Princípio da Afetividade, então, é corolário lógico da Dignidade da Pessoa Humana e da solidariedade e existe no contexto jurídico-legal de unidade de ordenamento, em que o Direito se comunica em todos os seus ramos, e possui como centro radiante os Direitos Fundamentais.

O Direito das Famílias, na Pós-Modernidade, foi completamente resignificado, livrando-se do seu caráter patrimonialista, passando a valorizar as relações afetivas existentes entre as pessoas, tendo esta transformação sido possível mediante o reconhecimento da eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, derrubando-se os antigos muros existentes entre o Direito Público e o Direito Privado (LÔBO, 2004).

Para Paulo Netto Lôbo (2016, p. 120) o Princípio da Afetividade está implícito na Constituição da República de 1988 e decorre de toda a evolução histórica que o das famílias passou, estando ainda evidente, por meio da leitura conjunta dos seguintes dispositivos constitucionais:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, §4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Quanto à aplicabilidade do Princípio da Afetividade, este possui eficácia imediata, posto que corolário de Direitos Fundamentais. Silmara Domingues Araújo Amarilla (2014, p. 105-109) revisita Ingo Wolfgang Sarlet, para concluir que as normas de Direitos Fundamentais não são meramente programáticas, mas possuem aplicação imediata.

Sendo assim, reconhecido o Princípio da Afetividade no ordenamento jurídico, deve este ser aplicado de forma imediata, não pendente de condição, sendo aplicável a todas as relações familiares, inclusive nas relações parentais.

5.3 Filhos do Afeto

De proêmio, é fundamental ter em mente que todos os pais devem adotar os seus filhos e formar com eles um vínculo socioafetivo (DIAS, 2016, p. 45). Como já vimos neste trabalho, o laço parental se forma por meio da convivência, do cuidado, do carinho, do afeto entre pais e filhos, não sendo um fato natural, mas sim, cultural (VILLELA, 1979, *et al*).

Tendo isto em mente, podemos afirmar que toda filiação, de algum modo, é socioafetiva, posto que a afetividade está presente em todos os tipos de filiação. Paulo Netto Lôbo (2016, p. 120) diz ainda que a afetividade é presumida nas relações entre pais e filhos, sendo o afeto um dever legalmente imposto a eles, “ainda que haja desamor ou desafeição”.

O processo de adoção dos filhos, referido por Maria Berenice Dias (2016, p. 45), decorre do fato de existir diferença entre ser procriador e ser pai/mãe, como visto nas lições de João Baptista Villela (1979), sendo que se os pais não adotarem seus filhos e por eles passarem a nutrir afeto, haverá a rejeição do filho, sendo possível a não formação do laço afetivo e exercício da função de pai/mãe, fundamental, como leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2004)

Utilizamos neste trabalho uma classificação para os tipos de filiação em sendo elas jurídica, biológica ou socioafetiva. Em que pese todos os filhos, de forma genérica, serem socioafetivos, realizamos neste trabalho uma classificação, dividindo as espécies de filiação em sendo jurídica, biológica e socioafetiva. Passaremos agora a analisar esta filiação que não é jurídica, nem biológica, mas exclusivamente socioafetiva, buscando compreender quem são os filhos do afeto.

É possível, que a primeira vista, a adoção seja confundida com o reconhecimento da filiação socioafetiva. Contudo, desde já é oportuno apontarmos a principal diferença entre os dois institutos. Na adoção, há o rompimento de um laço parental anterior para o surgimento de um novo, substituto, enquanto no reconhecimento da filiação socioafetiva não existe este processo de rompimento e formação de novo laço, há apenas o reconhecimento de uma situação fática, da afetividade existente entre duas pessoas que exercem mutuamente a função de pai/mãe e filho.

Nada impede que seja utilizado o processo de adoção para o reconhecimento da filiação socioafetiva, contudo, este último é mais simples e célere que o outro, sendo possível, inclusive, o reconhecimento pela via cartorária, como veremos mais adiante,

razão pela qual parece oportuno a utilização de procedimento próprio, ao invés de adoção.

Para a melhor compreensão da filiação socioafetiva, façamos agora um paralelo deste instituto com a união estável. São duas situações em que a afetividade que não dependem de chancela prévia do Estado para restarem configuradas. O fato de pessoas viverem em comunhão com a vontade de constituírem família, vivendo como se casados fossem, estando presente uma relação de afetividade, em que uma pessoa exerce a função de marido/esposa e a outra também exerce função igual, é suficiente para que esteja configurada a união estável. Da mesma forma, existindo uma relação de afetividade entre pai/mãe e filho, sendo exercidas as funções de pai/mãe e de filho, a parentalidade socioafetiva restará figurada, independentemente da chancela prévia do Estado.

As similitudes entre o reconhecimento da filiação socioafetiva e da união estável são muito grandes, sendo que ambas podem ser reconhecidas judicialmente ou pela via cartorária (a filiação socioafetiva em algumas hipóteses, veremos nos capítulos seguintes), podendo serem reconhecidas ainda *post mortem*, mediante documentos particulares ou testemunhas.

Aqui temos um importante ponto que é a não intervenção estatal nas relações familiares. Como vimos neste trabalho, o Estado e a religião ditaram as normas de Direito das Famílias no passado, impõe rígidas regras sobre a família, que possuía como ponto central o casamento, sendo as relações não matrimoniais excluídas de proteção estatal, assim como os filhos havidos fora do casamento não recebiam proteção igual aos filhos decorrentes das “justas núpcias”, não recebendo, em alguns momentos, proteção estatal nenhuma (FUJITA, 2009, *et al*).

Na Pós-Modernidade a família se modificou, sendo que a interferência estatal para ditar a forma de constituição da família não é mais aceita. Reclama-se por reconhecimento das situações de afetividade, sendo a pluralidade um valor do Novo Direito das Famílias, surgindo-se famílias com os mais diversos arranjos que buscam não a chancela do Estado, mas apenas o seu reconhecimento e proteção (DIAS, 2015, *et al*).

Quando uma pessoa nutre afeto por outra e com ela estabelece laço parental, sendo exercida a função de pai/mãe – independentemente de ter ocorrido um processo prévio em que o Estado deu sua chancela para esta relação – restará configurada a parentalidade socioafetiva.

Passaremos agora a analisar as espécies de filiação socioafetiva.

5.4 Espécies de filiação socioafetiva

Não existe na doutrina consenso quanto às espécies de filiação socioafetiva, sendo que para Daniela Braga Paiano (2017) ela seria a filiação decorrente do convívio com o companheiro ou companheira do pai ou da mãe, em situação de famílias recompostas, vislumbrando a autora que a posse de estado de filho seria um desdobramento da filiação socioafetiva. Maria Berenice Dias (2016) leciona que a filiação socioafetiva pode se dar pela posse de estado de filho, nos casos de filho de criação, no parentesco por afinidade, reconhecendo ainda que a filiação socioafetiva está presente na adoção. Jorge Shiguemitsu Fujita (2009) vislumbra que são espécies de filiação socioafetiva, a adoção, a filiação decorrente de técnicas de reprodução humana assistida, originária da posse de estado de filho, adoção à brasileira, e na hipótese de filho de criação.

Para nós, a filiação socioafetiva decorre do (posse de) estado de filho (ver explicação no item 5.4.1), sendo que esta pode se dar em situações diversas, não sendo possível antecipar, ou criar rol engessado de situações onde está presente o estado de filiação, sob pena de se cometer exclusões.

Para que possamos analisar um maior número de espécies de filiação socioafetiva apontadas pela doutrina, utilizaremos, como base, a classificação proposta por Jorge Shiguemitsu Fujita (2009) - acrescida da espécie “parentesco por afinidade” citada por Maria Berenice Dias (2016) - para nos auxiliar na análise das espécies de filiação socioafetiva, em razão de ser esta a classificação mais ampla, dentre as apontadas, permitindo-se a fazer ponderações sobre situações em que não entendemos estarmos diante de filiação socioafetiva.

5.4.1 (Posse de) Estado de Filho

Segundo Maria Berenice Dias (2016a, p. 401) são detentoras da posse de estado as pessoas que desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde com a verdade. Em se tratando de filiação, a pessoa que aparenta ser filho, detêm a posse de estado de filho.

Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 78), sobre o tema, resgata a lição de Orlando Gomes, que leciona que a posse de estado de filho consiste “em parecer frente aos olhos do público como possuí-lo realmente”. Ensina ainda, Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 77-78), que a posse de estado de filho está presente quando existe uma relação entre pai/mãe e filho, sem vínculo biológico, “de caráter afetivo, amoroso e duradouro”, sendo esta relação ostensiva perante terceiros.

Rolf Madaleno (2007) leciona que a filiação socioafetiva, mediante a posse de estado de filho, é “[. . .] sustentada exclusivamente na relação de existência de vida em

comum, valorizando as relações de afeto e não mais o mecânico elo biológico [...]”.

Na lição de Gustavo Tepedino (2015) a posse de estado de filho decorre do reconhecimento da realidade fática, de afeto familiar, dentro de relações de pessoas de carne e osso, que se sobrepõem sobre um modelo formal e preestabelecido de família.

A posse de estado de filho seria, então, decorrente de uma relação paterno/materno-filial, fática, existente entre duas pessoas que não possuem este vínculo biológico ou jurídico, mas que têm um ao outro como pai/mãe e filho, sendo tal relação ostensiva e duradoura.

Sobre o tema, Belmiro Welter (2003, p. 152-159) faz ponderações assaz valiosas. Inicialmente, critica o autor a expressão “posse de estado de filho”, entendendo ser mais adequado “estado de filho”. Analisa que após a Constituição de 1988 não mais existe hierarquia ou domínio nas relações familiares, sendo que o termo “posse” nos remete à antiga concepção da família tradicional, patriarcal e patrimonializada. Ademais, faz crítica à doutrina que aplica a teoria da aparência para fundamentar o (posse de) estado de filiação, sustentando que o indivíduo que perante a sociedade aparenta ser filho de alguém, seu filho passará a ser. Na lição do autor, o estado de filiação não decorre da aparência, mas sim, da evidência. Quem é tratado como filho e ostenta perante a sociedade esta condição, é verdadeiramente, e evidentemente, filho, e não apenas possui a aparência.

Entendemos que razão assiste à Belmiro Welter, posto que a filiação decorre de um fato cultural, e não de um fato natural – não nos esqueçamos das lições de João Baptista Villela (1979) – sendo que o laço parental decorre da relação duradoura de afeto e cuidado, e não de um determinismo biológico. Desta forma, quem é tratado como filho, em uma relação ostensiva perante a sociedade, com um filho não se assemelha, posto que filho é.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003b, p. 131-132), para explicar a posse de estado de filho, nos remete à clássica tríade *nomem*, *tractus* e *fama*. Leciona que para que esteja presente a paternidade socioafetiva, é necessário que o filho “carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente”.

Em que pese a doutrina comumente se referir à paternidade, ao tratar de filiação socioafetiva e (posse de) estado de filiação, a expressão é utilizado como gênero, não como espécie, tanto assim o é, que para dirimir qualquer dúvida quanto à questão terminológica, o X Congresso Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado 7 que diz: “A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade”.

Quanto aos elementos caracterizadores do estado de filiação, efetivamente, os elementos *tractus* e *fama* são fundamentais para a sua configuração, contudo, o

elemento *nomem* tem sido flexibilizado pela doutrina e jurisprudência, posto que o filho é quase sempre tratado pelo prenome (WELTER, 2003, p. 157; DIAS, 2016, p. 49, *et al*).

Outro elemento importante, fora da tríade clássica, é a continuidade. A relação afetiva deve ser contínua a ponto de ter estabilidade (DIAS, 2016, p. 50). Belmiro Welter (2003, p. 158-159) leciona que em França, Luxemburgo e Espanha, o legislador optou por estabelecer prazos mínimos para que o estado de filiação fosse reconhecido, em dez, três e quatro anos, respectivamente, contudo, critica o autor a opção legislativa, posto que o estabelecimento de prazo para reconhecimento do estado de filiação apenas ocultaria a realidade fática, sendo possível o cometimento de injustiças.

Para corroborar as lições de Belmiro Welter, podemos, mais uma vez, traçar um paralelo entre a filiação socioafetiva e a união estável. Nas duas situações, estamos diante de relações de afeto que para o reconhecimento depende de prova de estabilidade da relação, salvo reconhecimento voluntário. Sobre o reconhecimento da união estável, Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 203) leciona que no Brasil, está não está condicionada a qualquer prazo, sendo que a estabilização da relação pode se dar, inclusive, muito antes dos dois anos previstos em algumas legislações estrangeiras.

Aproveitando paralelo feito entre filiação socioafetiva e união estável, aqui faz oportuno trazer diferença fundamental entre essas duas relações, sendo ela a perpetuidade. Diferentemente da união estável, o estado de filiação é perene, não cessando em razão de eventual afastamento entre o filho e o pai/mãe (WELTER, 2003, p. 193). As relações entre pais/mães e seus filhos, por vezes, independentemente da origem, são bastante conflituosas, não sendo incomum, filhos que se afastam do convívio com seus pais, em determinado momento da vida. Também não é incomum, que em algum momento estes filhos voltem a manter este contato, mesmo que após vários anos distante. Os laços de parentalidade são extremamente fortes, e quando presentes em uma relação, são eternos.

A compreensão da tenacidade do laço parental é fundamental quando da análise casuística das relações que envolvem o reconhecimento de filiação socioafetiva. Isto porque a filiação socioafetiva estará presente dentro de famílias recompostas, através da relação de uma criança com seu padrasto ou madrasta, que pode posteriormente vir a não mais conviver com seu pai/mãe biológico ou registral; está presente nas relações decorrentes de adoção irregular, em que o filho viveu, por vezes, anos com os pais, alheio à sua origem biológica ou à forma de constituição do vínculo jurídico; assim como em relações em que a criança ostenta o estado de filiação, sem que tenha nunca sido requerida sua guarda, adoção ou reconhecimento socioafetivo, comumente alcunhado de filho de criação. Em todas estas situações foram formadas relações parentais, por meio do afeto, sendo que o simples fato de existirem animosidades na relação, ou

distanciamento entre pai/mãe e filho, não irá afastar o vínculo parental existente.

Realizadas as ponderações necessárias, voltamos à análise das espécies de filiação socioafetiva. Para nós, resta nítido que o estado de filiação na verdade não é uma espécie de filiação socioafetiva, mas sim, a própria filiação socioafetiva. É pelo estado de filiação que se reconhece a filiação socioafetiva, sendo ambas expressões verdadeiramente sinônimas. Se estado de filiação não é aparência, mas sim evidência — como acertadamente assevera Belmiro Welter (2003, p. 155) —, não há posse de estado de filiação, não há aparência de filho, posto que aquele que possui *tractus* e *fama*, filho verdadeiramente o é, sendo esta relação evidente.

Desta forma, entendemos que sempre que restar presente do estado de filiação, estará presente a filiação socioafetiva.

Como sustentamos no capítulo anterior, as classificações quanto às espécies de filho apenas possuem razões didáticas, posto que é vedada qualquer discriminação entre filhos. Dito isto, utilizamo-nos da doutrina de Jorge Shiguemitsu Fujita (2009) que subdivide a filiação em sendo jurídica, biológica e socioafetiva, no intuito de comentar as espécies de filiação.

Para a análise das espécies de filiação socioafetiva, mais uma vez nos socorremos da doutrina de Jorge Shiguemitsu Fujita (2009), como base, por ser a mais ampla, dentre as estudadas.

Ponderamos na análise do estado de filiação, que este em verdade se confunde com a própria filiação socioafetiva, sendo que temos o entendimento de que a filiação socioafetiva estará presente sempre que estivermos diante do estado de filiação.

Desta forma, a filiação socioafetiva não possui um rol fechado de hipóteses, previsível por norma jurídica, sob pena de cometermos exclusões, sendo o elemento caracterizador da filiação socioafetiva o estado de filiação, que decorre do *tractus* e *fama*, em relações estabilizadas.

Prova disto é a recente decisão proferida pelo Juiz da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife, Pernambuco, Dr. Glicério Bezerra e Silva, no processo administrativo n.º 419/17. No referido processo, o magistrado reconheceu a paternidade socioafetiva do tio biológico de trigêmeas. A mãe biológica das meninas utilizou-se de técnica de reprodução humana assistida, através de doador anônimo de sêmen, sendo que a criação das crianças se deu em conjunto com seu irmão biológico, que sempre cuidaram das crianças, estando presente o estado de filiação entre o tio biológico e as meninas.

Estabelecer um rol fechado de situações em que estaria presente a parentalidade socioafetiva seria retornar à chancela estatal prévia das relações familiares, negando o reconhecimento de situações de fato, motivo pelo qual, entendemos que

a parentalidade socioafetiva depende apenas do estado de filiação, e com este se confunde.

Realizadas as ponderações necessárias sobre o tema, daremos prosseguimento à análise dos casos em que a doutrina aponta como espécies de filiação socioafetiva, debruçando-nos sobre cada uma delas, fazendo as considerações pertinentes.

5.4.2 Filho de Criação

Segundo a lição de Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 80), filho de criação é aquele que “embora pertencente a outrem, são sustentados, educados, amados e providos por casais que os consideram como filhos próprios, embora apenas se encontrem sob a sua guarda, e não sob o amparo de uma adoção”. Vislumbra o autor neste tipo de filiação, uma espécie de adoção informal ou de fato, apontando que parte da doutrina entende que esta relação não produz qualquer efeito jurídico, como nos seguintes julgados:

Ementa: FILHO DE CRIAÇÃO. ADOÇÃO DE FATO. NULIDADE DE PARTILHA. No sistema jurídico brasileiro não existem a adoção de fato e o filho de criação. Não pode ser tido como adotado ou equiparado aos filhos biológicos para fins legais tais como direito à herança. Considerações sobre os limites de elasticidade do sistema jurídico, na busca das soluções mais justas, não se admite ação declaratória sobre a existência de fato (TJRS, 8ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 596038091, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 25.4.1996).

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. O ato de acolher pessoa como “filho de criação” não origina qualquer efeito jurídico. Apelo desprovido (TJRS, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível 598010726, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, julgado em 10.3.1999).

Observa-se que a jurisprudência, até pouco tempo, não protegia a figura do “filho de criação”, deixando ele em estado de extrema vulnerabilidade. O que corriqueiramente acontecia, e ainda acontece, é que após o falecimento do pai ou pais afetivos, o “filho de criação” se vê excluído da herança, quando não expulso do próprio lar.

Explica Maria Berenice Dias (2016, p. 53-54) que o “filho de criação”, geralmente, advém de uma família pobre, sendo ele entregue a uma mais abastada para que lhe provenha de estudo e educação, e frequentemente, em contrapartida, é obrigado a prestar serviços domésticos. Leciona ainda a autora, que a jurisprudência atual se divide em aceitar ou não o “filho de criação” como verdadeiro filho socioafetivo, contudo, posiciona-se favoravelmente ao reconhecimento.

Parece-nos que a questão deve ser resolvida com uma pergunta: está presente o estado de filiação? Se a resposta for afirmativa, estaremos diante de uma filiação socioafetiva, caso contrário, não.

Se uma criança é criada dentro de um lar, como cidadão de segunda classe, sem a existência de uma relação de afeto, cuidando dos afazeres domésticos, estudando em uma escola inferior aos filhos dos donos da casa, não possuindo ele nem *tractus* nem *fama* de filho, não podemos dizer, apenas por ele residir na mesma residência dos supostos pais, que ele seja filho dos donos da casa.

Não vislumbramos aqui, mesmo que por questões de justiça social, qualquer direito de filiação a essa criança, o que não quer dizer que ela não mereça e deva ser protegida. Se uma criança é entregue pelos seus pais para um outro casal para prestar serviços domésticos em troca de alimento e educação, ao nosso ver, estamos diante de trabalho infantil ilegal, quiçá trabalho escravo, sendo que esta situação não deve ser regularizada mediante um processo de reconhecimento de filiação socioafetiva, mas por meio da lei trabalhista.

Por outro lado, ainda que a criança seja criada em um lar, sem os mesmos direitos dos outros filhos do casal, mas sendo ela apresentada e tratada como filho, vindo esta relação a ser duradoura, entendemos que resta configurado o estado de filiação, e conseqüentemente, a filiação socioafetiva.

Ocorre que apesar de constitucionalmente não existir diferença entre os tipos de filiação - como nos ensina Belmiro Welter (2003) - existe uma cultura secular, ainda enraizada na nossa sociedade, de se privilegiar uma espécie de filho sobre a outra. O fato de o “filho de criação” não ter tido o mesmo tratamento que o filho biológico, recebendo mais responsabilidades, estudando em uma escola pior, não tendo direito aos melhores brinquedos ou roupas, não afasta a filiação socioafetiva, posto que a preterição de um filho por outro pode acontecer até mesmo entre irmãos biológicos. Estando presente o estado de filiação, estaremos diante de um caso de filiação socioafetiva, em que o filho terá o mesmo direito dos filhos de origem biológica ou jurídica.

5.4.3 Adoção à Brasileira

Tema bastante instigante é o de filiação socioafetiva na chamada “adoção à brasileira”, que constitui fato típico previsto no Código Penal pátrio no art. 242, com pena de reclusão de 2 a 6 anos.

Nos ensinamentos de Tânia da Silva Pereira (2017, p. 407)

Adoção à brasileira é aquela em que uma pessoa registra como seu o filho de outrem, usando declarações falsas das maternidades ou hospi-

tais, ou mesmo comparecendo a suposta mãe a cartório acompanhada de duas testemunhas e declarar que teve o filho em casa.

Maria Berenice Dias (2016, p. 82) nos lembra que a “adoção à brasileira” é uma prática muito antiga e que já foi chamada de perfilhar, tendo esta expressão caído em desuso. Ensina a autora, que a expressão “adoção à brasileira” vem eivada de um preconceito histórico, além de expressar um sentimento anticívico ao equiparar o que é brasileiro a ato irregular, razão pela qual propõem a utilização de outra nomenclatura, como adoção afetiva.

Apesar de ser uma infração penal, nos casos levados ao judiciário de a adoção à brasileira, geralmente, é concedido o perdão judicial, por motivo de reconhecida nobreza, havendo tal previsão no parágrafo único do art. 242 do Código Penal (DIAS, 2016, p. 82).

Além da hipótese de adoção à brasileira descrita por Tânia da Silva Pereira (2017, p. 407) supra, Maria Berenice Dias (2016, p. 82-83) traz a situação do pai, que registra como seu, filho de sua esposa ou companheira, sabendo que não é o pai biológico, pelo bem da família e da criança.

Nesta última hipótese, não é incomum o pai, após o fim do relacionamento, promover ação negatória de paternidade, no intuito de se esquivar de qualquer obrigação com a criança. Contudo, a jurisprudência não vem admitindo a negatória de paternidade por mero arrependimento, sendo necessária a comprovação de que fora induzido a erro quanto à paternidade (DIAS, 2016, p. 83 *et al*).

Por outro lado, é admitida a ação que visa desconstituir a paternidade ou maternidade, decorrente de adoção à brasileira, quando é o filho que busca a anulação jurídica do vínculo, não estando a ação, no entendimento de Maria Berenice Dias (2016, p. 84) adstrita ao prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 1.614 do Código Civil.

Assim, temos que a chamada “adoção à brasileira” decorre de uma declaração falsa prestada perante as autoridades competentes para o registro, assumindo o pai e/ou a mãe uma criança como filho biológico, sabendo que este não o é.

Leciona Maria Berenice Dias (2016, p. 85-90) que “adoção à brasileira” não se confunde com a adoção *intuito persona*, ou consentida. Nesta última hipótese, os pais biológicos entregam a criança para ser criada por terceiros, contudo, não há fraude a qualquer documento público, mas sim, a entrega para adoção diretamente a quem os pais elegeram como sendo a melhor, ou melhores, pessoas para criarem o filho que não podem ou não desejam cuidar.

Maria Berenice Dias (2016, p. 86-90) defende este tipo de adoção, sustentando que o processo de adoção, na espécie de cadastro, é extremamente lento e desumano, colocando a criança em uma instituição, ou em uma família substituta, o que pode

demorar anos, e impede a criança de criar laços afetivos desde sua primeira infância, sendo estes fundamentais para seu desenvolvimento psíquico e emocional.

Observa Tânia da Silva Pereira (2017, p. 402) que a jurisprudência já vem aceitando a adoção consentida, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que a 3ª Turma declara não ser o cadastro de adotantes o único meio para proceder com a adoção, sendo que em se verificando o melhor interesse da criança na adoção *intuito persona*, está poderá ser deferida.

Tanto na hipótese de adoção consentida como na de “adoção à brasileira” poderá existir filiação socioafetiva, contudo, deverá ser observado se existe estado de filiação, decorrente de relação duradoura, com *tractus e fama*.

A chamada “adoção à brasileira”, como já frisado, constitui crime, sendo que o Estado deve proteger aos direitos da criança quanto à sua identidade, como apontado no item 4.4.1., que traz a lição de Maria Christina de Almeida (2003, p. 71-79). Contudo, se apesar deste procedimento irregular, deste verdadeiro ato criminoso, advier um convívio duradouro, em que esteja presente o estado de filiação, não poderá posteriormente o Estado anular esta relação de filiação, posto que sua origem não será jurídica ou biológica, mas sim socioafetiva.

O ato jurídico de adotar de forma irregular não perde seu caráter criminoso, apenas se deixa de aplicar pena, por força do parágrafo único do art. 242 do Código Penal e vem a ser mantida a filiação, em razão do vínculo socioafetivo. Contudo, caso o vínculo socioafetivo ainda não esteja formado, não há razões para que seja a criança mantida com os adotantes irregulares, a não ser que, na análise do caso concreto, este seja o melhor para a criança.

Assim, temos que nem todos os casos de “adoção à brasileira” são de filiação socioafetiva, mas que esta poderá estar presente, a depender do análise concreta dos fatos, devendo-se observar se está configurado ou não o estado de filiação.

5.4.4 Parentesco por afinidade

Segundo a lição Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 71) afinidade, “Em Direito de Família e Sucessões, é o parentesco que se estabelece com os parentes do cônjuge/companheiro”.

O parentesco por afinidade decorre, então, de uma relação não biológica existente entre uma pessoa e o cônjuge/companheiro de seu pai/mãe, sendo que este vínculo possui caráter perpétuo, não se dissolvendo mesmo com o fim do casamento ou união estável, como preceitua o art. 1.595 do Código Civil.

O parentesco por afinidade ocorre, na maioria dos casos, em famílias recom-

postas, sendo esta, nos ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 313):

Expressão equivalente à família reconstituída. Tem sentido de recomposição, mas não da mesma família conjugal. É o recasamento ou constituição de novo casamento ou união estável, após desfazimento de vínculo conjugal anterior. [...].

Este vínculo de afinidade, por vezes, em razão do convívio diário, do sentimento de solidariedade familiar, transforma-se em afetividade, sendo que o padrasto ou madrasta passa a desempenhar o papel de pai/mãe e a criança passa a ver aquele adulto como seu pai/mãe, sendo esta relação de afetividade exteriorizada, surgindo assim o estado de filiação.

O parentesco por afinidade, por si só, não configura a filiação socioafetiva. Há a necessidade da existência de relação de afetividade entre as partes, sendo que apenas com o estado de filiação será possível o reconhecimento da filiação socioafetiva (DIAS, 2016, p. 54-55).

Antes de se ganhar corpo a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva no meio jurídico pátrio, fora criada a “Lei Clodovil” (Lei Federal nº 11.924/2009), de autoria do ex-Deputado Federal Clodovil Hernandes, que prevê a possibilidade de o enteado adotar o nome do padrasto ou da madrasta, em havendo motivos relevantes.

Pondera Carmela Salsamendi de Carvalho (2014, p. 120-122) que a adoção do nome do padrasto/madrasta não produz efeitos jurídicos em relação à filiação, sendo que o fato de uma criança adotar o nome do parente afim, não conduz necessariamente à conclusão de uma parentalidade socioafetiva, contudo, reconhece que esta adoção de nome pode ser uma exteriorização do vínculo afetivo existe.

Maria Berenice Dias (2016, p. 56) vislumbra pouca utilidade prática na possibilidade de adoção do nome do parente afim, porquanto a simples inclusão não irá conferir direitos ao enteado, ao não ser o de ostentar o mesmo nome dos seus parentes, sendo a solução legislativa para a questão advinda das famílias recompostas, de certo modo, estéril.

Em que pese ainda existir a possibilidade de adoção do nome do parente afim, frente à evolução normativa do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o instituto deverá perder, cada vez mais, seu sentido, se já não o perdeu por completo.

Em notas conclusivas quanto a este tema, temos que a filiação socioafetiva não se forma pelo simples parentesco afim, mas decorre de existência do estado de filiação, que pode surge em decorrência do convívio entre enteado(a) e padrasto/madrasta.

5.4.5 Adoção

A história da adoção se confunde com a própria história da família. Desde os tempos mais remotos, crianças foram criadas por outras pessoas que não seus pais biológicos. Como bem lembra Maria Berenice Dias (2016, p. 63) a adoção está presente na história de Moises, retirado de dentro de um cesto do Rio Nilo, de Rômulo e Remo, fundadores de Roma, adotados por uma loba, estando a adoção presente na narrativa da história humana.

Neste sentido, de acolher para si filho biológico de outrem, a adoção se confunde com a filiação socioafetiva, sendo talvez esta razão pela qual não é incomum a doutrina classifica a adoção com uma espécie de filiação socioafetiva.

Em que pesem as semelhanças, entendemos que a adoção e a filiação socioafetiva não se confundem, sendo a formação do laço jurídico entre pai/mãe e filho se dá, nos dois casos, de forma diferente.

Na lição de Jorge Shiguemitsu Fujita (2009, p. 71) a adoção é

O negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de uma pessoa, menor ou maior de idade, capaz ou incapaz, como filho na família do adotante, independentemente da existência entre elas de uma relação parental consanguínea ou afim, desfrutando o adotado de todos os direitos e deveres inerentes à filiação.

Pode-se observar que na adoção rompe-se o vínculo jurídico entre o filho e seus pais, para ser formado um novo vínculo, com a nova família. A adoção decorre da vontade de ser pai/mãe e da necessidade de uma criança ter uma família. Quem possui vontade de dar amor a uma criança procura a chancela do Estado para que autorize a formação de um vínculo parental.

Tânia da Silva Pereira (2017, p. 383) identifica a adoção com um “ato complexo, consensual na sua origem e solene no seu aspecto formal”. Pois bem, observa-se ainda que a adoção possui um aspecto formal, de pedido de chancela estatal para a formação de um vínculo jurídico entre pai/mãe e filho, sendo necessário passar por todo um procedimento, acompanhado por equipe multidisciplinar e o Ministério Público.

Já na filiação socioafetiva, não existe chancela prévia do Estado, não há acompanhamento prévio do Ministério Público e de equipe multidisciplinar, para iniciar um vínculo, posto que o vínculo já existe. O que se pede o Estado é que ele reconheça a relação de fato existente, decorrente do estado de filiação.

Não cabe ao Estado, para reconhecer a parentalidade socioafetiva, determinar se o pai ou a mãe socioafetiva estão adequados aos critérios estabelecidos na lei para a habilitação à adoção, posto que o vínculo já está formado, e uma vez formado, é

indissolúvel. O papel do Estado é apenas de verificar se efetivamente existe um vínculo de afetividade, se está presente o estado de filiação.

Por estas razões, entendemos que a adoção não é uma espécie de filiação socioafetiva, ainda mais porquanto prevista em lei – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) – a forma e os requisitos para adoção, sendo assim, ao nosso ver, enquadrada a adoção no espécie de filiação jurídica.

5.4.6 Uso de técnicas de reprodução humana assistida.

Da mesma forma que a adoção, a parentalidade decorrente do uso de técnicas de reprodução humana assistida também é comumente reconhecida pela doutrina como espécie de filiação socioafetiva, sendo que entendemos que, assim como a adoção, trata-se de espécie de filiação jurídica.

O art. 1.597 do Código Civil, em seus incisos III, IV e V, prevê regras de presunção de paternidade para casos de reprodução humana assistida. Como lembra Maria Berenice Dias (2016, p. 42) o legislador esqueceu-se da gravidez substituta, onde a presunção de maternidade fica ilidida.

Belmiro Welter (2003) analisa com profundidade as várias técnicas de reprodução humana assistida existentes hoje, e observa que o desejo de se reproduzir é inerente ao ser humano, o que apenas fará o campo da reprodução humana assistida cada vez mais se desenvolver.

A parentalidade é um fato cultural e não natural, decorre da convivência, do amor e do cuidado investido em um filho; decore da afetividade. Por meio das lições de João Baptista Vilella (1979) aprendemos que não se confunde o pai com o reprodutor, sendo que a parentalidade transcende os laços biológicos.

Com a utilização de técnicas de reprodução humana assistida, menos importa a origem do material genético – que pode pertencer aos pais, a um deles, ou a nenhum – sendo relevante quem efetivamente se propõem a ser pai/mãe da criança que irá nascer.

O Enunciado 11 do Conselho da Justiça Federal esclarece importante distinção entre adoção e a vinculação jurídica decorrente da utilização de técnica de reprodução humana assistida, possuindo o referido enunciado a seguinte redação:

A adoção e a reprodução humana assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica de concepitiva heteróloga; enquanto na adoção há o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer é estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

Para nós, na utilização de técnicas de reprodução humana assistida, em existindo a utilização de material genético de terceiro, que não possui a intenção de ser pai ou mãe, mas apenas doa seu material genético para que outrem possa realizar o desejo de ser pai/mãe, resta evidente o afastamento da parentalidade do doador, não podendo o vínculo entre a criança fruto da técnica de reprodução humana assistida e seus pais, ser equiparado a uma doação, posto que, como bem frisa o Enunciado 11, não chegou a ser formado qualquer vínculo entre a criança e o doador do material genético.

Pelas razões apontadas, entendemos que não estamos diante de um caso de filiação socioafetiva, posto que ainda não existe estado de filiação. Existe, em verdade, um vínculo jurídico entre a criança e os seus pais decorrentes da própria lei, que prevê a presunção de parentalidade para o caso de utilização de técnicas de reprodução humana assistida, sendo assim, esta se enquadra melhor no conceito de filiação jurídica.

5.5 Filhos do Afeto e Multiparentalidade.

Uma das principais discussões acerca da filiação socioafetiva decorre de seus efeitos quanto à parentalidade biológica ou adotiva, previamente estabelecida. Haveria o rompimento do vínculo anterior, em razão da formação do vínculo socioafetivo, ou ambos deveriam conviver de forma simultânea?

A discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade é tema que ainda gera acaloradas discussões no mundo jurídico, principalmente, por se tratar de tema que enfrenta uma tradição milenar de filiação decorrente do casamento, sendo os filhos classificados como legítimos ou ilegítimos se havidos de relações matrimonializadas ou não (DIAS, 2016).

João Baptista Villela (1979) nos ensinou que ser pai (pai/mãe) é diferente de ser reprodutor, sendo que a verdadeira parentalidade decorre da convivência entre o pai e o filho; um fato social, cultural, não decorrente de um determinismo biológico.

Foi decretada a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, sendo que se chegou a cogitar que o vínculo afetivo pudesse romper com o biológico, como acontece nos casos de adoção.

A discussão da multiparentalidade decorrente de vínculo socioafetivo e biológico chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do RE 898.060 (tema 622), tendo sido decidido que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Tal decisão não fora unânime, tendo o Ministro Edson Facchin - um dos precur-

sores na doutrina sobre a parentalidade socioafetiva no Brasil - entendido que diante de um vínculo socioafetivo e de um vínculo meramente biológico, o vínculo socioafetivo deve prevalecer, tendo sido acompanhado na divergência, à época, pelo já falecido Ministro Teori Zavascki.

Em que pese a relevante divergência, ao nosso entender, caminhou bem o STF ao reconhecer a multiparentalidade e não exclusão de vínculos.

Maria Berenice Dias (2016, p. 213) esclarece que um dos argumentos mais utilizados para negar a multiparentalidade está no fato de um filho passar a ter direito a mais de uma herança, o que ocasionaria um desequilíbrio em relação aos demais irmãos. Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias (2016, p. 261-263) faz ponderações sobre a problemática da multi-hereditariedade - quando uma mesma pessoa terá direito à mais de uma herança decorrente de vínculos diferentes – apontando ainda preocupação com a eventual formação de vínculo jurídico de parentalidade com fins meramente patrimoniais, propondo que apenas viesse a ser reconhecida a multiparentalidade quando evidenciada a “concomitância de vínculos paterno-filiais entre filhos e os seus pais”.

Contudo, como já nos ensinou Paulo Lôbo (2004), o Direito das Famílias, após a Constituição Cidadã, é focado na proteção humana dos indivíduos em detrimento de questões patrimoniais, razão pela qual não concebemos como acertada a solução de excluir um dos vínculos parentais, em razão da observância do vínculo socioafetivo. Muito menos acertado, seria judicializar o reconhecimento da filiação socioafetiva, pelo receio de existirem razões não meramente afetivas, mas sim, patrimoniais, buscando-se investigar os motivos pessoais que levaram uma pessoa a reconhecer outra como filho. Caso fosse necessária esta investigação prévia no estabelecimento das relações afetivas, todos os casamentos e uniões estáveis estariam sob suspeita, até prova do amor sincero e descompromissado com questões patrimoniais.

Pelas razões apresentadas, alinhamo-nos à corrente que entende pela concomitância dos vínculos parentais, tese vencedora no STF. Assim, uma vez estabelecido um vínculo parental, este será permanente, salvo decretação de perda do poder familiar, nos casos previstos em lei. A formação de novo vínculo jurídico de parentalidade socioafetiva não é capaz, por si só, de romper um vínculo parental anteriormente estabelecido, não se confundindo a parentalidade socioafetiva com a adoção, como visto no item 5.3.

Ainda em relação ao julgamento do tema 622, é importante analisar a questão do direito ao conhecimento da origem genética e ao reconhecimento da multiparentalidade. O Ministro Edson Facchin bem aponta que o direito ao conhecimento da origem genética difere do direito ao reconhecimento da filiação biológica, sendo que para o Ministro, no caso do julgamento, estar-se-ia diante de uma situação em que a filho teria direito ao conhecimento de sua origem genética, mas não deveria prevalecer o vínculo biológico,

posto que presente o vínculo socioafetivo.

O direito ao conhecimento da origem genética é de suma relevância, sendo em alguns países alçado à esfera de proteção constitucional, como bem aponta Maria Christina de Almeida (2003), vide item 5.4.2. O ser humano possui o direito de saber sua origem genética, sendo que em caso de ter sido adotada ou havida através de processo de reprodução humana assistida, poderá pleitear o conhecimento de sua origem, sem que lhe assista o direito de reconhecimento de vínculo parental. Contudo, no caso do tema 622, já havia sido estabelecida a filiação biológica. Presente ou não o pai ou a mãe, uma vez estabelecido este vínculo, ele permanecerá imutável, salvo nos casos previstos em lei para destituição do poder familiar.

Maria Berenice Dias (2016, p. 216) aponta que o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil decorreu de um julgamento emblemático, em que uma criança fora criada pela sua madrasta - tendo a mãe biológica falecido ao dar à luz – buscando-se o judiciário para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, sem o rompimento do vínculo materno biológico. No julgamento do AC64222620118260286, a 1ª Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reconhecida a multiparentalidade, tendo sido feita referência à manutenção do vínculo biológico, em respeito à memória da mãe já falecida.

Pois bem, no julgamento, protegeu-se não um direito da mãe biológica, já falecida, mas se exaltou o respeito e a gratidão que o filho possui pela sua mãe biológica, que faleceu ao dar a luz. Seria desumano a Justiça estabelecer que o filho deveria optar entre um vínculo materno ou outro. Por mais que a filiação não se construa mediante um determinismo genético, o vínculo biológico é muito forte, e fazer com que o filho tenha que optar entre uma mãe ou outra é ressuscitar a antiga história de Salomão, agora sob a ótica do filho.

Neste sentido, Christiano Cassetari (2013, p. 235) — em suas conclusões do estudo realizado sobre parentalidade socioafetiva e multiparentalidade — entende: “Que o fundamento da multiparentalidade é a igualdade das parentalidades biológica e socioafetiva, pois entre elas não há vínculo hierárquico e uma não se sobrepõe a outra, podendo elas coexistirem, harmoniosamente, sem problema algum”.

Neste mundo Pós-Moderno em que vivemos, onde as relações são fluidas (BAUMAM, 2014) e os nós familiares são atados e desatados como rapidez e de forma cada vez mais frequente, dentro de famílias recompostas, os vínculos parentais também são reconstruídos. O papel de pai ou mãe é frequentemente exercido por mais de uma pessoa, sendo que se não são admitidas as figuras dos “ex-pai”, “ex-mãe” e “ex-filho”, a multiparentalidade será uma realidade cada vez mais frequente, necessitando o Direito proteger e regulamentar essas relações.

A multiparentalidade está presente também nos novos arranjos familiares contemporâneos, como visto no item 3.5. A série documental “Amores Livres” (JARDIM, 2015), mostrou a realidade de famílias compostas por mais de um casal, sendo que os novos arranjos familiares não se atrelam mais a normas preestabelecidas pelo Estado, buscando as pessoas sua felicidade por meio de regras próprias. A série mostrou ainda a criação dos filhos dentro deste contexto de relações poliafetivas, onde a multiparentalidade está evidente, não sendo possível o Estado negar esta realidade, penalizando os indivíduos que não se adequam ao modelo tradicional de família.

6 O RECONHECIMENTO LEGAL DA FILIAÇÃO

Encerrada a análise das espécies de filiação, e especificamente da filiação socioafetiva, faz-se mister, para este trabalho, enfrentarmos o tema do reconhecimento legal da filiação, em todas as suas formas, para que possamos depois adentrarmos no estudo do reconhecimento legal da filiação socioafetiva.

O registro da filiação é fundamental, sendo que é por meio deste procedimento que são resguardados os direitos da criança, passando os pais a se obrigarem a prestar auxílio, sendo o registro essencial para o pleno exercício da cidadania.

O reconhecimento da filiação pode se dar de forma voluntária ou de forma não voluntária, litigiosa, mediante ação de reconhecimento de paternidade/maternidade. Neste capítulo iremos analisar tanto o reconhecimento voluntário como o litigioso, sem intenção de esgotar a matéria, posto que extremamente vasta, evitando-se, destarte, a fuga do tema central desta dissertação.

6.1 Reconhecimento voluntário

O reconhecimento legal voluntário da filiação é incentivado pelo Estado que lança mão de políticas públicas tanto para o reconhecimento da filiação biológica, quanto da socioafetiva, no intuito de facilitar o registro de crianças.

_Quando do nascimento com vida, o profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da mãe no parto, deverá elaborar a Declaração de Nascido Vivo - DNV, que é o documento oficial utilizado para efetuar o registro de nascimento. Em sendo o parto assistido por parteira vinculada a unidade de saúde, caberá a ela a elaboração do DNV. Não havendo auxílio de profissionais de saúde ou de parteira, caberá ao próprio Oficial de Registro Civil emitir a declaração (CAMARGO NETO, OLIVEIRA, 2014, p.132).

A Declaração de Nascido Vivo além de ser o documento oficial utilizado para o registro civil, também possui fundamental relevância no controle de nascimentos perante o Ministério da Saúde, sendo um indicador fundamental na elaboração de políticas públicas (CAMARGO NETO, OLIVEIRA, 2014, p.132).

O art. 4º da Lei Federal nº 12.662/2012, regulamenta o conteúdo da DNV determinando que deverá constar:

I - nome e prenome do indivíduo; II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento; III - sexo do indivíduo; IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso; V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto; VI - nome e prenome do pai; e VII - outros dados a serem definidos em regulamento.

Essas informações vão permitir que seja a criança registrada com segurança, evitando-se os erros muito comuns no passado quanto à data do nascimento, o nome e prenome dos pais, além de possibilitar mais segurança quanto à identificação dos pais da criança – nos casos de partos assistidos – uma vez que já são preenchidos os dados relativos aos pais no momento do nascimento. Outrossim, esses dados irão servir também ao Ministério da Saúde, para elaboração de estatísticas e políticas públicas, como dito em linhas anteriores.

Historicamente, o responsável pelo registro de nascimento do filho era o pai, sendo que cabia a ele ir até o Oficial de Registro Civil para realizar o registro, sendo que à mãe só era conferido este direito/dever na falta do pai, ou caso existisse alguma razão impeditiva para que ele procedesse com o registro.

A mãe apenas veio a ter o direito/dever de registrar o filho, em igualdade com o pai, mediante a Lei Federal n.º 13.112/2015, que alterou o art. 4º da Lei de Registros Públicos - LRP. Contudo, a doutrina (CAMARGO NETO, OLIVEIRA, 2014, p. 127 *et al*), antes mesmo da supracitada Lei Federal, já alertava para a inconstitucionalidade da ordem de legitimados para registrar o filho, contido no art. 4º da LRP, posto que iria de encontro à igualdade prevista no art. 5º, inciso I e no art. 226, §5º da Constituição da República de 1988.

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 27-29) lecionam que existe uma preocupação estatal no combate à falta de registro (sub-registro), sendo o índice de não registros, acompanhado pela Rede Interagencial de Informações para a Saúde – RIPSAs, coordenada pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e pelo Ministério da Saúde.

Além das razões já apontadas, isto se dá porque o registro de nascimento é documento essencial para o exercício da cidadania. Sem o registro, a criança não terá direito à gama de serviços e proteções do Estado, em sua completude. Além do mais, o registro está ligado diretamente ao direito de reconhecimento de filiação, que é um direito da personalidade (art. 27 do ECA).

Assim, temos que o registro de nascimento é fundamental como forma de garantir os direitos ligados à filiação, assim como para a possibilidade de exercício pleno da cidadania, sendo dever do Estado facilitar o registro de nascimento.

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 29-30) apontam algumas medidas adotadas pelos órgãos estatais no intuito de combater o sub-registro, sendo elas:

- a) A Lei Federal n. 9.534/97, que determina a gratuidade de registro civil de nascimento e da primeira via da certidão a todos os brasileiros, incluindo o registro entre os atos universalmente gratuitos, por ser necessário ao exercício da cidadania;

- b) A Lei Federal n. 10.169/2000, que prevê a compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados, viabilizando o desempenho desta essencial atividade;
- c) As gratificações instituídas pelo Ministério da Saúde para as “unidades de assistência à saúde que estimulem as famílias a registrarem seus filhos antes da alta hospitalar da mãe”;
- d) O registro de nascimento realizado na maternidade, regulamentado pelo Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ;
- e) O Decreto Federal n. 6.289/2007, que estabelece o “Compromisso Nacional pela erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal, Municípios visando erradicar o sub-registro de nascimento no País e ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os brasileiros”.
- f) A Campanha Nacional de Mobilização pela Certidão de Nascimento e Documentação Básica, promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça (pertencente ao CNJ) e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com a Associação Nacional dos Registradores de pessoas Naturais do Brasil (Arpen-BR); e
- g) A inclusão do tema no recente Programa Nacional de Direitos Humanos, estabelecido pelo Decreto Federal n. 7.037/2009.

Não há dúvidas que o registro de nascimento é documento fundamental e que o Estado vem despendendo esforços no intuito de evitar o sub-registro. Da mesma forma, vem se buscando facilitar o reconhecimento da paternidade.

O registro de nascimento se demonstra ainda importante para evitar o afastamento do filho com o pai. Pelo fato de a maternidade (biológica) ser evidente e a paternidade até pouco tempo apenas presumível, à mãe era reconhecida a “propriedade” sobre o filho. A ela cabia à guarda, em casos de separação ou divórcio, como regra, sendo que o direito do pai de ser reconhecido e de conviver com o filho foi sendo galgado mediante reivindicações dos pais que se sentiram alijados do convívio com os filhos (DIAS, 2016, p. 185-186).

A expropriação do convívio com o pai biológico, após a separação ou divórcio, vem sendo constantemente enfrentada pelo legislador, sendo editadas normas que visam coibir o afastamento da criança com o pai, a exemplo da Lei da Guarda Compartilhada (Lei Federal n.º 11.698) e da Lei Alienação Parental (Lei Federal n.º 12.318/2010), que são legislações que visam garantir o direito à convivência familiar (DIAS, 2016, 187-189).

Através da Guarda Compartilhada, busca-se equilibrar a convivência do filho com seus pais – principalmente com o pai, posto que, historicamente, o filho, após o fim do relacionamento, ficou com a mãe –, garantindo-se à criança o direito fundamental ao convívio com ambos os seus genitores, possibilitando a ele conviver com cada pessoa do seu grupo familiar (DIAS, 2016, p. 191-192).

Por seu turno, a Lei de Alienação Parental – que é comumente praticada contra a criança e o pai – busca evitar que um membro da família venha a expropriar a criança do convívio com um de seus genitores, incitando o menor a não ver ou conversar com o seu genitor, falando coisas depreciativas sobre ele, o que pode culminar até em a criança vir a sofrer com falsas memórias, acreditando ter sofrido abusos do genitor. Nestes casos, a Lei permite ao Juiz que adote as medidas necessárias visando cessar a alienação, legitimando-o, inclusive, para agir de ofício, instaurando processo para coibir a alienação e possibilitar o convívio da criança com o genitor alienado (TORRES, CINTRA, 2017).

Atento à importância do registro civil e ao direito à convivência familiar, a Corregedoria Geral de Justiça do CNJ vem desempenhando papel fundamental na facilitação do reconhecimento da paternidade, editando provimentos que orientam os Ofícios de Registro Civil em nível nacional.

O Provimento 12 do CNJ abriu caminho para o Programa Pai Presente, que visa o reconhecimento tardio da paternidade. Nas considerações do Provimento, o Corregedor Geral de Justiça observa que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos em que no registro de nascimento não consta informação sobre o pai.

Posteriormente, fora publicado o Provimento 16 do CNJ, que facilitou o reconhecimento da paternidade perante os Ofícios de Registro Civil. Pelo provimento, a mãe de menor que não possuir pai registrado poderá comparecer perante o Oficial de Registro Civil e apontar o suposto pai, possuindo o mesmo direito o filho maior, vindo o Oficial a preencher termo (anexo ao Provimento) com a qualificação das partes e do suposto pai, encaminhando este ao Juiz competente, que irá promover a notificação do suposto pai. Em havendo concordância do pai, será lavrado termo de reconhecimento, sendo remetida a certidão ao Oficial, para proceder ao registro.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015), o Programa Pai Presente possibilitou, em 5 anos, mais de 40 mil reconhecimentos voluntários de paternidade, o que demonstra o sucesso do Programa e a vontade da população em registrar a paternidade, ainda que tardiamente.

Desta forma, temos que o reconhecimento voluntário da paternidade vem sendo incentivado e facilitado pelo Estado, por meio de políticas públicas envolvendo vários órgãos que coordenam ações no intuito de evitar o sub-registro, conferindo às crianças o direito de terem a paternidade registrada.

Interessante observar, é que, para o reconhecimento voluntário, não há a perquirição do Estado sobre a verdade biológica. O que se busca é apenas uma declaração do suposto pai de que ele reconhece aquela criança como seu filho, pouco importando,

na prática, se ele é o pai biológico ou não.

O Provimento 16 do CNJ serviu também de inspiração para a edição dos provimentos estaduais sobre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva pela via cartorária, como será visto no próximo capítulo.

Pela pesquisa de campo, parte deste trabalho, cujo resultados serão apresentados no último capítulo, é possível verificar que no Município de Recife, a maioria dos processos de reconhecimento de filiação socioafetiva são voluntários, sendo que mesmo com o Provimento 009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, e do Provimento 16 do CNJ, o jurisdicionado ainda recorrerá ao judiciário para conseguir o reconhecimento de filiação socioafetiva, sendo as possíveis razões para tal, analisadas no capítulo 8.

6.2 Procedimento de adoção

Neste tópico, iremos analisar, exclusivamente, a adoção de cadastro, que é a regra para a adoção, sem o intuito de esgotar a matéria.

O procedimento para adoção se inicia com a habilitação dos postulantes à adoção, estando os requisitos e procedimento para habilitação constante no Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do art. 197-A.

Pela redação do art. 197-A do ECA, os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, deverão apresentar petição inicial, contendo:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Ao receber a petição inicial, o juiz deverá dar vistas ao Ministério Público, para no prazo de 48h, requerer a produção de provas; designação de audiência, e ouvida dos postulantes; e elaborar quesitos para serem apresentados à equipe multidisciplinar que irá realizar o estudo técnico sobre a capacidade dos postulantes ao exercício da maternidade ou paternidade responsável.

O laudo psicossocial possui extrema importância no procedimento de adoção, sendo que ele irá orientar o Juiz sobre a capacidade dos postulantes para a maternidade/paternidade responsável.

O §1º do art. 197 do ECA prevê ainda que os postulantes à adoção deverão participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude para “orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos”.

Elaborado o laudo, ouvido o Ministério Público, realizada a audiência e o curso, será proferido sentença, e em sendo favorável aos requerentes, eles serão incluídos no cadastro de adotantes. Quanto a este cadastro, o CNJ elaborou um Cadastro Nacional de Adoção – CNA, visando reunir perfis de habilitados a adoção e de crianças e adolescentes que aguardam para serem adotados. O CNA cruza as informações, em nível nacional, e busca compatibilidade de perfis, facilitando, destarte, que as crianças e adolescentes encontrem um novo lar.

Fica evidente a grande preocupação do Estado em não colocar a criança em uma família substituta, mediante processo de adoção, em que ela venha a sofrer maus tratos, ou que não possa lhe prover de suas necessidades básicas, forjando um procedimento complexo, acompanhado por vários agentes públicos. Este procedimento, por evidente, é custoso (para o Estado) e demorado.

Pois bem, visto que o procedimento de adoção é assaz complexo e demorado, não se justifica utilizar o procedimento de adoção para o reconhecimento de filiação socioafetiva, em que pese as semelhança de efeitos práticos dos dois institutos. Ademais, tecnicamente, no reconhecimento da filiação socioafetiva, está a se pedir do Estado, não que se entregue uma criança ou adolescente a um adulto, ou adultos, desconhecidos, para que se inicie uma relação parental, mas se pede que se reconheça a relação já existe, presente o estado de filiação, decorrente do convívio e afetividade.

Pelas razões apontadas acima, entendemos que a Sentença no processo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, possui natureza declaratória, posto que apenas irá, o Estado-Juiz, reconhecer (declarar) uma relação já existente, ao passo que a Sentença no processo de adoção possui natureza constitutiva, posto que a partir da Sentença é que inicia (constitui) o vínculo jurídico de parentalidade entre as partes.

É importante salientar ainda, que existem regras para adoção que não devem ser aplicadas ao reconhecimento de filiação socioafetiva, como a prevista no art. 42, §3º do ECA, que prevê diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, posto que a relação parental decorrente da afetividade, pode se dar por pessoas com idades mais próximas, sendo que seria desumano o Estado negar o reconhecimento da parentalidade, em razão, exclusivamente, da diferença mínima de idade.

Outrossim, é fundamental apontar uma última diferença entre o reconhecimento da filiação socioafetiva e da adoção, sendo que, como nos ensina Tânia da Silva Pereira (2017, p. 419), para que seja concedida a adoção, há a necessidade de um processo judicial – não é permitida por escritura pública, como no passado – sendo necessária a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo, além de equipe multidisciplinar, sendo o reconhecimento da filiação socioafetiva um procedimento muito menos complexo.

Por fim, vale fazer menção à crítica de Maria Berenice Dias (2016) ao processo de adoção no Brasil, nos termos em que está formatado hoje. Denuncia a Autora, que este procedimento é demorado, institucionaliza a criança e o adolescente, sendo que deveria ser incentivada a adoção direta e a colocação da criança em família substituta o mais rápido possível. Esta matéria, contudo, não será aprofundada por nós, neste trabalho, para se evitar a fuga do nosso tema central.

6.3 Investigação de paternidade

Nem sempre o reconhecimento da paternidade se dá de forma voluntária, sendo muito comum nas Varas de Família a tramitação de ações de investigação de paternidade.

Como já visto no item 6.1., o Provimento 16 do CNJ buscou facilitar o reconhecimento da paternidade, prevendo a possibilidade de reconhecimento voluntário pela via cartorária. Outrossim, o referido provimento também facilitou o início do processo de reconhecimento não voluntário.

O §4º do art. 4º, do Provimento 16, prevê que na hipótese de o suposto pai não se manifestar sobre a imputação feita relativa à paternidade no prazo de 30 dias ou negar a paternidade, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para promoção de ação de investigação de paternidade.

Ou seja, pela sistemática do Provimento 16 do CNJ, a mãe indica o suposto pai, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, que preenche termo com os dados da criança, da mãe e do suposto pai, remetendo o termo para o juiz competente, que irá promover a notificação do suposto pai. Caso ele reconheça a paternidade, encerra-se o processo, vindo o Oficial a registrar a paternidade; caso ele não reconhece ou permaneça inerte, o Juiz remeterá os autos ao Ministério Público ou a Defensoria para a promoção de ação de investigação de paternidade.

Ainda segundo o Provimento 16 do CNJ, a legitimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para a promoção da ação de investigação de paternidade, não exclui a dos demais legitimados (§6º, art. 4). Vale mencionar ainda a ressalva prevista no art. 5, de que caso já exista ação de reconhecimento de paternidade, não

será possível a utilização do procedimento previsto no Provimento.

O Provimento 16 do CNJ buscou facilitar o reconhecimento da paternidade, sendo que possibilita o reconhecimento voluntário, e caso não haja a concordância do pai, já prevê o início da investigação de paternidade.

Como visto ao longo deste trabalho, historicamente, a paternidade fora presumida, posto que apenas a maternidade é evidente. À mulher foram impostos deveres de fidelidade no matrimônio e castidade antes das núpcias, no intuito de garantir-se a certeza da prole (ENGELS, 1984).

Mesmo com toda a reprovação social e jurídica para a infidelidade feminina, ela sempre existiu, tendo o direito regulamentado a situação, conferindo sanções à mulher, principalmente, mediante o não reconhecimento dos filhos como legítimos, ou através de presunções absolutas de paternidade, como forma de pacificar as relações quanto à filiação.

Até pouco tempo atrás, a verdade biológica não podia ser aferida, sendo que o exame de DNA revolucionou o Direito das Famílias na busca pela certeza biológica da paternidade. O teste de análise comparada do DNA confere certeza de 99,9% quanto à filiação, sendo amplamente aceito pelo Judiciário, e prova cabal do reconhecimento da paternidade.

A recusa em realizar o teste de DNA, inclusive, induz presunção relativa de paternidade, como se percebe pela leitura da Súmula 301 do STJ: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.

Em que pese ser mais comum a propositura de ação de investigação de paternidade (gênero) contra o genitor, é também possível pleitear-se judicialmente o reconhecimento da maternidade biológica, assim como da paternidade ou maternidade socioafetiva.

A ação de investigação de paternidade/maternidade socioafetiva irá seguir o mesmo rito da ação que visa o reconhecimento da paternidade/maternidade biológica, diferindo quanto ao objeto de investigação, que não será a semelhança genética, mas sim, a existência de estado de filiação.

Questão importante quanto à investigação/reconhecimento de paternidade é se existe prevalência de um tipo de filiação sobre a outra. Os Tribunais pátrio passaram a conhecer de ações negatórias de paternidade (biológica), com fundamento na existência de vínculo socioafetivo do filho com outro pai, assim como com ações de pais biológicos buscando o reconhecimento da parentalidade, quando já existente a paternidade socioafetiva, como no julgado abaixo.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Incabível, assim, alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrentes da investigatória. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065544017, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065544017 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015)

Nesta decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entenderam os desembargadores que deveria prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, negando ao pai biológico o direito a registro de seu filho.

O desembargador gaúcho, Rui Portanova (2016, p. 15-16), seguindo as lições de Zeno Veloso e Paulo Lôbo, explica que a busca da ancestralidade difere da busca pelo reconhecimento da paternidade. Segundo o autor, é possível que o filho intente ação judicial com a finalidade de conhecer sua origem genética, sem, contudo, buscar o reconhecimento da paternidade biológica, posto que já reconhecida a paternidade socioafetiva.

O direito à origem genética, como visto no item 5.4.1., possui fundamental importância para o ser humano, chegando a ser considerado norma Constitucional, ou decorrente da Constituição, em alguns países da Europa, como bem aponta Maria Christina de Almeida (2003, p. 71-79).

Em outros julgados, entendia-se pela igualdade entre as espécies de vínculo parental, sendo que o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 898.060 – SC.

Neste julgado, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, e fixou a seguinte tese jurídica, para aplicação em casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

O STF entendeu que o vínculo socioafetivo não se sobrepõem sobre o biológico, mas com ele é concomitante, sendo possível a pluriparentalidade, ou multiparentalidade. Desta forma, a pessoa que tiver mais de um pai ou mãe reconhecido, seja qual for o vínculo, terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os de cunho patrimonial, como direito à herança e à alimentos.

Assim, vence a tese de que o nosso sistema jurídico permite a pluriparentalidade, sendo que o Estado não pode ditar regras para a formação das famílias, – que possui

como características a pluralidade, não havendo tipificação quanto às suas formas de constituição – e que não há prevalência de um tipo de filiação sobre a outra, assim como, igualmente, não há prevalência de um tipo de paternidade ou maternidade sobre a outra.

Encerrado este capítulo, onde se traçou linhas gerais sobre o reconhecimento legal da filiação, iremos agora proceder com a análise específica do reconhecimento da filiação pela via cartorária.

7 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA CARTORÁRIA

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM vem apontando a necessidade de se possibilitar o reconhecimento legal voluntário da parentalidade socioafetiva pela via cartorária, tendo provocado o Conselho Nacional de Justiça, pedindo que o reconhecimento pela via cartorária seja padronizada mediante norma de abrangência nacional.

No XI Congresso do IBDFAM (IBDFAM, 2017), que ocorreu em outubro de 2017, fora aprovado enunciado sobre o tema que diz:

Enunciado 21 - O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda judicial em curso, independentemente de homologação judicial;

A preocupação com o reconhecimento das relações de afeto é enorme e decorre da necessidade de prevenir litígios futuros e conferir segurança a todos os entes da família, sem nenhuma discriminação.

Paulo Neto Lôbo (2002, *al*) nos ensina que não é admissível qualquer diferença entre filhos, possuindo os mesmos direitos e as mesmas obrigações, os filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.

Desta feita, não pode ser negado o reconhecimento do Estado a uma situação de fato, em que duas pessoas se reconhecem mutuamente como pai/mãe e filho, unidos parentalmente através do afeto.

No ano de 2013, fora editado o Provimento 009, pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de autoria do Desembargador Jones Figueirêdo Alves, que prevê a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva perante os Cartórios de Ofícios de Registro Civil do Estado de Pernambuco, não sendo necessário buscar este reconhecimento pela via judicial.

Tal normativa fora inspirada no Provimento 16 do CNJ, que instituiu o programa Pai Presente, tendo sido buscado adaptar a normativa do CNJ para possibilitar o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O Provimento 009/2013 do TJPE, foi pioneiro no Brasil, sendo a primeira normativa estadual que previu a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária, tendo estabelecido critérios para que fosse dispensada a via judiciária no reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Em seguida, foram editados outros 4 (quatro) provimentos em âmbitos estadual, o Provimento 015/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Ceará, o Provimento 021/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o Provimento 234/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas e o Provimento 011/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Todas as normas supracitadas possuem um mesmo radical comum, sendo que existem algumas importantes variações em algumas delas, que restringem ou facilitam o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via cartorária.

Outros Tribunais de Justiça passaram a demonstrar interesse em criar normativas em âmbito estadual para possibilitar o reconhecimento da paternidade socioafetiva na via cartorária, passando-se a existir a necessidade de unificação normativa em âmbito nacional.

Atento a esta necessidade, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM provocou o Conselho Nacional de Justiça para que ele editasse a normativa em nível nacional, evitando-se que cada Estado da Federação possuísse uma norma diferente, o que poderia causar insegurança ao processo de reconhecimento da filiação socioafetiva.

Provocado, o Corregedor Geral de Justiça encaminhou ofício para as Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, assim como para a Associação de Notários e Registradores – ANOREG, estaduais e federal, para que todos pudessem se manifestar sobre o Pedido de Providência do IBDFAM, tendo, ao final, reconhecido a necessidade de regulamentação da matéria em nível nacional, determinado que não fossem mais editadas normas estaduais sobre reconhecimento de paternidade socioafetiva, e encaminhado cópia do processo para o grupo de trabalho que estava elaborando a normativa nacional mínima sobre registro de notas.

No curso deste trabalho, foi publicado no Diário da Justiça o Provimento 63 de 14 de novembro de 2017, que dentre matérias, regulamentou, em nível nacional, o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva.

Neste capítulo, iremos analisar tanto os provimentos em nível estadual já referidos, o pedido de providências de autoria do IBDFAM perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Provimento 16 do CNJ, que instituiu o programa Pai Presente, e por fim, o Provimento 63 do CNJ.

7.1 Provimento 009/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Como dito em linhas anteriores, a primeira norma a permitir o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via cartorária fora editada pelo Desembargador Jones Figueirêdo Alves, quando em exercício do cargo de Corregedor Geral de Justiça do

Estado de Pernambuco, inspirada no Provimento 16 do CNJ.

O Provimento 009/2013 fora editado em 02 de dezembro de 2013, tendo, nas considerações para edição do ato, sido sopesado que o art. 226 da Constituição Cidadã prevê que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado; que a Constituição ampliou o conceito e contemplou o Princípio da Igualdade de Filiação, por meio do Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana; que a paternidade socioafetiva possuem existência ou coexistência no âmbito da realidade familiar; que não existe hierarquia entre paternidade biológica e socioafetiva, segunda a doutrina e a jurisprudência pátria; que é permitido o reconhecimento da paternidade biológica perante o Oficial de Registro Civil; que foram editados os Provimentos 12, 16 e 26 pelo Conselho Nacional de Justiça, que visam facilitar o reconhecimento da paternidade biológica perante os cartórios; que existe expressa previsão no art. 10, inciso II do Código Civil para que “os atos judiciais e extrajudiciais que declararam ou reconhecerem a filiação dever ser averbados em registro público”; o que diz o Enunciado Programático n.º 06/2013 do IBDFAM (IBDFAM, 2017); por fim, que existe grande número de pessoas sem paternidade registral estabelecida, ainda que exista uma paternidade socioafetiva estabelecida.

Levando-se todos os pontos supracitados em consideração, fora editado o Provimento 009/2013, que permite o reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via cartorária no Estado de Pernambuco, passando-se à análise do seu conteúdo normativo a seguir.

De proêmio, faz-se necessário pontuar que apenas fora permitido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que o provimento não prevê a possibilidade de reconhecimento, via cartório, da maternidade socioafetiva. O art. 1, do Provimento 009/2013, autoriza o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já tenham sido registradas, mas que não possuam pai registrado, determinando que o reconhecimento seja realizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Quanto à competência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, diz o provimento, no art. 3º, que o reconhecimento da paternidade socioafetiva será requerida perante o Ofício em que está registrado o filho. Assim, há clara limitação da norma quanto ao Ofício competente para registro da filiação socioafetiva.

A norma prevê que o pai socioafetivo deverá apresentar original ou cópia da certidão de nascimento do filho, assim como seu documento oficial com foto. Em sendo o filho socioafetivo menor, deverá a mãe assinar o termo de reconhecimento e em sendo maior, é obrigatória a assinatura do filho – em ambos os casos, na presença do Oficial de Registro, obrigatoriamente -, devendo ser toda a documentação guardada pelo Oficial de Registro, e finalizado o processo com a assinatura de termo próprio

(modelo anexo ao provimento), com a qualificação do pai, mãe e filho, e as assinaturas necessárias (Provimento 009/2013, art. 2º).

O provimento prevê ainda que em caso de suspeita de fraude pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, este deverá comunicar o caso ao magistrado, por escrito, detalhando os motivos da suspeita, e caso haja a impossibilidade de a genitora do menor expressar seu consentimento quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, o caso deverá também ser apresentado ao Juízo.

No art. 5º há a previsão expressa de que o Ministério Público não necessita intervir neste procedimento de reconhecimento, devendo ser procedida a averbação da paternidade independentemente de manifestação do *parquet* ou de decisão judicial.

Mario de Carvalho Camargo Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira (2014, p. 72) explicam que apesar de o art. 97 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) determinar que a averbação em Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá ser precedida de ordem judicial - mediante carta de sentença ou mandado -, ou de petição acompanhada de certidão e documento legal e autêntico, após a ouvida do Ministério Público, o art. 7º do Provimento 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, do CNJ, dispensou a intervenção do *parquet* e do judiciário em casos de reconhecimento voluntário de filho, tendo caminhado bem o Provimento 009/2013 ao replicar esta norma.

Há, ainda, expressa proibição de utilização da via cartorária se já houver sido pleiteado o reconhecimento pela via judicial (art. 6º), razão pela qual, no termo de reconhecimento o interessado declara, sob as penas da lei, que não buscou o reconhecimento na via judicial

Por fim, o art. 7º diz que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não obstaculiza a busca pela verdade biológica na esfera judicial.

Pode-se observar que a norma busca facilitar o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva, contudo, não prevê a possibilidade de reconhecimento da maternidade socioafetiva, nem a possibilidade de multiparentalidade.

Outrossim, ao prever o reconhecimento apenas da paternidade socioafetiva, fica igualmente excluída a possibilidade de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, pela via cartorária, de pessoas do mesmo sexo.

Não existem razões para tal restrição, sendo inclusive ela inconstitucional. A adoção homoparental já é amplamente aceita pela doutrina e pelos Tribunais pátrios, como leciona Tânia da Silva Pereira (2016, p. 404); outrossim, o direito ao casamento homoafetivo - desde a Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça - é reconhecido no Brasil, em razão da necessidade de coadunar a legislação civil aos “Princípios da igualdade, liberdade, autonomia da vontade, não intervenção estatal na

vida privada dos cidadãos, pluralidade das formas constituídas de família e vedação ao preconceito e discriminação” (VENOSA, 2016, p. 187-188).

Em que pese o Provimento 009/2013 representar um gigantesco avanço na proteção da família e ser uma norma que buscou promover inclusão, ela se demonstrou excludente, ao prever apenas o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com genitora registrada, o que, por óbvio, impede o reconhecimento da maternidade socioafetiva e da parentalidade socioafetiva decorrente da convivência com menor, através de uma relação homoafetiva, além de vedar a multiparentalidade.

7.2 Provimento 015/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará

O Estado do Ceará é o primeiro, depois de Pernambuco, a editar norma prevendo a possibilidade de o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva pela via cartorária, tendo sido assinado o provimento em 17 de dezembro de 2013, poucos dias depois da norma pernambucana.

A norma cearense em nada difere da pernambucana, seja em conteúdo ou forma, tendo replicado todos os termos do Provimento 009/2013, razões pelas quais, desnecessário tecer novos comentários sobre a norma do Estado do Ceará.

7.3 Provimento 021/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

No Estado do Maranhão, fora editado o Provimento 021/2013, pelo Corregedor Geral de Justiça, no dia 19 de dezembro de 2013, dias depois dos dois primeiros provimentos analisados supra, sendo que na normativa maranhense, surgem as primeiras mudanças quanto ao texto original do Provimento 009/2013 do Estado de Pernambuco.

Apesar das considerações serem as mesmas, já em seu art. 1º, verifica-se a primeira e grande diferença, a norma maranhense restringe o reconhecimento para filhos maiores de 18 anos de idade. Ao contrário das normas pernambucana e cearense, o provimento maranhense deixou para a apreciação do judiciário os pedidos de reconhecimento de filiação socioafetiva para menores de 18 anos, restringindo o reconhecimento para os filhos maiores e capazes. O provimento do Maranhão (art. 2º, §§ 3º e 4º) prevê, ainda, que o filho a ser reconhecido deverá dar sua anuência por escrito, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Outra importante diferença é quanto ao Cartório competente para registrar o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Enquanto as duas primeiras normas apenas possibilitavam o reconhecimento perante o cartório onde estava assentado o registro de nascimento do filho, o provimento maranhense possibilita que qualquer Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, independente-

mente do local onde fora assentado o nascimento, contanto que tenha sido no Estado do Maranhão.

Esta mudança aproxima o texto maranhense da redação do Provimento 16 do CNJ (Programa Pai Presente), que prevê em seu art. 6º, §2º, a possibilidade de o interessado em reconhecer a paternidade, comparecer a ofício diverso do qual fora lavrado o assento natalício do filho.

No mais, o texto maranhense replica os dois anteriores, não existindo diferenças quanto ao conteúdo. É de se observar que o Corregedor Geral de Justiça do Maranhão demonstra preocupação com o reconhecimento da paternidade socioafetiva do menor, pela via cartorária, tendo entendido ser melhor deixar a apreciação da matéria ao judiciário. Contudo, facilitou o reconhecimento da paternidade socioafetiva ao permitir que fosse reconhecida perante qualquer Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, aproximando-se do que diz o Provimento 16 do CNJ.

7.4 Provimento 11/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

No Estado de Santa Catarina, a edição do Provimento 11/2014 é consequência do Pedido de Providências realizado pela Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina – ANOREG/SC, nos autos do processo 0012118-23.2014.8.24.0600, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Fora elaborado parecer pelo Juiz Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, em que ele sugere o acolhimento do pedido de providências, inclusive, para o reconhecimento da multiparentalidade.

O Vice Corregedor Geral de justiça, Ricardo Orofino da Luz Fontes, acolheu os fundamentos do parecer, determinando que fosse editada norma para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que fossem oficiados os juízes das Varas de Família e Registros Públicos e os Registradores Cíveis do Estados, sobre a nova norma, que fosse comunicado o Conselho Nacional de Justiça, e ainda determinou que os Registradores Cíveis do Estado, pra efeitos de estatística, informassem o quantitativo de registros de paternidade socioafetiva.

Contudo, apesar de ter sido reconhecida a possibilidade do reconhecimento de multiparentalidade pelo Juiz Corregedor, no parecer, que fora aceito pelo Vice Corregedor Geral, o Provimento 11/2014 praticamente replicou o Provimento 009/2013, do Estado de Pernambuco, salvo algumas poucas modificações.

A redação do art. 1º é igual à da normativa pernambucana, determinando que o reconhecimento da paternidade — e não parentalidade — é possível quando não houver pai registrado. Outrossim, não há nenhuma menção à possibilidade de registro de mãe

socioafetiva, concomitantemente com a mãe registral, fazendo-se aqui as críticas já realizadas no item 6.1. quanto ao não enfrentamento do tema reconhecimento de parentalidade socioafetiva decorrente de relações homoafetiva.

De diferente da norma pernambucana, há a possibilidade de registro do reconhecimento da paternidade socioafetiva perante qualquer Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, seguindo-se o regramento maranhense.

Há a previsão, no parágrafo único do art. 5º do provimento, de que “a notícia do conteúdo da averbação do reconhecimento da paternidade não constará nas certidões, salvo nos casos em que autorizado o inteiro teor”, sendo esta uma inovação da norma catarinense.

Por fim, há a previsão, no art. 8º, de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é irrevogável, sendo também essa previsão uma inovação do Provimento 11/2014.

É de se questionar a necessidade do parágrafo único do art. 5º e do art. 8º em razão de não ser possível a diferenciação entre filhos – como fora vastamente demonstrado neste trabalho -, assim como por não ser admitida a revogação da paternidade reconhecida espontaneamente, sendo este entendimento consolidado tanto na doutrina como na jurisprudência.

Por fim, é importante mencionar os dados estatísticos da pesquisa realizada no Estado de Santa Catarina, quanto ao registro de paternidades socioafetivas perante os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais naquele estado.

Em ofício assinado em 1º de agosto de 2017, pelo Juiz Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, dirigido ao Conselho Nacional de Justiça — constante nos autos do Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 - CNJ — é apresentado o resultado do levantamento de dados dos 3 (três) anos do Provimento 11/2014, tendo sido realizadas 212 averbações de paternidade socioafetiva no estado, pela via cartorária, excluindo-se os pedidos de reconhecimento pelo programa Pai Presente.

Para a pesquisa, foram divididos os dados por ano de averbação, cidade, idade do filho e gênero.

O levantamento informa que no ano de 2016 foram realizadas 83 averbações, o que corresponde a 53% das averbações com ano definidas. Entretanto, existem 56 averbações que não informam a data em que foram realizadas – que equivale a mais de 25% do total de averbações -, razão pela qual não é possível precisar se o número de averbações tem crescido ou diminuído.

Mostra ainda a pesquisa que os pedidos de averbação foram na proporção de 53% de meninas e 47% de meninos. De acordo com os dados da PNAD (Pesquisa

Nacional por Amostra de Domicílios) 2015, no Brasil, existem mais mulheres do que homens, sendo a proporção de 51,48% - 48,52% (IBGE, 2017), estando os dados de averbações acompanhando a média da população brasileira.

Por fim, a pesquisa faz a divisão por idade, nas faixas de -1, 1-3, 4-11, 12-17, +18, e não informado. Observa-se que a maior quantidade de averbações fora realizada na faixa de 4-11 (76) e em sequência na faixa de 12-17 (43), contudo, existem 28 averbações com idade não informada, o que também torna a pesquisa bastante imprecisa quanto a estes dados. Ademais, a faixa de 4-11 compreende um período de 7 anos, muito superior aos demais, com exceção do período de 18 anos ou mais.

7.5 Provimento 234/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Em 05 de dezembro de 2014, o Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas editou norma que, com pequenas alterações, replica o Provimento 009/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nas considerações, o Corregedor Geral de Justiça faz menção a existência de normas nos Estados de Pernambuco, Ceará e Maranhão – omissa a referência à norma do Estado de Santa Catarina, que editada menos de um mês antes -, que preveem a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva perante a via cartorária, assim como que a matéria já fora mencionada no Conselho Nacional de Justiça.

A primeira diferença deste provimento para os demais, que pode ser apontada, é a constante no parágrafo único do art. 1º, que determina que as regras do provimento serão aplicáveis pelos juízes que conduzem o programa Pai presente, no âmbito do Tribunal.

Em seguida, em seu art. 2º, prevê que o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, pela via cartorária, apenas poderá ser requerida perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontre registrado o filho, afastando-se, destarte, da norma maranhense, seguindo o texto original de Pernambuco.

Por fim, no parágrafo único do art. 6º, há a previsão de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é irrevogável, repetindo-se, assim, a previsão do art. 8º do Provimento 11/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7.6 Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 - CNJ

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ fora provocado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, por meio do pedido de providências 0002653.2015.2.00.0000, para que viesse a promover a regulamentação do registro civil da paternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil, em nível nacional, tendo em vista que alguns

Estados da Federação já haviam criado regras em nível estadual e que outros estavam realizando estudos ou na iminência de editarem suas próprias normas.

Apesar de existir um radical comum nas normas estaduais, há importantes diferenças em algumas delas, como visto neste capítulo. Outrossim, a maioria dos Estados da Federação ainda não criaram normas para regulamentar o reconhecimento cartorário da filiação socioafetiva, tornando este tipo de reconhecimento mais dificultoso, demorado e custoso, tendo que ser buscada a via judicial.

O Corregedor Geral de Justiça determinou que todos as Corregedorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal fossem ouvidas, assim como a Associação de Notários e Registradores – ANOREG, para que pudesse, posteriormente, decidir sobre o pedido do IBDFAM.

Ouvidas as Corregedorias e a ANOREG, o Corregedor Geral de Justiça proferiu Decisão sobre o tema em 14 de março de 2017, reconhecendo a necessidade de regulamentação em nível nacional. Relata na Decisão que não houve consenso entre as Corregedorias Estaduais, ilustrando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo opinou pela aplicação do procedimento de adoção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para as crianças menores de 2 (dois) anos; que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não vislumbrou qualquer impedimento para a criação da norma em nível nacional, contudo, encaminhou parecer da ANOREG/DF que se posicionou de forma contrária ao reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Por fim, relatou o Corregedor Geral de Justiça que a ANOREG/BR se manifestou pela possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva pela via cartorária, defendendo que seja editada norma em nível nacional para regulamentar e patronizar os procedimentos perante todos os Tribunais, inclusive os 5 (cinco) que já possuem normativa, sendo estes: Amazonas, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Santa Catarina.

Na Decisão proferida em 14 de março de 2017, supracitada e ora analisada, o Corregedor Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, passa a fundamentar sua decisão no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, em seu art. 2º, inciso XI, que prevê a competência do Corregedor Nacional de Justiça para “editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário”.

Em seguida, analisa o Código Civil de 2002 à luz da Constituição da República de 1988, reconhecendo que o Direito das Famílias fora completamente alterado pelos princípios emanados pela Constituição Cidadão, precipuamente pelo Princípio da Igualdade entre os Filhos, pelo Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente, pelo Princípio da Afetividade e pelo “Princípio Máximo da Dignidade da Pessoa Humana”. Continua, reconhecendo que o Princípio da Afetividade fez surgir “novas figuras familiares”, citando autores consagrados no Direito das Famílias, assim como

precedentes em que servem como ratificação desta constatação, especialmente quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Importante parêntese é aberto na fundamentação para analisar a questão da multiparentalidade. Cita o Corregedor Geral de Justiça vários precedentes, de diversos Estados da Federação, em que é reconhecida a multiparentalidade, assim como precedentes que negam a sua possibilidade. Cita que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão (tema 622) e conclui que por não existir norma que possibilite o reconhecimento da multiparentalidade, assim como por não ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua possibilidade, seria temerário esta ser reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual afasta a possibilidade de registro de paternidade socioafetiva concomitante com a registral anterior.

O Corregedor Geral passa então a analisar os requisitos formais para o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. Pondera que na ausência de lei regulando a matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser utilizado para inspirar a normativa a ser elaborada, principalmente quanto ao procedimento de adoção unilateral, por entender que o reconhecimento da paternidade socioafetiva possui o mesmo objetivo, qual seja, o estabelecimento de vínculo de pai e filho.

Estabelece ainda como critérios a serem observados na normativa a ser elaborada, que não deve ser possibilitado o reconhecimento de paternidade socioafetiva entre ascendentes e irmãos, que deve existir uma idade mínima de 16 anos entre pai e filho, que o menor de 18 anos não poderá requerer que seja reconhecida sua paternidade socioafetiva e que o reconhecimento de filho menor de 12 anos dependerá apenas do consentimento da mãe.

Por fim, quanto aos requisitos formais, entende que deve ser dispensado o estágio de convivência, por já estar o pai socioafetivo a conviver com o filho, mas que deve ser exigida a “demonstração inequívoca da existência de pai e filho, baseada na afetividade”.

Na conclusão, o Corregedor Geral de Justiça reconhece a necessidade da edição de norma que venha a regulamentar o tema em âmbito nacional, devendo serem observados os critérios da fundamentação, tendo encaminhado cópia da Decisão para o grupo de trabalho que está realizando no âmbito do CNJ a elaboração de normativa mínima para os serviços de nota em nível nacional, para que analisem a matéria e promovam sugestões, tendo suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

No decorrer deste trabalho de pesquisa, fora publicado no Diário da Justiça o Provimento 63, em 14 de novembro de 2017 (disponibilizado no DJ de 17 de novembro de 2017, edição 191/2017), que dentre outras matérias, regulamentou o reconhecimento não só da paternidade, mas também da maternidade socioafetiva.

7.7 Provimento 63 do CNJ.

O Provimento 63 do CNJ fora editado com a finalidade de unificar modelos e procedimentos relativos às certidões de casamento e óbito, assim como de instruir os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, em nível nacional, quanto a procedimentos, vindo ainda a tratar, especificamente, da paternidade (gênero) socioafetiva e dos nascimentos decorrentes da utilização de técnicas de reprodução humana assistida.

Já desde a leitura do primeiro artigo que trata da parentalidade socioafetiva (art. 10), verifica-se que o provimento veio a permitir o reconhecimento tanto da paternidade quanto da maternidade socioafetiva, pela via cartorária, sendo isto uma inovação, posto que, todos os provimentos estaduais tratam apenas do reconhecimento da paternidade socioafetiva, assim como, porque o Corregedor Geral de Justiça, Min. João Noronha, não havia se manifestado, em sua decisão proferida no dia 14 de março de 2017, nos autos do Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000, sobre a possibilidade do reconhecimento da maternidade socioafetiva pela via cartorária.

Em que pese na decisão proferida nos autos do pedido de providências não haver menção à possibilidade de reconhecimento da maternidade socioafetiva pela via cartorária, o IBDFAM, um mês antes da publicação do Provimento 63, aprovou o Enunciado 21, reconhecendo a possibilidade de registro da parentalidade (maternidade/paternidade) pela via cartorária, vide item 6.1.

O Provimento difere, ainda, das orientações/critérios estabelecidos pelo Ministro Corregedor Geral na decisão proferida no dia 14 de março de 2017, quanto à necessidade de prova de afetividade, bastando que haja o reconhecimento voluntário, que será, como previsto no §1º do art. 10, irrevogável, salvo “nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação”.

Importante questão abordada pelo provimento é a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva mediante documento público ou particular de ato de disposição de última vontade (§8º do art. 11). Sobre o tema, a ARPEN/BRASIL – Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (IBDFAM, 2017b) emitiu nota em que orienta os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais de todo o Brasil, no sentido de que o provimento permite o reconhecimento da filiação socioafetiva mediante ato de disposição de última vontade em todas as suas modalidades, inclusive, codicilos.

A principal diferença entre os critérios estabelecidos na decisão do dia 14 de março de 2017 pelo Ministro João Noronha e o Provimento 63, é quanto à questão da multiparentalidade. Em que pese a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000 ser clara no sentido de não ser possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pela via cartorária, quando esta implicar

em multiparentalidade, pode-se observar que o provimento permite o reconhecimento de parentalidade (maternidade/paternidade) mesmo já existindo registro anterior, sendo esta é a conclusão da ARPEN/BRASIL, em nota publicada no dia 06 de dezembro de 2017 (IBDFAM, 2017b).

Na nota, a ARPEN/BRASIL considerou que através do julgamento do RE 898.060 – SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade (ver item 6.3), tendo firmado tese a ser seguida pelas demais instâncias judiciais e órgãos administrativos, considerando ainda, que o art. 14 do provimento veda o registro que implicar em mais de dois pais ou duas mães, ou seja, permite que sejam reconhecidos até dois pais ou duas mães, e que no §3º do art. 11, é prevista a necessidade de autorização tanto do pai quanto da mãe do menor para o registro da parentalidade socioafetiva (IBDFAM, 2017b).

Outro ponto, quanto a procedimento, que merece destaque, é que a parentalidade deverá ser reconhecida de forma unilateral, ou seja, o termo de reconhecimento de filiação socioafetiva se prestará a reconhecer apenas a paternidade ou maternidade de um pai ou mãe por vez, estando tal disposição contida no art. 14 do provimento.

Em que pese o Provimento 63 ter se afastado bastante dos critérios na decisão do dia 14 de março de 2017 proferida nos autos do Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000, permaneceu a proibição de reconhecimento pela via cartorária entre irmãos ou ascendentes, assim como para os pais (gênero) e filhos socioafetivos com diferença mínima de idade de 16 anos (§3º, §4º, art. 10).

Apesar de o Provimento 63 vetar o reconhecimento entre irmãos, ascendentes e quando não observada a idade mínima de 16 entre pai (gênero) e filho, isto não significa que este reconhecimento não poderá ocorrer pela via judicial.

8 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA EXPERIÊNCIA PERNAMBUCANA

Como visto no capítulo anterior, o Estado de Pernambuco foi pioneiro em permitir o reconhecimento legal da filiação socioafetiva pela via cartorária. O Provimento 009/2013 do TJPE, estabeleceu critérios para que não fosse necessário levar a matéria à apreciação do judiciário, tendo as demais normativas estaduais seguido, com algumas pequenas alterações, o texto da norma pernambucana.

O Provimento 009/2013 esteve em vigor por quase quatro anos, quando veio a ser editada a normativa nacional, o Provimento 63 do CNJ, que estabeleceu critérios diferentes para o reconhecimento legal da filiação socioafetiva pela via cartorária.

Mediante uma pesquisa quantitativa, foram levantados os dados sobre o reconhecimento legal da filiação socioafetiva tanto pela via cartorária, quanto pela judicial, do período compreendido entre 06 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2017, no intuito de verificar se o Provimento 009/2013 do TJPE foi eficaz em promover a desjudicialização do reconhecimento da filiação socioafetiva, assim como se a nova normativa do CNJ, Provimento 63, poderá ser.

8.1 Metodologia aplicada à pesquisa

No intuito de identificar a efetividade do Provimento 009/2013, foi realizada uma pesquisa exploratória que na lição de Rui Martinho Rodrigues (2007, p. 28) é “[. . .] uma operação de reconhecimento, uma sondagem destinada à aproximação em face do desconhecido, própria das iniciativas pioneiras, quando não se têm fontes secundárias profundas, nem experiência com o objeto do estudo”.

Foi utilizada a técnica de amostragem, sendo escolhida a capital do Estado para serem coletadas as informações de todos os Ofícios de Registro Civil, de todas as Varas de Família e Registro Civil, assim como da 2ª Vara da Infância e Juventude (competente para conhecer a matéria, quando envolver menores), em razão de ser a população de Recife maior que a de outras comarcas do Estado, havendo, desta forma, a probabilidade de existência de um maior número de pedidos de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Dos quinze Ofícios de Registro Civil e de Pessoas Naturais da Capital, todos foram formalmente convidados a participar da pesquisa, sendo obtidas respostas de doze cartórios, o que corresponde a uma amostra de 80% da população pesquisada. O nível de confiança da pesquisa é de 90% em relação aos resultados alcançados, se for considerado um erro amostral de 11%.¹

¹ Calculadora amostral disponível em: <<http://www.calculoamostral.vai.la>>

O período da pesquisa, de 06 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2017, foi escolhido em razão de 06 de janeiro de 2016 ser a data inicial da obrigatoriedade de utilização do Sistema PJe nas Varas de Família e Registro Civil da Capital.

Caso fosse ser pesquisado período anterior à data início de obrigatoriedade de utilização do PJe nas Varas de Família e Registro Civil, ter-se-ia que proceder com a leitura de todos os processos físicos, em todas as varas, para identificar quais tratavam de reconhecimento de filiação socioafetiva e quais não. Frente à enorme quantidade de processos, tramitarem eles em segredo de justiça e existir quantidade reduzida de servidores nas varas, seria impossível, na prática, realizar a pesquisa.

Para ser possível a pesquisa de campo, por se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, fora requerido ao Juiz Corregedor-Auxiliar da Terceira Entrância auxílio para o levantamento dos dados, tendo ele expedido ofício onde solicitou a colaboração dos Chefes de Secretaria e Juízes das 12 (doze) Varas de Família e Registro Civil da Capital, assim como ao Juiz da 2^o Vara da Infância e Juventude da Capital. Para a coleta dos dados dos 15 Ofícios de Registro Civil de Pessoais Naturais do Recife, solicitou-se o auxílio do Juiz Corregedor-Auxiliar do Extrajudicial, que expediu ofício aos Oficiais de Registro, para que fornecessem os dados requeridos.

Com a autorização das Corregedorias para a pesquisa, buscou-se junto à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o número dos processos (e das varas) distribuídos no período selecionado para a pesquisa que versassem sobre reconhecimento de filiação socioafetiva. Por não existir classe judicial ou assunto, no Sistema PJe, com o nome “filiação socioafetiva”, ou qualquer nomenclatura congênere, foi necessário a SETIC realizar uma pesquisa pelos termos: “filiação socioafetiva”, “filiação sócio-afetiva” “paternidade socioafetiva” “paternidade sócio-afetiva”, “parentalidade socioafetiva” “parentalidade sócio-afetiva”, “maternidade socioafetiva” e “maternidade sócio-afetiva”, em todos os processos distribuídos no período.

Foram encontrados mais de 120 processos que na petição inicial constava algum dos termos supracitados. Importante observar que os processos selecionados pela SETIC não são, em sua totalidade, sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas apenas havia algum dos termos supracitados na petição inicial. Verificou-se, inclusive, que a grande maioria dos processos selecionados pelo SETIC não possuía qualquer relação com o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo que os termos selecionados apareceram em citações de doutrina ou jurisprudência, na maioria dos casos, ou ainda, em ações negatórias de paternidade.

Com estes dados, iniciou-se a pesquisa junto às Varas de Família e Registro Civil da Capital, para coletar as informações de cada um destes processos, sendo forjado um questionário, onde os dados pessoais das partes são omitidos, coletando-se

apenas algumas informações quanto às características do processo.

Para a coleta de dados, foi utilizado a pesquisa do tipo survey:

[...] a pesquisa de survey implica a coleção de dados (...) em um número de unidades e geralmente em uma única conjuntura de tempo, com uma visão para coletar sistematicamente um conjunto de dados quantificáveis no que diz respeito a um número de variáveis que são então examinadas para discernir padrões de associação. (Bryman, 1989, p. 104)

O instrumento de coleta das informações do survey utilizado nessa pesquisa foi do tipo questionário. Ele possui 9 perguntas, a primeira indaga se o processo, de alguma forma, mesmo que não exclusivamente, versa sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva. Caso a resposta fosse negativa, não seriam mais coletadas quaisquer informações sobre o processo. Em sendo afirmativa a pergunta, passar-se-ia para as demais. A segunda pergunta do questionário é se o processo era litigioso ou consensual; a terceira sobre a fase em que se encontrava o processo; a quarta, se foi reconhecida a filiação socioafetiva; a quinta, quem figurava como autor da ação; sexta, quem figurava como réu; a sétima, de quem se buscou o reconhecimento, se de filiação, paternidade ou maternidade; a oitava, se o filho socioafetivo já possuía pais registrados; a última, se a ação era proposta *inter vivos* ou *post mortem*.

Com essas informações, é possível verificar como se deu, naquele período, o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via judicial; se o Provimento 009/2013, norma vigente à época, promovia a desjudicialização da matéria; e se o Provimento 63 do CNJ, norma ora vigente, amplia a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária de forma concreta.

Para a obtenção das informações, o autor deste trabalho se dirigiu às 12 (doze) Varas de Família e Registro Civil, e com o auxílio do Juiz, do Chefe de Secretaria ou de Servidor por eles indicado, preencheu um questionário, que omite os dados pessoais das partes, constando o número do processo, omitido o dígito, preservando-se, destarte, o sigilo das informações pessoais.

8.2 Resultados encontrados

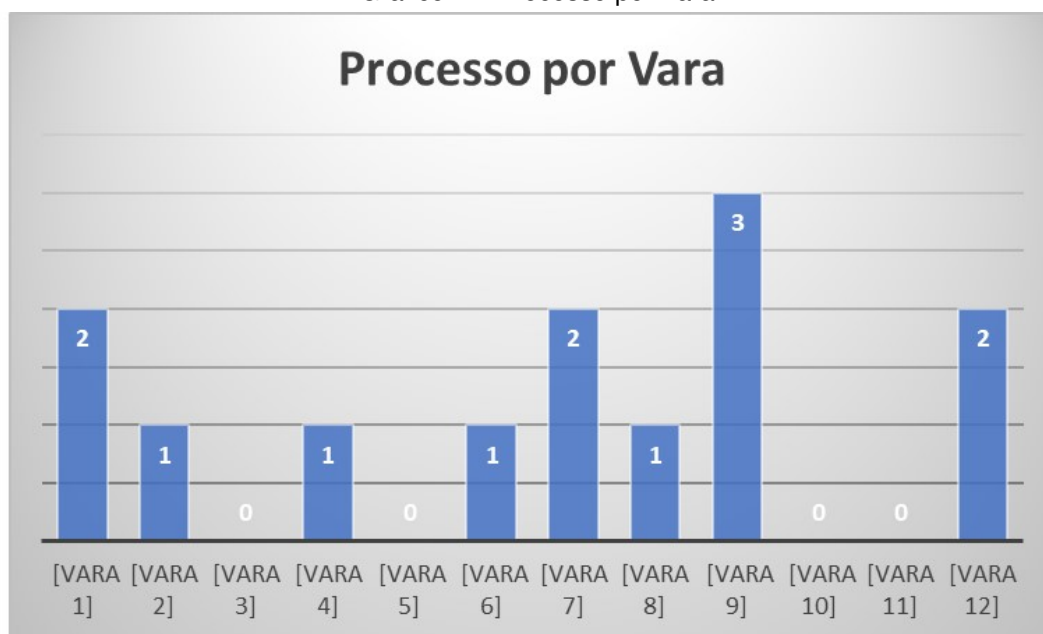
Ao final da pesquisa de campo, constatou-se que perante a 2ª Vara da Infância e Juventude não foi protocolado nenhum pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva durante o período estabelecido pela pesquisa.

Em relação aos dados recebidos junto aos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, foram coletadas informações de 80% dos Cartórios (12 dos 15 existentes),

tendo sido informado que, para o período, foram averbados 8 reconhecimentos de filiação socioafetiva.

Com relação aos dados coletados perante as 12 (doze) Varas de Família e Registro Civil da Capital, foram encontrados 13 (treze) processos sobre reconhecimento de filiação socioafetiva, estando os processos divididos nas varas conforme o gráfico 1.

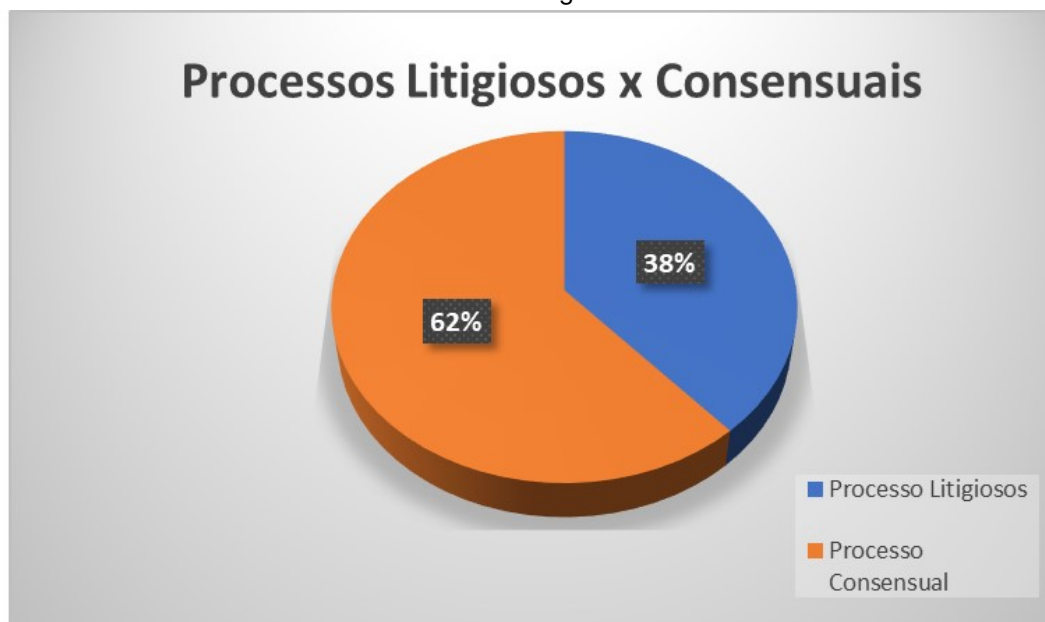
Gráfico 1 – Processo por Vara



Próprio autor, 2018

Verificou-se que a maioria dos processos que tramitam nas Varas de Família e Registro Civil sobre reconhecimento de filiação socioafetiva são consensuais, sendo que apenas 38% dos processos são litigiosos, como se demonstra pela imagem abaixo.

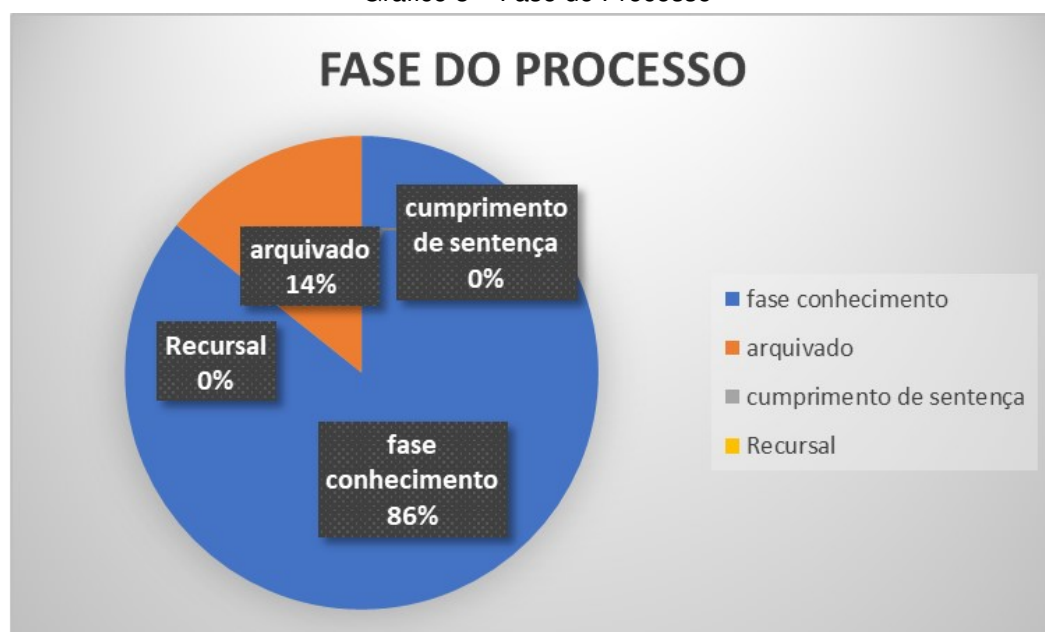
Gráfico 2 – Processos Litigiosos x Consensuais



Próprio autor, 2018

Verificou-se, também, que no momento da coleta dos dados, apenas 14% dos processos já se encontravam encerrados, sendo que 86% ainda estavam em fase de conhecimento.

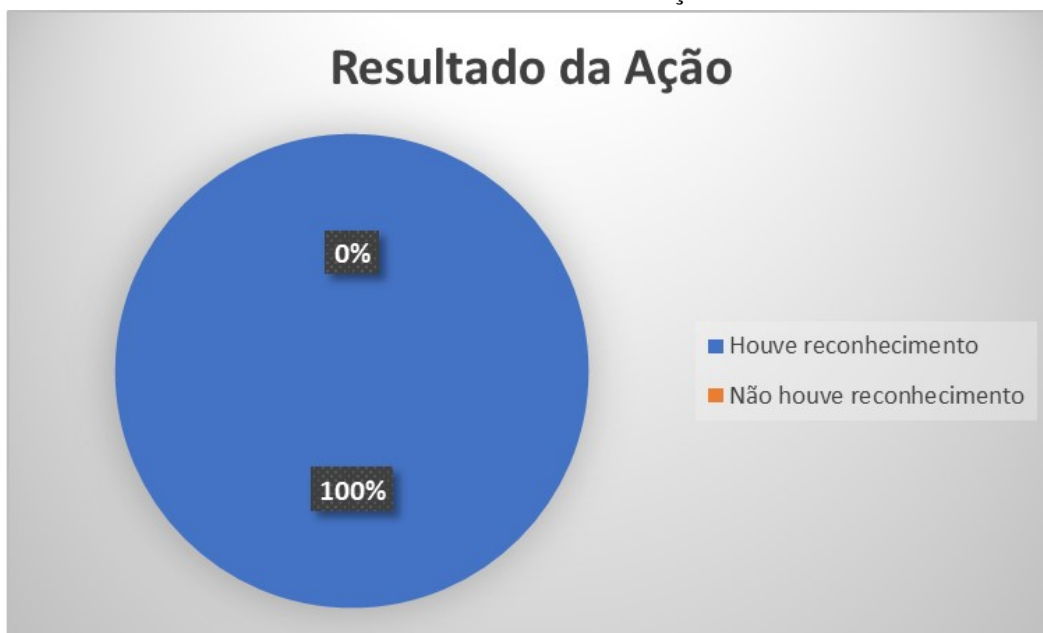
Gráfico 3 – Fase do Processo



Próprio autor, 2018

Dos processos concluídos, em 100% dos casos houve o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

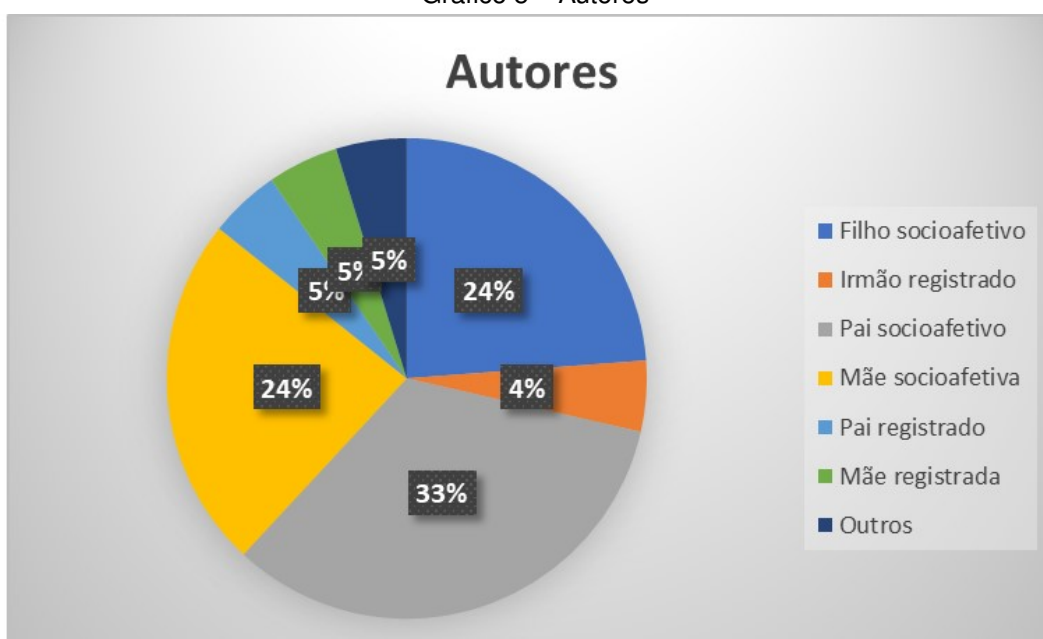
Gráfico 4 – Resultado da Ação



Próprio autor, 2018

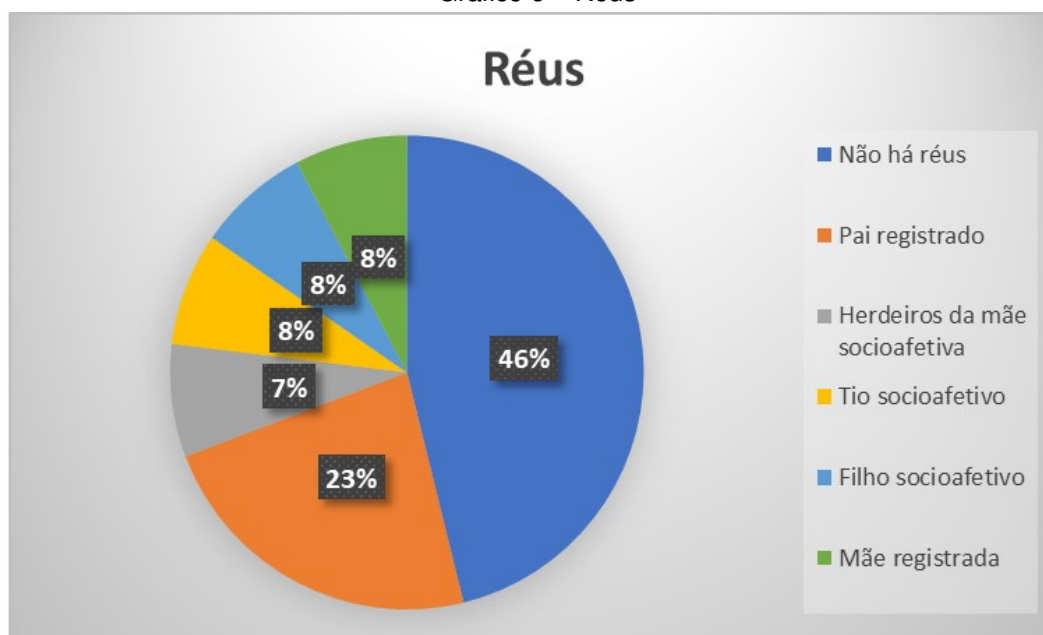
A pesquisa quis saber quem figurava como autor e réu nas ações envolvendo reconhecimento de filiação socioafetiva, sendo que os dois gráficos abaixo demonstram que na maioria dos processos, 33%, o pai socioafetivo figurava como autor das ações, seguido, com 24% cada, da mãe e do filho socioafetivo. Em relação à polaridade passiva, observa-se que na maioria dos processos, o pai registrado é quem figura como réu.

Gráfico 5 – Autores



Próprio autor, 2018

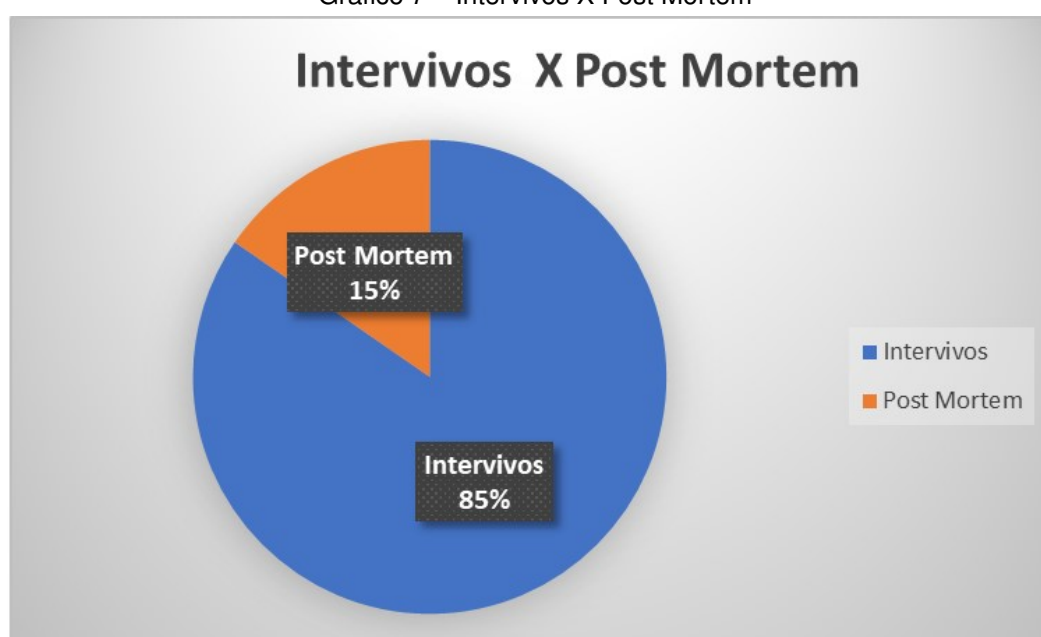
Gráfico 6 – Réus



Próprio autor, 2018

O estudo buscou saber em que proporção os processos distribuídos eram para reconhecimento *inter vivos* e *post mortem*, encontrando-se, respectivamente, o resultado de 85% para 15%, como demonstra-se abaixo.

Gráfico 7 – Entrevivos X Post Mortem



Próprio autor, 2018

Buscou-se ainda, verificar em que proporção se buscou o reconhecimento da maternidade socioafetiva, tendo sido constatado que em 69% dos casos, procurava-se

reconhece-la.

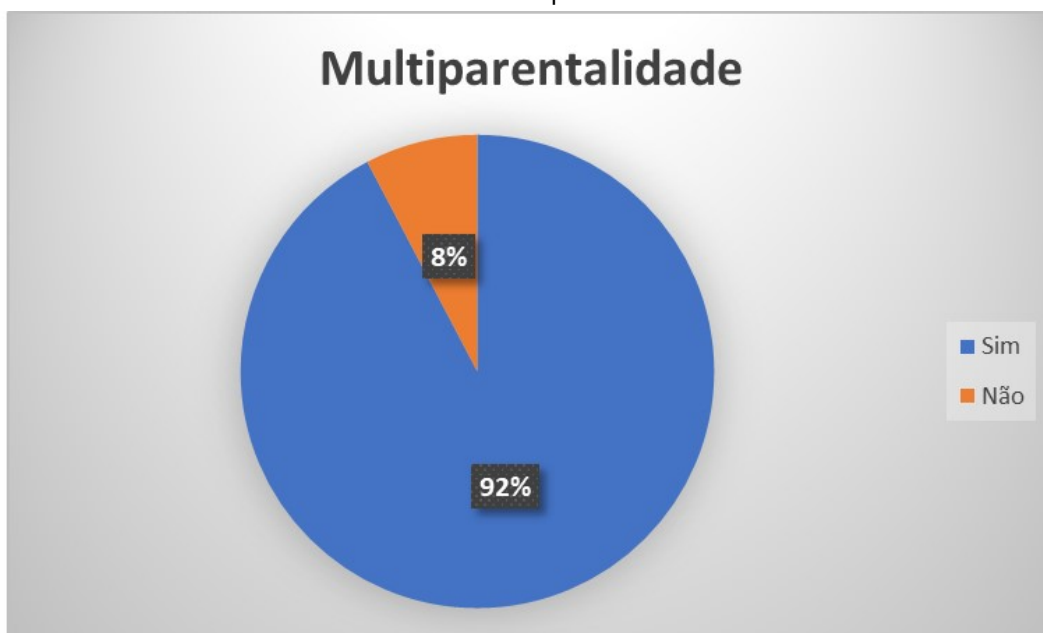
Gráfico 8 – Processo de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva



Próprio autor, 2018

A multiparentalidade também foi objeto do estudo, tendo sido constatado que em 92% dos casos pesquisado, em sendo reconhecida a parentalidade socioafetiva requerida, estar-se-ia diante de um caso de multiparentalidade.

Gráfico 9 – Multiparentalidade



Próprio autor, 2018

Por fim, fazendo-se um comparativo entre o quantitativo de reconhecimentos

voluntários, pela via cartorária e pela via judicial, verificamos que os números são bem próximos, como se demonstra o gráfico 10.

Gráfico 10 – Reconhecimentos Voluntários



Próprio autor, 2018

8.3 Análise crítica dos resultados

Com posse dos dados quantitativos do reconhecimento da filiação socioafetiva, podemos analisar se o Provimento 009/2013 do TJPE, foi efetivo em promover o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via cartorária e se o Provimento 63 do CNJ poderá ser.

De início, como principal constatação temos que 69% dos processos pesquisados versavam sobre reconhecimento de maternidade socioafetiva e que em 92% dos processos, caso reconhecida a parentalidade socioafetiva, ocasionaria a multiparentalidade.

Ou seja, nos processos levados ao conhecimento da justiça não poderia ter sido procedido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva pela via cartorária, porque o Provimento 009/2013 do TJPE apenas permitia o reconhecimento da paternidade socioafetiva e não previa a possibilidade de multiparentalidade.

Entretanto, pela nova normativa, Provimento 63 do CNJ, tanto a maternidade socioafetiva quanto a multiparentalidade são permitidas, esta última com limites. Pode-se concluir que, caso o Provimento 63 do CNJ estivesse em vigor no período da pesquisa (06 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2017), provavelmente, todos os processos consensuais poderiam ter sido evitados, reconhecendo-se a parentalidade

pela via cartorária.

A incerteza referida no parágrafo anterior se deve ao fato de não ter sido pesquisado, no estudo de campo, se era buscado o reconhecimento de mais de dois pais ou mães, assim como se havia uma idade mínima de 16 anos entre o filho socioafetivo e seu pai ou mãe socioafetiva, sendo estas regras trazidas pelo Provimento 63, de novembro de 2017, data posterior à coleta dos dados.

Em que pese não poder se afirmar categoricamente que todos os processos consensuais poderiam ter sido evitados com o Provimento 63 do CNJ, resta evidente que ele irá promover a desjudicialização do reconhecimento da filiação socioafetiva, de forma muito mais ampla que o Provimento 009/2013 do TJPE, ao passo que permite o reconhecimento da maternidade socioafetiva e permite, ainda que de forma limitada, a multiparentalidade.

Dado interessante é que a maioria dos processos judiciais são consensuais (62%), ou seja, estão sendo levados ao judiciário apenas em razão da norma não permitir o reconhecimento pela via cartorária. Contudo, por meio das inovações trazidas pelo Provimento 63 do CNJ, será possível que as questões sobre reconhecimento de parentalidade socioafetiva, quando houver consenso, sejam resolvidas sem a necessidade de provocação do judiciário, se não em todos os casos, na sua grande maioria.

A desjudicialização da matéria, inclusive, restou justificada pelo fato de apenas 15% dos processos já terem sido concluídos, e ainda por terem sido reconhecida a filiação socioafetiva nestes processos.

O processo judicial é complexo, sendo necessária a atuação de vários agentes, existem prazos amplos para manifestação, nem sempre as varas possuem servidores suficientes para conferir celeridade à marcha processual, sendo que, o ideal é reservar ao judiciário apenas os casos litigiosos.

Pela análise comparativa da quantidade de reconhecimentos consensuais pela via cartorária e pela via judicial, observa-se que a proporção entre eles é praticamente a mesma, sendo que o Provimento 009/2013 do TJPE, possibilitou apenas a desjudicialização de pouco mais da metade dos processos de reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, o que justifica a atualização da norma.

Importante ainda mencionar que a grande maioria dos processos (85%) versa sobre reconhecimento de parentalidade socioafetiva entre vivos. Inicialmente, tinha-se como hipótese que a maioria dos processos fosse sobre reconhecimento *post mortem*, acreditando-se que as questões sobre filiação socioafetiva deixavam para ser resolvidas apenas quando da abertura do inventário, o que não foi confirmado, posto que em apenas 15% dos casos os processos versaram sobre reconhecimento posterior à morte.

9 CONCLUSÃO

A família, na Pós-Modernidade, passou por um processo de ressignificação, sendo que a família tradicional, patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e patrimonializada, deu espaço à família eudemonista, focando-se na satisfação dos indivíduos e não mais da família como entidade.

Surge um Novo Direito das Famílias, onde as pessoas são livres para formar grupos familiares da maneira que melhor entenderem, não estando adstritas a modelos preconcebidos pelo Estado, assim como também têm liberdade para romper os laços conjugais e criar novos, sendo cada vez mais comum a existência de famílias recompostas.

Os filhos, nesta sociedade Pós-Moderna, passam a conviver, com frequência, com adultos que não são seus pais biológicos, sendo que a convivência, o cuidado e o carinho, mútuo e duradouro, podem formar laços afetivos, percebendo-se a criança e esse adulto, como filho e pai (pai/mãe), surgindo-se assim, a parentalidade socioafetiva.

Este trabalho teve como principais objetivos, compreender a figura do filho socioafetivo, verificar os meios para o seu reconhecimento legal, e analisar se as normas estão sendo eficazes em simplificar e desjudicializar o registro da parentalidade socioafetiva.

Nos capítulos iniciais, buscou-se entender esse Novo Direito das Famílias. Ele surge da ruptura da tradicional dicotomia do Direito como sendo Público ou Privado. Os Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, na Pós-Modernidade, foram colocados no centro radiante do ordenamento jurídico, tendo conferido unidade ao Direito, e influenciado toda a construção legal e interpretação normativa.

O Direito Privado, de tradição milenar, patrimonialista, passou por um processo de ressignificação. É reconhecida a Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas, sendo que o Direito Civil passa a focar nas pessoas e não mais no patrimônio.

O Direito das Famílias é um dos ramos que mais se transformou na Pós-Modernidade. Novos arranjos familiares, antes nem imagináveis, passam a serem forjados, e esses novos grupos passam a reivindicarem o reconhecimento estatal. Em relação aos filhos, o vínculo biológico deixa de ter prevalência sobre os demais, passando o filho socioafetivo a ter os mesmos direitos que o filho biológico e o filho adotivo.

Por meio da parte qualitativa da pesquisa, foi encontrado o nosso conceito de filho socioafetivo, tendo-se concluído que a filiação socioafetiva decorre do estado de filiação, ou seja, do exercício ostensivo do papel de pai/mãe e filho.

Verificamos também que o reconhecimento da filiação socioafetiva não se confunde com a adoção, sendo que nesta, há o rompimento de um laço familiar anterior para formação de um novo, enquanto na filiação socioafetiva, ocorre o reconhecimento de uma situação de parentalidade já existente. Outrossim, apontamos ainda que o procedimento de adoção é muito mais complexo e demorado que o de reconhecimento de filiação socioafetiva, pelo que defendemos a sua não utilização, apesar de ser possível, para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Foi verificada a importância do registro civil, primeiro, por ser através dele que os pais se vinculam e se obrigam legalmente com a criança, assim como por ser o registro fundamental para ela de políticas públicas e o pleno exercício de direitos ligados à cidadania.

Concluimos que o registro voluntário da filiação, independentemente da origem (biológica ou socioafetiva), deve ser incentivado e fomentado pelo Estado, como forma de conferir segurança à criança e evitar a judicialização da matéria.

Observamos a importância do Conselho Nacional de Justiça na promoção do reconhecimento voluntário da paternidade biológica, principalmente, por meio das Resoluções 12 e 16, e como estas normas inspiraram a criação de provimentos estaduais para o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária.

Foram analisados os 5 (cinco) provimentos estaduais que versam sobre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva pela via cartorária, chegando-se à conclusão de que eles mereciam revisão, porque não previam a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade socioafetiva, nem possibilitavam a multiparentalidade.

A pesquisa de campo, realizada perante as Varas de Família e Registro Civil da Capital de Pernambuco, demonstrou que 62% dos processos judiciais, distribuídos no período pesquisado, são de reconhecimento voluntário da parentalidade. Verificou-se ainda, que em 92% dos processos, caso fosse reconhecida a filiação socioafetiva, estaríamos diante de uma situação de multiparentalidade. Outra constatação importante, foi a de que em 69% dos processos, buscava-se o reconhecimento da maternidade socioafetiva.

Pela análise dos dados, é possível concluir que o Provimento 009/2013, ao vetar a multiparentalidade e o reconhecimento da maternidade socioafetiva, estava promovendo a judicialização do reconhecimento legal voluntário da filiação socioafetiva. A comparação do quantitativo dos processos judiciais de reconhecimento voluntário, com os reconhecimentos procedidos pela via cartorária, é prova disto.

Foram encontrados nas 12 Varas de Família e Registro Civil da Capital (100% das varas) 8 (oito) processos judiciais de reconhecimento voluntário da filiação socio-

afetiva, enquanto, para o mesmo período, foram encontrados, perante 12 Ofícios de Registro Civil da Capital (80% do total de Ofícios), 8 (oito) pedidos de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Resta evidente que a proporção entre reconhecimentos voluntários, pela via judicial e pela via cartorária, é bastante aproximada, o que reforça a necessidade de atualização da norma estadual.

A pesquisa de campo mostrou ainda que apenas 14% dos processos judiciais de reconhecimento de filiação socioafetiva haviam sido sentenciados, estando os demais em fase de conhecimento, o que demonstra que a via judicial não é o melhor caminho para o reconhecimento legal da filiação socioafetiva, sendo preferível a via cartorária, muito mais célere.

No intuito de verificar se o Provimento 63 do CNJ poderá facilitar o reconhecimento legal voluntário da filiação socioafetiva pela via cartorária, analisamos os processos, da pesquisa de campo, que eram de reconhecimento judicial voluntário, e concluímos que se o Provimento 63 já estivesse em vigor no ano de 2016, provavelmente, todos os reconhecimentos poderiam ter sido realizados pela via cartorária, o que demonstra a importância da atualização normativa.

Observamos que o Provimento 63 do CNJ trouxe alguns óbices ao reconhecimento pela via cartorária, que não existiam nos provimentos estaduais, sendo eles a diferença de 16 anos entre pai/mãe e filho socioafetivo, e a proibição de reconhecimento de filiação entre irmãos.

Na pesquisa de campo, não foi encontrado nenhum processo de reconhecimento de filiação entre irmãos. Quanto à diferença de idade entre pai/mãe e filho socioafetivo, não foi coletada nenhuma informação neste sentido, o que se justifica pelo fato de o Provimento 63 do CNJ ter sido publicado posteriormente à coleta dos dados.

Pela leitura do voto do Ministro Corregedor Geral de Justiça, João Noronha, proferido em 14 de março de 2016, nos autos do Pedido de Providência 0002653-77.2015.2.00.0000, observa-se que a proibição para reconhecimento da filiação socioafetiva pela via cartorária para irmãos e pessoas com diferença de idade menor que 16, possui inspiração no ECA.

Em nossa opinião, não caminhou bem o Provimento 63 do CNJ ao obstar o reconhecimento da filiação socioafetiva, pela via cartorária, para pessoas com diferença de idade menor que 16 anos, uma vez que o Estado não pode se negar a reconhecer a parentalidade já consolidada, com base na diferença de idade das pessoas, o que seria desumano.

Já em relação à proibição de reconhecimento legal de filiação socioafetiva pela via cartorária para irmãos, entendemos que foi acertada a decisão, para evitar que os

laços familiares não sejam confundidos.

De toda forma, o Provimento 63 do CNJ não proíbe o reconhecimento legal da filiação socioafetiva para pessoas com diferença de idade menor que 16 anos e para irmãos, sendo que apenas obsta ao reconhecimento pela via cartorária, sendo ainda possível o reconhecimento pela via judicial.

Em linhas finais, concluímos que o Provimento 63 do CNJ é capaz de facilitar o reconhecimento legal voluntário da filiação socioafetiva pela via cartorária, promovendo assim, a desjudicialização da matéria. Contudo, entendemos que a norma merece críticas por impor, para o reconhecimento na via cartorária, diferença mínima de idade de 16 anos entre pai/mãe e filho socioafetivo.

10 REFERÊNCIAS

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Juízes na mundialização*. Tradução ALVES, Rogério. A nova revolução do direito. Lisboa: Piaget, 2006.

ALMEIDA, Maria Christina de. *DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. ampl. São Paulo: Malheiros. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2014, tradução: Carlos Alberto Medeiros.

BRASIL. Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 13.112, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. *In*: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança

e do Adolescente e dá outras providências. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 12.662, de 5 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017

_____. Lei 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *In:* <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

BRYMAN, Alan. *Research Methods and Organization Studies*. Great Britain: Routledge, 1989

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. *Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de nascimento, volume I* / Mario de Carvalho Camargo Neto, Marcelo Salaroli de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Carnela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade ou Maternidade: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautada no Interesse do Filho*. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2º ed. São Paulo, Atlas, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2015. *Programa pai presente*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>. Visualizado em 02/01/2018.

_____. Resolução 175. Brasília: CNJ, 14 de maio de 2013. In: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 03 de setembro 2017.

_____. Provimento 12. Brasília: CNJ, 06 de agosto de 2010. In: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 03 de setembro 2017.

_____. Provimento 16. Brasília: CNJ, 17 de fevereiro de 2012. In: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 03 de setembro 2017.

DAL CANTO, FRANCESCO. Os novos direitos. In: ROMBOLI, Roberto (Org.); LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo (Org.). *Tutela Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 488-499.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. In: <<https://www.unicef.org/brazil>>. Acesso em 12 de maio de 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.. *Manual de direito das famílias*. 11^o ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.A

DOUZINAS, Costas. *O Fim dos Direitos Humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 9 ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). Direito de família e os princípios constitucionais. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, 2 ed, p. 261-263.

GUIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Família e casamento em evolução*. Revista do Advogado, São Paulo, n.º 62, mar. 2001.

JARDIM, João. *Amores livres*. GNT, 2015. Disponível em: <http://gnt.globo.com/series/amores-livres/>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A repersonalização das relações de família*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

_____. *Constitucionalização do direito civil*. In: Senado Federal: Revista de informação legislativa. Brasília: v. 36, n. 141, jan-mar. 1999. Disponível em: <<http://ww2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>>. Acesso em: 03 de agosto de 2016.

_____. *Constitucionalização do direito civil*. In: Senado Federal: Revista de informação legislativa. Brasília: v. 36, n. 141, jan-mar. 1999. Disponível em: <<http://ww2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>>. Acesso em: 03 de agosto de 2016.. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, n.12, jan./mar.2002.

_____. *Constitucionalização do direito civil*. In: Senado Federal: Revista de informação legislativa. Brasília: v. 36, n. 141, jan-mar. 1999. Disponível em: <<http://ww2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>>. Acesso em: 03 de agosto de 2016.. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). *Direito de família e os princípios constitucionais. Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, 2 ed, p. 103-131.

MADALENO, Rolf. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. Ano de obtenção do título: 2010.

MARQUES, Clarissa. *O conceito de direitos fundamentais*. In: BRANDÃO, Cláudio (Org.). *Direitos humanos e fundamentais em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 151 – 168.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Maria Celine Bodin. *A Caminho de um Direito Civil Constitucional*. In: *Departamento de Ciências Jurídicas da PUC/RJ: Revista Estado, Direito e Sociedade*. Rio de Janeiro, ano 1, n. 1º, 1991.

_____. *A família democrática*. In: *Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Família*. Coordenador Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

NEVES, Marcelo. *A Força Simbólica dos Direitos Humanos*. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 04 de junho de 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social*. Revista

Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n.16, jan./mar.2003.

_____. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Ano de obtenção do título: 2003.b

PEREIRA, Tânia da Silva. IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, 2 ed, p. 377-426.

PORTANOVA, Rui. *Ações de filiação e paternidade socioafetiva: com notas sobre o direito belga e a Corte Europeia dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos Direitos Humanos: de emancipações, libertações e dominações*. Tradução de Ivone Fernandes Morcillo Lixa, Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SORTO, Fredys. *Montesquieu: o espírito geral das leis e o mito da separação dos poderes*. In: Verba Juris: Anuário da pós-graduação em direito. João Pessoa, ano 3, nº 3, p. 73-91, jan-dez. 2004.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família. De 22/10/2015 a 23/10/2015. Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Visualizado em 26 de novembro de 2017.

TORRES, Felipe; CINTRA, Graciliano de Souza. IN: DOMINGUES; ROVAI; VEIGA. (coords.) *O Direito Lusófono*, 1º ed., Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2017, p. 148-160.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Provimento 009. TJPE, 2 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. In: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em 12 setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Provimento 015. TJCE, 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Ceará. In: <<http://www.tjce.jus.br>>. Acesso em 12 setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Provimento 021. TJMA,

19 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. *In*: <<http://www.tjma.jus.br>>. Acesso em 12 setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Provimento 011. TJSC, 11 de novembro de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil no âmbito de Estado de Santa Catarina. *In*: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 12 setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Provimento 234. TJAM, 05 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil da Pessoas Naturais do Estado do Amazonas e dá outras providências. *In*: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 12 setembro de 2016.

VALE, André Rufino do. *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. Porto Alegre: Sergio Fabris Ed., 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *IN*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (organizador). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016, 2 ed, p. 135-193.

VILELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito*, n. 21, UFMG, 1979.

WELTER. Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.

Apêndices

APÊNDICE A – Formulário de pesquisa aplicados as varas de família.

Figura 1 – Formulário 1

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE

Processo NPU: 0045032-█.2016.8.17.2001

Distribuído em: 21/10/2016

Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Assunto: Adoção de maior

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/____)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) Herdeiros da mãe socioafetiva.
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____.
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 04 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: Rosângela Sousa.

Figura 2 – Formulário 2

Relatório de processo para dissertação de mestrado “O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco”.

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE

Processo NPU: 0102691-[REDACTED] 2016.8.17.2001

Distribuído em: 16/12/2016

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

Assunto: Adoção de maior

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não

2. A ação é consensual ou litigiosa?

3. O processo encontra-se em que fase?

A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;

D) Arquivado (se arquivado, quando? 04/07/2017)

4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?

A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.

5. Quem figura como Autor(es) da ação?

A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;

D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;

G) Outros (quem?) _____.

6. Quem figura como Réu(s) da ação?

A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;

D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;

G) Outros (quem?) Não há réu.

7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?

A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____.

8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?

A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.

9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?

A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 04 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: Graciliano de Souza Cintra

Figura 3 – Formulário 3

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0050060-2016.8.17.2001
Distribuído em: 18/11/2016
Classe judicial: GUARDA
Assunto: Adoção de Maior

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/__)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, ____ de _____ de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: *El Bernadete Casaca*

Figura 4 – Formulário 4

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0053898-████.2016.8.17.2001
Distribuído em: 25/11/2016
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM
Assunto: Busca e Apreensão de Menores

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/____)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____.
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 18 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: 

Figura 5 – Formulário 5

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

8ª Vara de Família e Registro Civil de Capital - PE
Processo NPU: 0043035-2016.8.17.2001
Distribuído em: 10/10/2016
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM
Assunto: Investigação de Paternidade

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não

2. A ação é consensual ou litigiosa?

3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/__)

4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.

5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____

6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) Filho socioafetivo

7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____

8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.

9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 05 de julho de 2017.


Juiz/Chefe de Secretaria: 
182119-7.

Figura 6 – Formulário 6

Relatório de processo para dissertação de mestrado “O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco”.

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0009700-████.2016.8.17.2001
Distribuído em: 18/03/2016
Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Assunto: Nulidade / Anulação

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? 29/03/2017)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____.
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 04 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: Jhsacuda

próprio autor, 2018

Figura 7 – Formulário 7

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0014924-2017.8.17.2001
Distribuído em: 30/03/2016
Classe Judicial: HABILITAÇÃO
Assunto: Relação de parentesco

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? ___/___/___)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; E) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) Conjugue
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 07 de Julho de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: _____

Figura 8 – Formulário 8

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0033561-2016.8.17.2001
Distribuído em: 19/08/2016
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM
Assunto: Guarda

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/__)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, ____ de _____ de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: Olsona de Souza Cintra

Figura 9 – Formulário 9

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0018350-████.2017.8.17.2001
Distribuído em: 20/04/2016
Classe judicial: PETIÇÃO
Assunto: Relações de Parentesco

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/__)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____.
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 01 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: _____


Silvy Anna T. Vieira
Chefe de Secretaria

Figura 10 – Formulário 10

Relatório de processo para dissertação de mestrado “O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco”.

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0047377-█.2016.8.17.2001
Distribuído em: 04/11/2016
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM
Assunto: Adoção de Maior

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/__)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) Sobrinha.
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 04 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: Graciliano de Souza Cintra

Figura 11 – Formulário 11

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE

Processo NPU: 0011016-2016.8.17.2001

Distribuído em: 31/03/2016

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM

Assunto: Investigação de Maternidade

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? 1/1) *Declinação da Competência*
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva? *para Infância e Juventude.*
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento. *hoje para Recurso.*
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) *Pai biológico / Pai da mãe ("Domínio de Oblivion").*
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) *não há*
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe. *Está (ainda não nasceu).*
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: _____

Figura 12 – Formulário 12

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE
Processo NPU: 0061823-2016.8.17.2001
Distribuído em: 09/12/2016
Classe judicial: INTERDIÇÃO
Assunto: Representação em Juízo

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não

2. A ação é consensual ou litigiosa?

3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/__)

4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.

5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____

6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) AÇÃO NÃO TEM RÉUS.

7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____

8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.

9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, ____ de _____ de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: Armando B. de Azevedo

Figura 13 – Formulário 13

Relatório de processo para dissertação de mestrado "O reconhecimento legal da filiação socioafetiva na experiência do Estado de Pernambuco".

Pesquisador: Graciliano de Souza Cintra
(81) 9.9475-2567

7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital - PE

Processo NPU: 0044302-2016.8.17.2001

Distribuído em: 18/10/2016

Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Assunto: Relação de Parentesco

Questionário

1. A ação, ainda que de forma não exclusiva, versa sobre reconhecimento de filiação socioafetiva? Sim ou Não
2. A ação é consensual ou litigiosa?
3. O processo encontra-se em que fase?
A) Conhecimento; B) Recursal; C) Cumprimento de Sentença;
D) Arquivado (se arquivado, quando? __/__/____)
4. Fora reconhecida a filiação socioafetiva?
A) Sim; B) Não; C) Pendente de julgamento.
5. Quem figura como Autor(es) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
6. Quem figura como Réu(s) da ação?
A) Filho socioafetivo; B) Irmão(s) registrado(s); C) Pai socioafetivo;
D) Mãe socioafetiva; E) Pai registrado; F) Mãe registrada;
G) Outros (quem?) _____.
7. De quem se buscou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva?
A) Filho; B) Mãe; C) Pai; D) Outros (quem?) _____.
8. O filho socioafetivo, antes da ação, possuía pais registrados?
A) Não; B) Só a mãe; C) Só o pai; D) Pai e mãe.
9. A ação é para reconhecimento *inter vivos* ou *post mortem*?
A) *Inter vivos*; B) *Post mortem*.

Recife, 18 de agosto de 2017.

Juiz/Chefe de Secretaria: _____

Anexos

ANEXO A – Certidão de registro quantitativo de paternidade socioafetiva

Figura 14 – Certidão do Cartório do Primeiro Distrito

ESTADO DE PERNAMBUCO
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CASAMENTOS E NOTAS
Primeiro Distrito Judiciário da Capital
Avenida Marquês de Olinda, nº 296, Recife Antigo, Recife/PE, Fone (81) 3224-8865
E-mail: cartorio1distrito@hotmail.com
Roseana Andrade Porto - Oficial Titular

Recife, 13 de dezembro de 2017



Ofício nº 571/2017

A.
CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA
CAPITAL
Av. Martins de Barros, nº 593, 5º Andar, Santo Antônio, Recife/PE

Ref. ao Ofício Circular nº 019/2017 – CASNRC

Em atendimento ao ofício em epígrafe, venho informar que no período de 06 de janeiro de 2016 a 31 de março de 2017, não foi lavrado nenhum registro de paternidade socioafetiva nesta Serventia.

Respeitosamente,

Jessica Ferraz do Nascimento

Jessica Ferraz do Nascimento
Escrivã Autorizada

Figura 15 – Certidão do Cartório do Segundo Distrito

República Federativa do Brasil



Cartório do Registro Civil de Santo Antônio
2º Distrito Judiciário da Capital

Av. Dantas Barreto, 160 - 2º Andar - Sala 216 - St. Antônio - Recife - PE - Tel. (01) 3224-3995
Oficial: *Marcos Vinícius de Oliveira e Silva*
Substituto: *Marcos Adilaine Carneiro de Oliveira e Silva*



Recife, 20 de abril de 2017

Ofício Nº 74/2017

Ima. Sr. Assessora Técnica do Extrajudicial da Capital
Maria do Rosário Guaraná

Em atenção ao Ofício nº 006/2017 CASNRC datado de 03/04/2017 e recebido hoje pelo malote digital e assinado por D. Maria do Rosário Guaraná, informo que não fora feito aqui no Cartório de Registro Civil de Santo Antônio nenhum registro de nascimento com a filiação sócio-afetiva.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar meus protestos e estima e elevada consideração

Carolina Roguel B. de O. Chaligat
ATENCIOSAMENTE
Oficial do Registro Civil



(9)

Cartório do Segundo Distrito, 2018

Figura 16 – Certidão do Cartório do Terceiro Distrito



**3º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RECIFE –
3º DISTRITO JUDICIÁRIO**
Gustavo Luz Gil – Oficial de Registros Públicos

Rua Barão de Vitória, 296, São José, CEP: 50.020-120 Fone: (81) 3020-0211
E-mail: terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com

Ofício 3º RCPN nº 42/2018 Recife/PE, 19 de fevereiro de 2018.

A (o):
CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DA CAPITAL

Em resposta ao Ofício nº 019/2017-CASNRC, Informo a Vossa Senhoria que no período de 06/01/2016 a 31/03/2017 foi realizado 01 (um) processo de Reconhecimento Socioafetivo nesta serventia.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,





Matheus Oliveira das Neves
Escrevente Autorizado

Certidão do Cartório do Terceiro Distrito, 2018

Figura 17 – Certidão do Cartório do Quarto Distrito

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL 4º DISTRITO JUDICIÁRIA BOA VISTA
RECIFE/PE
Rua da Conceição, 200, Lj 03, Boa Vista, Recife CEP 50060-130
Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina
Delegatária da Capital

Ofício 042/2017


Recife, 05 de abril de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAS E DE REGISTRO DA CAPITAL
A Ilustríssima Sra. ROSARIO GUARANA

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DE REGISTROS DE FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA

Em resposta ao ofício circular de nº 006/20017- CASNRC, sirvo-me do presente para informar a V. sra. Que, em referencia ao ofício circular supra citado, não consta nenhum registro de filiação sócio-afetiva no período mencionado.

Atenciosamente


Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina
Delegatária da Capital

Corregedoria Geral de Justiça-PE
Sistema Eletrônico de Informação
Protocolo
SEI nº 4458-72.2017-3.17.2017

Recebi em
25/04/17
Amm

1414 05-04-2017 04:28:01 RECIFE/PE DISTRITO DO QUARTO

4

Certidão do Cartório do Quarto Distrito, 2018

Figura 18 – Certidão do Cartório do Quinto Distrito

**CARTÓRIO DO 5º DISTRITO JUDICIÁRIO – SANTO AMARO
–RECIFE/PE**

Recife, 14 de dezembro de 2017.

Ofício nº 236/17

Ilmª. Srª.

DRA. MARA DO ROSÁRIO GUARANÁ

Assessora Técnica da Corregedora Auxiliar da Capital

Nesta

Em resposta ao ofício Circular nº 141/2013—SB-SCG informamos a V. Exª que foram feitos 5(cinco) Reconhecimentos de Paternidade Socioafetivo no período de 06/01/2016 até 31/03/201

Atenciosamente,


-OFICIALA DO REGISTRO CIVIL-

Rua Tupinambás - nº 789 - Santo Amaro
Fone: (81) - 3223-1126 // (81) - 8716-9220
Recife/PE

Certidão do Cartório do Quinto Distrito, 2018

Figura 19 – Certidão do Cartório do Sexto Distrito

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRAÇA
6º Distrito Judiciário da Capital
Cleide Amélia Gonçalves Venderlei
Oficial
Bel. Marcus Antônio de A. Beltrão Jr.
1º Substituto
Bel. Rosário Patrícia Gonçalves Venderlei
2º Substituto
Av. João de Barros, Nº 1664 - Loja 01/02
Recife - Pernambuco



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DA GRAÇA
6º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL
Av. João de Barros nº 1664 Loja 01/02 Espinheiro
F: 3242-35-43
ccartorioregistrocivilrecife.cleide@gmail.com

RECIFE - PERNAMBUCO

Ofício nº 121/17

Recife, 04 de abril de 2017.

Ilma. Sr.^a
Rosário Guaraná
Assessora Técnica do Extrajudicial da Capital
Corregedoria Geral da Justiça-PE

NESTA

Em resposta ao ofício circular nº 006/2017-CASNRC, o qual solicitou a quantidade de registros de filiação SÓCIO-AFETIVA feitos por esta serventia entre o dia 01 de janeiro de 2015 e 31 de março de 2017, informamos que não foi feito NENHUM registro de filiação sócio-afetiva.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE




a) Bel. Marcus Antônio de Azevedo Beltrão Junior- 1º substituto

(6)

Certidão do Cartório do Sexto Distrito, 2018

Figura 20 – Certidão do Cartório do Oitavo Distrito

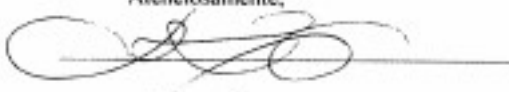
 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
ESTADO DE PERNAMBUCO
SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS,
CASAMENTOS E NOTAS - 8º DISTRITO - RECIFE - PE
CARTÓRIO DE AFOGADOS
Bel. Laurival Brito Pereira
Delegatário 

Ofício nº 31 /2017 Recife, 13 de dezembro de 2017

Ilm^ª. Sra.
Assessora Técnica da Corregedoria Auxiliar
N E S T A

Ref.: Of. Circ. Nº 019/2017 - - CASNRC
Registro de Paternidade socioafetiva

Em atendimento ao Ofício à epígrafe, venho informar que foram feitos por este Cartório 02 (dois) Reconhecimentos de Paternidade socioafetiva.

Atenciosamente,

Bel. Laurival Brito Pereira
Oficial Titular

Rua São Miguel, 118 - CEP: 50770-720 - Afogados - Recife - PE - C.N.P.J.: 02.123.414/0001-33 - Telef: (81)3428-0920 / 3428-1337
Site: www.cartoriodeafogados.com.br

Certidão do Cartório do Oitavo Distrito, 2018

Figura 21 – Certidão do Cartório do Décimo Distrito



Certidão do Cartório do Décimo Distrito, 2018

Figura 22 – Certidão do Cartório do Décimo Distrito



Certidão do Cartório do Décimo Distrito, 2018

Figura 23 – Certidão do Cartório do Décimo quarto Distrito



OFÍCIO Nº 120/2017-RCPN

Recife, 07 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Com o presente, informo a V. Exa., atendendo solicitação contida no expediente n.º 008/2017-CASNRC, dessa Corregedoria Auxiliar, o quantitativo de registros de filiação sócio-afetiva no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de março do corrente.

2015 – 00
2016 – 00
2017 – 00.

No ensejo, renovo a V. Exa., protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Oficial(a) de Registro Civil

a)

Exmo. Sr.
Dr. **SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA**
Juiz Corregedor Auxiliar
CORREGEDORIA AUXILIAR DOS SERVIÇOS NOTARIAS E DE REGISTRO DA CAPITAL
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley
Avenida Martins de Barros, 893, 5º Andar, Santo Antonio,
CEP.: 50.010-230 **RECIFE – PE**

Avenida Carangi, 3.489, Ipetanga, Recife – Pernambuco. CEP: 50.670-000 Fone: (0**81) 3453-2251

Certidão do Cartório do Décimo Quarto Distrito, 2018

Figura 24 – Certidão do Cartório do Décimo quinto Distrito



Certidão do Cartório do Décimo Quarto Distrito, 2018